LIDO
Em 23/06/15
Secretaria Legislativa

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 116 /2015-GAG

Brasília, 18 de junho de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito interno com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos da Senhora Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

SEI FL 0503 /15-Folha nº 0000001

A Sua Excelência a Senhora
Deputada CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

APLED 19Jun2015 10:11
Edy 12494

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 503 /2015

PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito interno com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito interno junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R$ 50.000.000,00, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento, por meio de linha de financiamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) denominada Pró-Transporte, nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional n° 2.827, de 30 de março de 2001, e suas alterações, destinados à Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas do Setor Habitacional Pôr do Sol, na Ceilândia - RA IX, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer como garantia, a modo *pro solvendo*, as quotas parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, do Fundo de Participação dos Estados – FPE e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei devem ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar n° 101, de 2000.

Art. 4º O Poder Executivo deve consignar, nos orçamentos anuais e plurianuais do Distrito Federal, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para o financiamento objeto desta Lei, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes, inclusive os recursos necessários ao atendimento da contrapartida do Distrito Federal nos empreendimentos constantes do art. 1º, parágrafo único, desta Lei.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° Revogam-se as disposições em contrário.

SEI_GDF - 000002 - 00007503 /15 - Folha Nº 000002

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Gabinete

Exposição de Motivos
Nº 21 /2015 - GAB/SEPLAG Brasília, 18 de JUNHO de 2015.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo que tem por objeto autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal para financiar empreendimento contemplado no PAC Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas – 3ª Etapa, no valor de até R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Os recursos originam-se do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana – Pró-Transporte, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento-PAC, no eixo Pavimentação e Qualificação de Vias.

2. A proposta tem o objetivo de executar obras e serviços de Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas do Setor Habitacional Pôr do Sol, na Ceilândia-RA IX, área que apresenta característica urbana carente de infraestrutura. Segundo a Pesquisa Distrital Por Amostra de Domicílios-Setores Habitacionais Pôr do Sol e Sol Nascente-PDAD 2013, realizada pela CODEPLAN, os setores Pôr do Sol e Sol Nascente contavam, somados, no período analisado, com 78.912 (setenta e oito mil, novecentos e doze) habitantes, sendo que somente entre 3% e 9% dos domicílios tinham acesso a ruas asfaltadas, calçadas, meios-fios e rede de água pluvial.

3. A obra a ser implantada consiste em melhorias na infraestrutura de áreas com baixas condições de salubridade e mobilidade e sem integração com o entorno consolidado, o que possibilitará, em alguns casos, a necessária regularização fundiária, urbanística e ambiental.

SEL Fl. 0503 /15-Folha Nº 000003

4. Em outras regiões, a implantação de infraestrutura contribuiu positivamente para a reparação de danos ambientais, protegendo os recursos naturais existentes e fixando padrões de ocupação do solo compatíveis com a sensibilidade físico-ambiental. A qualificação do espaço urbano, neste caso, visa à preservação do meio ambiente e à melhoria da qualidade de vida de seus moradores.

5. A proposta inclui mais de 37.000 (trinta e sete mil) metros de pavimentação asfáltica em CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) e em bloco intertravado; além da execução de mais de 79.000 (setenta e nove mil) metros de passeios com acessibilidade e implantação de drenagem pluvial, além de sinalização viária, tudo em conformidade com os projetos.

6. As garantias oferecidas são decorrentes das quotas-partes do Fundo de Participação dos Municípios- PM, do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal–FPE e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias-ICMS, ou outros recursos de idêntica natureza que vierem a substituí-los.

7. Assim, em atendimento ao disposto no art. 4°, do Decreto n° 36.495/2015 encaminho, a Vossa Excelência, proposição justificada na presente Exposição de Motivos, acompanhada dos seguintes documentos exigidos no art. 82 da Lei n° 5.389/2014:

I – cópia do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal – PAF/DF, em sua última revisão;

II – documento que demonstre a adequação financeira e orçamentária da operação;

III – documento que evidencie as condições contratuais;

IV – demonstrativo atualizado da observância dos limites e condições de endividamento fixados pelas Resoluções n° 40 e 43, de 2001, ambas do Senado Federal;

V – demonstrativo do comprometimento de receitas, bens e direitos com a garantia e contragarantia em operações de crédito;

VI – cópia da carta-consulta referente ao empréstimo, ou instrumento similar, no formato requerido pelo agente financiador.

8. Informo que os arquivos digitais foram encaminhados à Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal e à Consultoria Jurídica, em atendimento ao § 1° do art. 4° do Decreto n° 36.495/2015.

9. Por fim, ressalto a Vossa Excelência a oportunidade de se requerer a tramitação do Projeto de Lei em regime de urgência, com amparo no art. 73, da Lei

SFL Fl. 0603 /15-Folha Nº 00003

Orgânica do Distrito Federal, em face da relevância da matéria e da necessidade de se observar os prazos para a contratação da operação de crédito estabelecidos quando da aprovação da Carta Consulta.

10. Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos da mais elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS

Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

SEL FL 00503 /15-Folha Nº 000005

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 2.827

Consolida e redefine as regras para o contingenciamento do crédito ao setor público.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 29 de março de 2001, tendo em vista as disposições do art. 4º, incisos VI e VIII, da mencionada lei, das Leis nºs 4.728, de 14 de julho de 1965, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976, dos Decretos-lei nºs 1.986, de 28 de dezembro de 1982, e 2.285, de 23 de julho de 1986, dos arts. 28 do Decreto-lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, 4º do Decreto-lei nº. 261, de 28 de fevereiro de 1967, e 15 e 40 da Lei nº. 6.435, de 15 de julho de 1977,

R E S O L V E U :

Art. 1º Limitar o montante das operações de crédito de cada instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com órgãos e entidades do setor público a 45% (quarenta e cinco por cento) do Patrimônio de Referência (PR), nos termos da regulamentação em vigor.

§ 1º Para efeito do disposto nesta Resolução entende-se:

I - por órgãos e entidades do setor público:

a) a administração direta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

b) as autarquias e fundações instituídas ou mantidas, direta ou indiretamente, pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios;

c) as empresas públicas e sociedades de economia mista não financeiras, suas subsidiárias e demais empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, inclusive as sociedades de objeto exclusivo; e

d) os demais órgãos ou entidades dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

II - por operação de crédito:

a) os empréstimos e financiamentos;

b) as operações de arrendamento mercantil;

c) a aquisição definitiva ou realizada por meio de operações compromissadas de revenda de títulos e valores mobiliários de emissão dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, bem como dos órgãos e entidades do setor público mencionados no § 1º, inciso I, alínea c, exclusive a aquisição definitiva de ações de sociedades de economia mista;

d) a concessão de garantias de qualquer natureza; e

SPL Fl. 00503 /15-Folha Nº 000006

e) toda e qualquer operação que resulte, direta ou indiretamente, em concessão de crédito e/ou captação de recursos de qualquer natureza, inclusive com uso de derivativos financeiros.

§ 2º Não estão sujeitas ao limite estabelecido no **caput** as operações de crédito de responsabilidade ou que tenham garantia formal, integral e solidária do Tesouro Nacional.

Art. 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil sujeitas à elaboração de Demonstrações Contábeis consolidadas do Conglomerado Prudencial, nos termos da Resolução nº 4.280, de 31 de outubro de 2013, devem apurar o limite de que trata o art. 1º de forma consolidada. (Redação dada pela Resolução nº 4.403, de 26/3/2015.)

Art. 3º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem solicitar destaque de parcela do PR para aplicação exclusiva em operações de crédito com órgãos e entidades do setor público, que será deduzida do PR para efeito do cálculo de todos os limites operacionais, inclusive daquele previsto no art. 1º desta Resolução.

§ 1º Para o exercício da opção prevista no **caput**, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem solicitar autorização prévia ao Banco Central do Brasil.

§ 2º O saldo devedor das operações de crédito mencionadas neste artigo não integra a base de cálculo do Patrimônio Líquido Exigido (PLE), de que trata o Regulamento Anexo IV à Resolução nº. 2.099, de 17 de agosto de 1994, com a redação dada pela Resolução nº. 2.692, de 24 de fevereiro de 2000.

Art. 4º (Revogado pela Resolução nº 2.920, de 26/12/2001.)

Art. 5º (Revogado pela Resolução nº 2.920, de 26/12/2001.)

Art. 6º Para a realização de novas operações de crédito, nos termos desta Resolução, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem estar enquadradas nos limites operacionais estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às operações de crédito de responsabilidade ou que tenham garantia formal, integral e solidária do Tesouro Nacional e que apresentem estruturas de captação e aplicação vinculadas e idênticas, no que se refere ao prazo e a taxa de juros.

Art. 7º São vedadas às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil:

I - a realização de operações de crédito com órgãos e entidades do setor público que estiverem inadimplentes com as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

SFL FL 0063 /15-Folha Nº 000037

II - a contratação de novas operações com órgãos e entidades do setor público caso apresentem pendências de registro no Sistema de Registro de Operações com o Setor Público - CADIP;

III - o recebimento de, em qualquer modalidade de operações de crédito, como garantia principal ou acessória, notas promissórias, duplicatas, letras de câmbio ou outros títulos da espécie, bem como cartas de crédito, avais e fianças de responsabilidade direta ou indireta de órgãos e entidades do setor público, correspondentes a compromissos assumidos junto a fornecedores, empreiteiros de obras ou prestadores de serviços; e

IV - a realização de qualquer tipo de operação que importe em transferência, a qualquer título, da responsabilidade direta ou indireta pelo pagamento da dívida para órgãos ou entidades do setor público.

§ 1º A vedação prevista no inciso III não se aplica às operações contratadas pelas empresas públicas ou pelas sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, nem às operações garantidas formal e exclusivamente por duplicatas de venda mercantil ou de prestação de serviços sacadas contra as entidades definidas na alínea c do inciso I do § 1º do art. 1º desta Resolução.

§ 2º. Considera-se inadimplente o órgão ou a entidade do setor público que apresentar dívida, total ou parcialmente vencida, por prazo superior a trinta dias.

§ 3º Não se aplica a vedação de que trata o inciso IV deste artigo às operações de transferência de controle societário de caráter transitório, entendido como tal o que vigorar por um prazo máximo de 180 dias. (Redação dada pela Resolução nº 3.626, de 30/10/2008.)

§ 4º A vedação prevista no inciso IV não abrange a concessão de garantias por empresas do setor de energia elétrica, no âmbito federal, estadual, municipal e distrital, a sociedade de propósito específico por elas constituída, limitada ao percentual de sua participação na referida sociedade, exclusivamente para realização de investimentos vinculados ao Programa de Geração e Transmissão de Energia Elétrica, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). (Incluído pela Resolução nº 3.835, de 28/1/2010.)

Art. 8º Às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que apresentem, na data da entrada em vigor desta Resolução, excesso em relação ao limite fixado no art. 1º:

I - é facultado manter as atuais operações de crédito, inclusive os desembolsos programados, desde que os encargos incidentes sobre essas operações sejam pagos nas respectivas datas de vencimento;

II - é permitida a opção pela faculdade prevista no art. 3º, desde que continuem enquadradas nos limites operacionais previstos na legislação em vigor;

III - é vedada a realização de novas operações de crédito com órgãos e entidades do setor público até que a relação a que se refere o **caput** atinja percentual igual ou inferior a 45% (quarenta e cinco por cento);

SFL FL 0050 /15-Folha Nº 000003

IV - é vedada a realização de operações de aquisição de créditos, com ou sem coobrigação, cujo tomador seja órgão ou entidade do setor público;

V - é vedada a cessão de créditos com coobrigação, cujo tomador seja órgão ou entidade do setor público.

Parágrafo Único. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que descumprirem o disposto neste artigo ficam sujeitas às penalidades previstas no art. 10.

Art. 9º O valor global das novas operações de crédito efetuadas ao amparo desta Resolução será de até R$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

§ 1º Não se incluem no valor global as seguintes operações de crédito das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil:

I - contratadas com as entidades mencionadas na alínea "c" do inciso I do § 1º do art. 1º desta Resolução:

a) garantidas formal e exclusivamente por duplicatas de venda mercantil ou de prestação de serviços, de emissão da própria beneficiária do crédito;

b) operações de amparo à exportação; e

c) financiamento da contrapartida em reais de projetos financiados por Organismos Multilaterais de crédito, nos quais conste a exigência de licitação internacional com cláusula de financiamento prevista no edital; (Redação dada pela Resolução nº 3.153, de 11/12/2003.)

II - garantidas formal e exclusivamente por duplicatas de venda mercantil ou de prestação de serviços, sacadas contra as entidades mencionadas na alínea "c" do inciso I do § 1º do art. 1º desta Resolução, embora devam ser computadas para efeito do limite revisto no art. 1º;

III - contratadas com municípios com recursos do BNDES/PMAT; (Redação dada pela Resolução nº 2.920, de 26/12/2001.)

IV - operações descritas no art. 1º, § 1º, inciso II, alínea "c", desta Resolução;

V - financiamento às empresas do Grupo Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, a partir de 30 de outubro de 2003, no valor de até R$931.000.000,00 (novecentos e trinta e um milhões de reais), para a realização de investimentos vinculados ao Programa Emergencial de Aumento da Oferta de Energia Elétrica, aprovado pela Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica (CGE), obedecido o seguinte cronograma de desembolsos:

-até 31 de dezembro de 2003: até R$150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de reais);

-até 31 de dezembro de 2004: até R$350.000.000,00 (trezentos e cinqüenta milhões de reais);

SEL FL 00503 /15-Folha Nº 000009

-até 31 de dezembro de 2005: até R$550.000.000,00 (quinhentos e cinqüenta milhões de reais);

-até 31 de dezembro de 2006: até R$750.000.000,00 (setecentos e cinqüenta milhões de reais); e

-até 31 de dezembro de 2007: até R$931.000.000,00 (novecentos e trinta e um milhões de reais);

(Inciso V com redação pela Resolução nº 3.129, de 30/10/2003.)

(Vide alterações de montante e cronograma dadas pela Resolução nº 3.174, de 19/2/2004.)

VI - operações de crédito realizadas pelas Agências de Fomento e pelos Bancos de Desenvolvimento, baseadas exclusivamente no destaque de parcela do Patrimônio de Referência (PR), na forma do art. 3º desta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 3.781, de 26/8/2009.)

VII - as operações previstas nos Programas de Ajuste Fiscal dos Estados até 31 de dezembro de 2014, como parte integrante dos contratos de refinanciamento firmados com a União no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, ou as que vierem a substituí-las, respeitado o montante global dessas operações, excetuadas as operações objeto de resolução específica deste Conselho Monetário Nacional; (Redação dada pela Resolução nº 4.341, de 20/6/2014.)

VIII - operações envolvendo instituições financeiras públicas federais e empresas estatais do setor elétrico e do setor de saneamento, exclusivamente para atender ao pagamento de dívidas contraídas junto ao sistema financeiro nacional, observado o disposto no do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; (Redação dada pela Resolução nº 4.262, de 22/8/2013.)

IX - (Revogado pela Resolução nº 3.647, de 26/11/2008.)

X - destinadas ao financiamento às empresas estaduais de energia elétrica, até o valor de R$2.531.807.000,00 (dois bilhões, quinhentos e trinta e um milhões, oitocentos e sete mil reais), para a realização de despesas de capital vinculadas ao Programa de Geração e Transmissão de Energia Elétrica, obedecido o cronograma cumulativo de desembolsos a seguir: (Redação dada pela Resolução nº 4.357, de 31/7/2014.)

a) até R$967.444.000,00 (novecentos e sessenta e sete milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil reais) para as empresas estaduais de energia elétrica a serem contratadas até 31 de dezembro de 2011; (Redação dada pela Resolução nº 3.976, de 27/5/2011.)

b) até R$1.762.976.000,00 (um bilhão, setecentos e sessenta e dois milhões, novecentos e setenta e seis mil reais) para as empresas estaduais de energia elétrica a serem contratadas até 31 de dezembro de 2012; (Redação dada pela Resolução nº 3.976, de 27/5/2011.)

SFL - Fl. 00603 /15-Folha nº 000020

c) até R$2.134.381.000,00 (dois bilhões, cento e trinta e quatro milhões, trezentos e oitenta e um mil reais) para as empresas estaduais de energia elétrica a serem contratadas até 31 de dezembro de 2013; (Redação dada pela Resolução nº 3.976, de 27/5/2011.)

d) até R$2.530.409.000,00 (dois bilhões, quinhentos e trinta milhões, quatrocentos e nove mil reais) para as empresas estaduais de energia elétrica a serem contratadas até 31 de dezembro de 2014; (Redação dada pela Resolução nº 4.357, de 31/7/2014.)

e) até R$2.531.807.000,00 (dois bilhões, quinhentos e trinta e um milhões, oitocentos e sete mil reais) para as empresas estaduais de energia elétrica a serem contratadas até 31 de dezembro de 2015. (Redação dada pela Resolução nº 4.357, de 31/7/2014.)

§ 2º O limite definido no **caput** inclui as operações cadastradas no Sistema de Registro de Operações com o Setor Público CADIP, nos termos da Resolução nº 2.784, de 18.11.2000, na mesma ordem de cadastro.

§ 3º Não se incluem no limite definido no **caput** as operações mencionadas no § 3º do art. 7º até o limite de R$900.000.000,00 (novecentos milhões de reais). (Incluído pela Resolução nº 3.508, de 30/11/2007.)

§ 4º Não se incluem, no limite definido no **caput**, as operações mencionadas no § 4º do art. 7º até o montante de R$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais). (Redação dada pela Resolução nº 3.894, de 29/7/2010.)

§ 5º Não se incluem no limite definido no **caput** as operações contratadas com os Governos Estaduais que não têm contrato de refinanciamento no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, até o montante de R$2.800.000.000,00 (dois bilhões e oitocentos milhões de reais). (Incluído pela Resolução nº 4.157, de 22/11/2012.)

Art. 9º-A É admitida a contratação de novas operações de crédito com os Municípios, exceto suas empresas estatais não dependentes, até o limite de R$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), desde que seja observado, mediante consulta à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, o cumprimento do disposto nos arts. 31, § 4º, 32, § 4º, e 51 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Redação dada pela Resolução nº 3.153, de 11/12/2003.)

Art. 9º-B Fica autorizada a contratação de novas operações de crédito para a execução de ações de saneamento ambiental nos limites abaixo especificados: (Incluído pela Resolução nº 3.153, de 11/12/2003.)

I - até R$1.189.150.000,00 (hum bilhão, cem cento e oitenta e nove milhões, cento e cinqüenta mil reais) destinados para financiamentos de projetos vinculados a licitações internacionais, com cláusula de financiamento prevista no edital e cuja contratação ocorra até 30 de junho de 2005; (Redação dada pela Resolução nº 3.228, de 26/8/2004.)

II - até R$1.233.950.000,00 (um bilhão, duzentos e trinta e três milhões, novecentos e cinqüenta mil reais) para as operações contratadas até 31 de outubro de 2005, previstas nos Programas de Ajuste Fiscal dos estados, como parte integrante dos contratos de refinanciamento firmados com a União, no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997,

STJ FL 0503 /15-Folha Nº 00021

bem como aquelas constantes dos contratos de refinanciamentos de dívidas dos municípios, assinados sob o amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; (Redação dada pela Resolução nº 3.290, de 3/6/2005.)

III - até R$1.150.000.000,00 (hum bilhão, cento e cinqüenta milhões de reais), para as operações constantes do Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público - Cadip, respeitada a ordem cronológica de registro das mesmas; (Redação dada pela Resolução nº 3.290, de 3/6/2005.)

IV - até R$216.872.000,00 (duzentos e dezesseis milhões, oitocentos e setenta e dois mil reais) referente ao limite estabelecido no inciso I, não utilizado até 30 de junho de 2005; (Incluído pela Resolução nº 3.313, de 2/9/2005.)

V - até R$2.200.000.000,00 (dois bilhões e duzentos milhões de reais), para o financiamento de ações de saneamento ambiental, observado o disposto no § 1º; (Incluído pela Resolução nº 3.331, de 28/11/2005.)

VI - até R$29.450.000.000,00 (vinte e nove bilhões e quatrocentos e cinquenta milhões de reais) destinados ao financiamento de ações de saneamento ambiental, observado o disposto no § 1º. (Redação dada pela Resolução nº 4.333, de 26/5/2014.)

§ 1º Para efeito do disposto no **caput** entende-se como saneamento ambiental as ações relacionadas a: (Incluído pela Resolução nº 3.153, de 11/12/2003.)

I - abastecimento de água, destinadas à melhoria e à expansão da cobertura e/ou capacidade de produção de sistemas de abastecimento de água, inclusive estudos, planos e projetos e ações de educação sanitária e ambiental; (Redação dada pela Resolução nº 3.437, de 22/1/2007.)

II - esgotamento sanitário, destinadas à melhoria e ao aumento da cobertura de sistemas de esgotamento sanitário e/ou ao adequado tratamento e destinação final dos efluentes, inclusive estudos, planos e projetos e ações de educação sanitária e ambiental; (Redação dada pela Resolução nº 3.437, de 22/1/2007.)

III - resíduos sólidos, destinadas à implantação de instalações de destinação final adequada de resíduos sólidos urbanos e ao encerramento de lixões e à recuperação de áreas degradadas pela deposição inadequada de resíduos sólidos urbanos, inclusive estudos, planos e projetos e ações de educação sanitária e ambiental; (Redação dada pela Resolução nº 3.437, de 22/1/2007.)

IV - desenvolvimento institucional, destinadas à implementação de programas de modernização da gestão institucional e de melhorias operacionais, inclusive de redução de custos e de perdas, visando o fortalecimento das capacidades gerencial, normativa, operacional e tecnológica e a elevação da eficiência dos prestadores de serviços de água e esgoto, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e de manejo de águas pluviais, inclusive estudos, planos e projetos e ações de educação sanitária e ambiental; (Redação dada pela Resolução nº 3.437, de 22/1/2007.)

05/03 /15-Folha nº 000012

V - drenagem urbana, incluindo obras de micro e macro drenagem, além de outras medidas de combate e prevenção a inundações e de recuperação de áreas ambientalmente degradadas, inclusive estudos, planos e projetos e ações de educação sanitária e ambiental; e (Redação dada pela Resolução nº 3.437, de 22/1/2007.)

VI - saneamento integrado, abrangendo prioritariamente o conjunto das modalidades previstas nos incisos de I a V, inclusive estudos, planos e projetos e ações de educação sanitária e ambiental. (Redação dada pela Resolução nº 3.437, de 22/1/2007.)

§ 2º A contratação das operações previstas no **caput** desse artigo deverá ser implementada de forma a propiciar o desenvolvimento institucional, o aumento da eficiência dos operadores dos serviços e assegurar a sustentabilidade econômica dos projetos. (Incluído pela Resolução nº 3.153, de 11/12/2003.)

§ 3º São requisitos para a contratação de operações de crédito previstas no **caput** deste artigo: (Incluído pela Resolução nº 3.153, de 11/12/2003.)

I - obtenção, junto ao Ministério das Cidades, de comprovação de enquadramento prévio nos termos do § 1º; (Incluído pela Resolução nº 3.153, de 11/12/2003.)

II - no caso de financiamento de ações de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, comprovar, junto ao Ministério das Cidades, o funcionamento de órgão prestador dos serviço, constituído sob a forma de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, delegatária ou concessionária regularmente contratada, executando política de recuperação dos custos dos serviços, através do efetivo lançamento de tarifas ou taxas legalmente instituídas e capaz de dar cobertura aos encargos financeiros e à amortização do financiamento em questão; (Incluído pela Resolução nº 3.153, de 11/12/2003.)

III - no financiamento de ações de destinação final de resíduos sólidos, comprovar, junto ao Ministério das Cidades, política de recuperação dos custos dos serviços, por meio do efetivo lançamento de tarifas ou taxas legalmente instituídas e atestar capacidade de cobertura aos encargos financeiros e à amortização do financiamento em questão; (Incluído pela Resolução nº 3.153, de 11/12/2003.)

IV - (Revogado pela Resolução nº 4.167, de 20/12/2012.)

§ 4º As instituições financeiras que contratarem operações de crédito com base nesta resolução deverão encaminhar demonstrativo, até o final do mês subseqüente ao de referência e segundo modelo anexo, ao Ministério das Cidades contendo o saldo devedor, os montantes desembolsados no período, comprovando-se a utilização dos recursos nas ações previstas no § 1º desse artigo, e a previsão de desembolsos para os próximos 12 meses. (Incluído pela Resolução nº 3.153, de 11/12/2003.)

§ 5º O Ministério das Cidades encaminhará ao Ministério da Fazenda, 15 dias após o recebimento dos demonstrativos, relatório consolidado das informações referidas no § 4º. (Incluído pela Resolução nº 3.153, de 11/12/2003.)

§ 6º O saldo remanescente não utilizado no inciso II será acrescido ao valor do limite referido no inciso IV. (Redação dada pela Resolução nº 3.327, de 11/11/2005.)

SFL - FL 00603 /15-Folha Nº 000013

§ 7º O valor do limite do inciso IV será destinado à contratação de operações de crédito habilitadas em processo de enquadramento e seleção regulamentado pelo Ministério das Cidades, obedecidos os requisitos previstos na Resolução 3.153, de 11 de dezembro de 2003, e observada a ordem cronológica do registro de operações constantes do Sistema de Registro de Operações com o Setor Público (Cadip). (Incluído pela Resolução nº 3.313, de 2/9/2005.)

§ 8º As instituições financeiras devem proceder à baixa das propostas de operações de crédito do inciso III no Registro de Operações com o Setor público (CADIP):

a) no ato da contratação das operações;

b) na conclusão da análise de risco de crédito que não tenha recebido classificação favorável, nos termos da Resolução 2.682, de 21 de dezembro de 1999;

c) das operações que, inscritas no Registro de Operações com o Setor público (CADIP) até o número 2004000157, não tenham realizada análise de risco de crédito até 31 de dezembro de 2005 ou não tenham sido contratadas até 28 de fevereiro de 2006.

(Parágrafo 8º com redação dada pela Resolução nº 3.327, de 11/11/2005.)

§ 9º O Banco Central do Brasil destacará no Cadip as operações habilitadas pelo Ministério das Cidades até o limite de que trata o inciso IV. (Incluído pela Resolução nº 3.313, de 2/9/2005.)

§ 10. Os valores referentes às operações de crédito de que trata o inciso III, baixadas do Registro de Operações com o Setor público (CADIP) pelas instituições financeiras, conforme previsto no § 8º, serão acrescidos ao limite referido no inciso IV. (Incluído pela Resolução nº 3.327, de 11/11/2005.)

§ 11. As instituições financeiras devem exigir, previamente à contratação, a comprovação de que a operação de crédito de interesse de cada ente da Federação atende aos limites e condições estabelecidos na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, e nas resoluções específicas do Senado Federal. (Incluído pela Resolução nº 3.331, de 28/11/2005.)

§ 12. A Secretaria do Tesouro Nacional emitirá comunicado às instituições financeiras, com vistas ao desenvolvimento de cooperação técnica para a apreciação das propostas, relativamente aos limites referidos no § 11. (Incluído pela Resolução nº 3.331, de 28/11/2005.)

§ 13. (Revogado pela Resolução nº 4.167, de 20/12/2012.)

§ 14. A contratação das operações de crédito de que trata o **caput**, incisos V e VI, será precedida de habilitação pelo Ministério das Cidades, nos termos de regulamento, obedecidos os requisitos estabelecidos nesta resolução. (Redação dada pela Resolução nº 3.437, de 22/1/2007.)

§ 15. (Revogado pela Resolução nº 4.085, de 24/5/2012.)

§ 16. (Revogado pela Resolução nº 4.167, de 20/12/2012.)

SFL Fl. 00503 /15-Folha Nº 000014

§ 17. O montante autorizado pelo inciso VI do **caput** deste artigo será destinado exclusivamente para investimentos selecionados e inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento. (Redação dada pela Resolução nº 4.085, de 24/5/2012.)

Art. 9º-C Fica autorizada a contratação de novas operações de crédito para as modalidades e limites abaixo especificados: (Incluído pela Resolução nº 3.173, de 19/2/2004.)

I - até R$61.000.000,00 (sessenta e um milhões de reais) exclusivamente para operações no âmbito do Programa de Atendimento Habitacional através do Setor Público "Pró-Moradia", de que trata a Resolução nº 290, de 30 de junho de 1998, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, destinadas ao atendimento de estados e municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal, como decorrência das chuvas ocorridas ao início de 2004; e (Incluído pela Resolução nº 3.173, de 19/2/2004.)

II - até R$89.000.000,00 (oitenta e nove milhões de reais) para operações de drenagem urbana e saneamento integrado respeitada a ordem cronológica de registro no Sistema de Registro de Operações com o Setor Público - CADIP. (Incluído pela Resolução nº 3.173, de 19/2/2004.)

§ 1º O Ministério das Cidades estabelecerá critérios para elegibilidade das propostas de operação de crédito de que trata o inciso I e divulgará, até o limite referido, relação de estados e municípios com a respectiva necessidade de recursos independente da ordem cronológica de cadastro no Sistema de Registro de Operações com o Setor Público - CADIP. (Incluído pela Resolução nº 3.173, de 19/2/2004.)

§ 2º Para efeito do disposto no inciso II do art. 9º-C entende-se:

I - como drenagem urbana: as ações de prevenção e correção de danos a populações urbanas, causados por inundações e erosões do solo, incluindo micro e macro drenagem, regularização de córregos, rios, além de medidas de combate e prevenção a inundações decorrentes de ocupação urbana desordenada e recuperação de áreas ambientalmente degradadas, especialmente áreas ocupadas por mananciais e nascentes e educação sanitária e ambiental; e

II - como saneamento integrado: as ações integradas de saneamento em áreas ocupadas por população de baixa renda, por meio de soluções técnicas adequadas, com trabalho social que enfatize a participação comunitária e a educação sanitária e ambiental, onde esteja caracterizada a precariedade ou a inexistência de condições sanitárias e ambientais mínimas.

(Parágrafo 2º incluído pela Resolução nº 3.173, de 19/2/2004.)

§ 3º São elegíveis para contratação as operações de que trata o inciso II cuja análise de risco de crédito pela instituição financeira financiadora classifique-as nos níveis "AA", "A", "B" e "C", nos termos da Resolução nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999. (Incluído pela Resolução nº 3.173, de 19/2/2004.)

§ 4º No ato da contratação das operações de que trata o inciso I, caso o pleito tenha sido objeto de cadastramento no Sistema de Registro de Operações com o Setor Público -

SFL Fl. 0603 /15-Ficha Nº 00015

CADIP, as instituições financeiras deverão obrigatoriamente proceder à baixa do referido registro. (Incluído pela Resolução nº 3.173, de 19/2/2004.)

§ 5º O valor do limite estabelecido no inciso II do **caput** deste artigo não utilizado até 31 de outubro de 2005, será acrescido ao limite referido no inciso IV do artigo 9º-B. (Incluído pela Resolução nº 3.327, de 11/11/2005.)

Art. 9º-D Fica autorizada a contratação de operações de crédito para apoio a intervenções viárias que promovam a melhoria da mobilidade urbana através da implementação de projetos de pavimentação e infra-estrutura para o transporte coletivo municipal, ao amparo do 'Programa de Infra-estrutura para Mobilidade Urbana', do Ministério das Cidades, até o limite global de R$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 1º Os projetos objeto do financiamento devem ter suas ações previstas na Lei 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e na Lei 10.636, de 30 de dezembro de 2002, para aplicação em:

I - revitalização da infra-estrutura do sistema viário em áreas degradadas: pavimentação de vias, implantação ou manutenção das calçadas, guias e sarjetas e sinalização viária necessária, que viabilizem a mobilidade e acessibilidade universal da população com conforto e segurança, incluindo, quando couber, a implantação de ciclovias ou ciclofaixas;

II - pavimentação de sistemas viários prioritários (itinerários de transporte coletivo nos bairros periféricos): implantação de pavimento novo nas vias não pavimentadas que fazem parte dos itinerários dos serviços de transporte coletivo, devendo constar do projeto a implantação ou manutenção das calçadas, guias e sarjetas e a sinalização viária necessária que viabilizem a mobilidade e acessibilidade universal da população com conforto e segurança, incluindo, se couber, a implantação de ciclovias ou ciclofaixas;

III - recuperação do sistema viário degradado: (fresa e recape das vias utilizadas pelo transporte coletivo): implantação de serviços de manutenção (fresa e recape) nas vias que fazem parte do itinerário dos serviços de transporte coletivo, cujo pavimento necessita de recuperação, devendo constar do projeto a implantação ou manutenção das calçadas, guias e sarjetas e a sinalização viária necessária, que viabilizem a mobilidade e acessibilidade universal da população com conforto e segurança;

IV - implantação de terminais, estações de embarque/desembarque e abrigos para pontos de parada: implantação de infra-estrutura para o transporte coletivo urbano, tais como terminais de transporte, estações de embarque/desembarque e abrigos para pontos de parada, buscando a qualificação do sistema de mobilidade urbana, devendo ser incluídos projetos de sinalização viária necessária, garantindo acessibilidade universal, bem como a implantação de bicicletários e paraciclos, onde couber; e

V - pavimentação/recuperação de estradas vicinais municipais: implantação ou recuperação de estradas vicinais municipais ligando os distritos à sede, devendo ser incluído projeto de sinalização viária necessária, que viabilize a mobilidade e acessibilidade universal da população com conforto e segurança, bem como, se couber, a implantação de ciclovias ou ciclofaixas.

SRL FL 0503 /15-Folha Nº 0000.6

§ 2º São elegíveis aos recursos os municípios com mais de cem mil habitantes, de acordo com estatísticas oficiais publicadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 3º Os tomadores dos recursos devem submeter previamente suas propostas de financiamento, para enquadramento e seleção, ao Ministério das Cidades, em conformidade com os objetivos do programa, até o limite global referenciado no **caput**, devendo ser priorizadas as propostas que atenderem ao disposto nas diretrizes emanadas por regulamento editado pela Secretaria Nacional de Transporte e Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades e aos critérios de:

I - maior número de pessoas beneficiadas;

II - melhoria da qualidade do serviço de transporte coletivo ofertado;

III - integração da região ou via contemplada com os demais modos de transporte (motorizados e não motorizados), prevendo acessibilidade universal aos usuários; e

IV - maior contrapartida.

§ 4º É vedada a contratação de operações de crédito cujas cartas consultas não tenham sido apresentadas no âmbito do Processo de Seleção Pública, disciplinado pelo Ministério das Cidades, ou que, apresentadas, não tenham sido aprovadas na análise institucional.

§ 5º O valor do financiamento fica limitado a:

I - 90% (noventa por cento) do valor total estimado na proposta devendo, no mínimo, 10% (dez por cento) ser integralizado pelo município como contrapartida; e

II - 200% (duzentos por cento) do valor das transferências da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) repassadas ao município no ano de competência de 2004.

§ 6º A taxa de juros do financiamento é a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), calculada pro rata die, acrescida de spread bancário limitado a 4% a.a. (quatro por cento ao ano), e o prazo para pagamento é de até 24 meses, incluindo até quatro meses de carência.

§ 7º No ato da contratação das operações, caso o pleito tenha sido objeto de cadastramento no Sistema de Registro de Operações com o Setor Público - Cadip, as instituições financeiras devem obrigatoriamente proceder à baixa do referido registro.

(Artigo 9º-D incluído pela Resolução nº 3.294, de 29/6/2005.)

Art. 9º-E Fica autorizada a contratação de novas operações de crédito, além do limite estabelecido no art. 9º-B, inciso V, destinadas ao financiamento de estudos técnicos para a estruturação de modelos de parceria entre o setor público e o setor privado nas modalidades previstas no art. 9º-B, § 1º, nos limites abaixo especificados:

I - R$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), para o valor global;

SFL FL 0050 /15-Folha Nº 0000.17

II - R$2.000.000,00 (dois milhões de reais), por operação de crédito.

§ 1º A autorização para contratação das operações de crédito referidas no **caput** aplicar-se-á somente a municípios que tenham população superior a 100 mil habitantes e a consórcio de municípios que, em conjunto, tenham população superior a 100 mil habitantes.

§ 2º Os modelos de parceria estruturados a partir dos estudos de que trata este artigo, devem observar o disposto nas Leis 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, e 11.079, de 30 de dezembro de 2004, ou sob outras formas de estruturação em que o setor privado venha a se responsabilizar pelo financiamento dos investimentos.

§ 3º O tomador fica obrigado a incluir, no respectivo edital de licitação, cláusula de ressarcimento dos dispêndios correspondentes, nos termos do arts. 21 da Lei 8.987, de 1995, e 3º da Lei 11.079, de 2004.

§ 4º As instituições financeiras devem proceder à baixa de registro no Sistema de Registro de Operações com o Setor Público - Cadip, das propostas de operações de crédito previstas neste artigo, não aprovadas em decorrência da conclusão da análise de crédito.

§ 5º Para a contratação das operações de que trata este artigo devem ser observadas as regras de enquadramento e seleção das propostas de operações de crédito estabelecidas conjuntamente pelo Ministério do Planejamento e pelo Ministério da Fazenda.

(Artigo 9º-E incluído pela Resolução nº 3.331, de 28/11/2005.)

Art. 9º-F Fica autorizada a contratação de novas operações de crédito, até 30 de setembro de 2007, no valor global de até R$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), destinadas a financiamentos a pessoas jurídicas de direito público municipal no âmbito do Programa de Intervenções Viárias (Provias), observados os seguintes limites: (Redação dada pela Resolução nº 3.465, de 29/6/2007.)

I - até R$1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinqüenta mil reais) por município cuja população seja igual ou inferior a 50.000 (cinqüenta mil) habitantes; e (Incluído pela Resolução nº 3.365, de 26/4/2006.)

II - até R$3.000.000,00 (três milhões de reais) por município cuja população seja superior a 50.000 (cinqüenta mil) habitantes. (Incluído pela Resolução nº 3.365, de 26/4/2006.)

§ 1º Para cálculo do valor de financiamento por município, nos termos dos incisos I e II do **caput**, deverão ser observados os contingentes populacionais publicados em estatísticas oficiais pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (Incluído pela Resolução nº 3.365, de 26/4/2006.)

§ 2º As operações de crédito de que trata este artigo terão por finalidade exclusiva a aquisição dos seguintes bens:

I - máquinas rodoviárias e equipamentos para pavimentação: trator de lagartas, trator de roda (moto scraper), carregadeira de rodas, escavadeira hidráulica, pá carregadeira, motoniveladora, retroescavadeira, rolo compressor, usina de asfalto móvel, compactador de solo,

SPL Fl. 0050 /15-Folha Nº 00018

secador de solos, fresadora de asfalto, vibro acabadora de asfalto, espargidor de asfalto, distribuidor de asfalto, cortadora de piso;

II - chassi de caminhão: caminhão leve, caminhão médio, caminhão pesado, caminhão trator;

III - carrocerias: graneleira, carga seca, baú de alumínio, plataforma, betoneira, tanques, containers, frigorífica, poliguindaste, compactadora de lixo, transporte de veículos (cegonha), basculante, alumínio; e

IV - tratores: já contemplados no segmento de máquinas rodoviárias.

(Parágrafo 2º incluído pela Resolução nº 3.365, de 26/4/2006.)

§ 3º A taxa de juros do financiamento é a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), calculada pro rata die, acrescida de spread bancário limitado a 4% a.a. (quatro por cento ao ano), e o prazo para pagamento é de até 54 meses, incluindo até seis meses de carência. (Incluído pela Resolução nº 3.365, de 26/4/2006.)

§ 4º As instituições financeiras deverão proceder ao cadastramento dos pleitos no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (CADIP) até o dia 31 de dezembro de 2006, solicitando ao Banco Central do Brasil a baixa do registro em caso de desistência da operação ou no caso em que a mesma não tenha sido contratada até a referida data. (Incluído pela Resolução nº 3.365, de 26/4/2006.)

Art. 9º-G Fica autorizada a contratação de novas operações de crédito, até 30 de setembro de 2007, no valor global de até R$220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de reais), destinadas a financiamentos a pessoas jurídicas de direito público municipal no âmbito do Programa de Intervenções Viárias (Provias) observados os seguintes limites: (Redação dada pela Resolução nº 3.465, de 29/6/2007.)

I - até R$1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinqüenta mil reais) por município cuja população seja igual ou inferior a 50.000 (cinqüenta mil) habitantes; e (Incluído pela Resolução nº 3.372, de 16/6/2006.)

II - até R$3.000.000,00 (três milhões de reais) por município cuja população seja superior a 50.000 (cinqüenta mil) habitantes. (Incluído pela Resolução nº 3.372, de 16/6/2006.)

§ 1º Para cálculo do valor de financiamento por município, nos termos dos incisos I e II do art. 9º- G, deverão ser observados os contingentes populacionais publicados em estatísticas oficiais pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (Incluído pela Resolução nº 3.372, de 16/6/2006.)

§ 2º O valor global de que trata o **caput** será repartido entre as regiões e estados brasileiros de acordo com o número de municípios existentes, resultando nos seguintes percentuais de distribuição:

I - até 8,07% para a Região Norte;

SFL FL 0060 /15-Folha Nº 00019

II - até 32,23% para a Região Nordeste, dos quais até 7,50% para a Bahia, até 6,64% divididos entre Ceará e Pernambuco, e até 18,09% para os demais estados da região;

III - até 30,00% para a Região Sudeste, dos quais 15,34% para Minas Gerais, 11,60% para São Paulo e 3,06% divididos entre Rio de Janeiro e Espírito Santo;

IV - até 21,37% para a Região Sul, dos quais 8,92% para o Rio Grande do Sul, 7,18% para o Paraná e 5,27% para Santa Catarina; e

V - até 8,33% para a Região Centro-Oeste.

(Parágrafo 2º incluído pela Resolução nº 3.372, de 16/6/2006.)

§ 3º As operações de crédito objeto do financiamento devem ter suas ações para aplicação em:

I - máquinas rodoviárias e equipamentos para pavimentação: trator de lagartas, trator de roda (moto scraper), carregadeira de rodas, escavadeira hidráulica, pá carregadeira, motoniveladora, retroescavadeira, rolo compressor, usina de asfalto móvel, compactador de solo, secador de solos, fresadora de asfalto, vibro acabadora de asfalto, espargidor de asfalto, distribuidor de asfalto, cortadora de piso;

II - chassi de caminhão: caminhão leve, caminhão médio, caminhão pesado, caminhão trator;

III - carrocerias: graneleira, carga seca, baú de alumínio, plataforma, betoneira, tanques, containers, frigorífica, poliguindaste, compactadora de lixo, transporte de veículos (cegonha), basculante, alumínio; e

IV - tratores: já contemplados no segmento de máquinas rodoviárias.

(Parágrafo 3º incluído pela Resolução nº 3.372, de 16/6/2006.)

§ 4º A taxa de juros do financiamento é a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), calculada pro rata die, acrescida de spread bancário limitado a 4% a.a. (quatro por cento ao ano), e o prazo para pagamento é de até 54 meses, incluindo até seis meses de carência. (Incluído pela Resolução nº 3.372, de 16/6/2006.)

§ 5º A contratação das operações de crédito de que trata o **caput** será precedida de habilitação pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), na qualidade de gestor do Provias e provedor dos recursos, obedecidos cumulativamente os seguintes procedimentos e requisitos:

I - as instituições financeiras encaminharão ao BNDES protocolo de intenções firmado com o município contendo:

a) valor da operação

b) fonte/origem dos recursos: Finame/Provias

SPL PL 00503 /15-Folha Nº (00020)

c) indexador: TJLP

d) taxa de juros

e) prazo total

f) carência

g) amortização

h) garantias

II - as instituições financeiras encaminharão ao BNDES declaração de que possuem limite para contratação com órgãos e entidades do setor público, de acordo com o art. 1º desta Resolução, incluindo a operação de crédito pleiteada;

III - para fins de enquadramento dos pleitos o BNDES verificará:

a) o limite de recursos para cada região e estado em que o município está situado, observados os percentuais máximos de distribuição estabelecidos no § 2º;

b) o limite de crédito da instituição financeira para operações com o BNDES.

(Parágrafo 5º incluído pela Resolução nº 3.372, de 16/6/2006.)

§ 6º Se em determinada região ou estado as instituições financeiras apresentarem pleitos em montante global superior aos limites estabelecidos, o critério de seleção das operações será a ordem de chegada dos protocolos de intenções no BNDES. (Incluído pela Resolução nº 3.372, de 16/6/2006.)

§ 7º No caso dos incisos II, III e IV do § 2º, se em determinado estado as instituições financeiras apresentarem pleitos em montante global inferior aos limites estabelecidos, as sobras serão rateadas entre os demais estados da mesma região, observada a ordem de chegada dos protocolos de intenções no BNDES. (Incluído pela Resolução nº 3.372, de 16/6/2006.)

§ 8º Se em determinada região as instituições financeiras apresentarem pleitos em montante global inferior aos limites regionais estabelecidos no § 2º, as sobras serão rateadas entre as regiões em que ocorrer o previsto no § 6º, observada a ordem de chegada dos protocolos de intenções no BNDES. (Incluído pela Resolução nº 3.372, de 16/6/2006.)

§ 9º Atendidos cumulativamente todos os requisitos referidos no inciso II do § 5º, o BNDES emitirá termo de habilitação autorizando o envio à Secretaria do Tesouro Nacional da documentação necessária para análise do pedido de contratação da operação, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e das Resoluções do Senado Federal de nºs. 40/2001 e 43/2001. (Incluído pela Resolução nº 3.372, de 16/6/2006.)

§ 10. As instituições financeiras deverão exigir, previamente à contratação, a comprovação de que a operação de crédito de interesse de cada município atende aos limites e

SFL FL 0503 /15-Folha Nº 000021

condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas resoluções específicas do Senado Federal. (Incluído pela Resolução nº 3.372, de 16/6/2006.)

§ 11. As instituições financeiras deverão proceder ao cadastramento das contratações das operações no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (CADIP), nos termos da legislação em vigor. (Incluído pela Resolução nº 3.372, de 16/6/2006.)

Art. 9º-H Fica autorizada a contratação de novas operações de crédito no valor global de até R$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), destinadas à modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações Estaduais, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal, por meio de linha de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). (Redação dada pela Resolução nº 3.878, de 22/6/2010.)

§ 1º As operações de crédito objeto do financiamento devem ter suas ações para aplicação em:

I - fortalecimento das capacidades gerencial, normativa, operacional e tecnológica voltadas para as Administrações Tributárias e gestão fiscal, financeira e patrimonial;

II - desenvolvimento e aperfeiçoamento de Sistemas de Informação, Serviços e Processos de suporte à gestão fiscal, financeira e patrimonial e ao cumprimento das obrigações tributárias;

III - Informatização, inclusive aquisição e desenvolvimento de "software";

IV - capacitação, treinamento e aperfeiçoamento gerencial, técnico e de apoio operacional;

V - estudos e consultorias de natureza organizacional, econômico-tributária, "informacional",de controle da evasão e elisão tributárias, gerência e cobrança da dívida ativa; e

VI - cooperação permanente dos estados entre si, com os respectivos municípios e com a Receita Federal, para intercâmbio de experiências, informações, cadastros e atuação simultânea em auditorias fiscais.

(Parágrafo 1º incluído pela Resolução nº 3.430, de 26/12/2006.)

§ 2º A contratação das operações de crédito de que trata o **caput** será precedida de aprovação pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), na qualidade de gestor do programa e provedor dos recursos, obedecidos os requisitos estabelecidos nesta resolução. (Incluído pela Resolução nº 3.430, de 26/12/2006.)

§ 3º As condições financeiras relativas à taxa de juros, níveis de participação e prazos obedecerão às normas estabelecidas nas Políticas Operacionais do Sistema BNDES. (Incluído pela Resolução nº 3.430, de 26/12/2006.)

§ 4º Para a alocação, entre os Estados e o Distrito Federal, do valor global previsto no **caput** deste artigo, serão estabelecidos limites, segundo critérios definidos em

SFL-FL 0503 /15-Folha nº 00022

conjunto pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e pelo Ministério da Fazenda. (Incluído pela Resolução nº 3.430, de 26/12/2006.)

Art. 9º-I Fica autorizada a contratação de operações de crédito, no valor global de até R$5.500.000.000,00 (cinco bilhões e quinhentos milhões de reais), destinadas a: (Redação dada pela Resolução nº 3.686, de 19/2/2009.)

I - urbanização e regularização de assentamentos precários, produção de conjuntos habitacionais e desenvolvimento institucional de Estados, Municípios, do Distrito Federal e respectivas empresas estatais não dependentes, no âmbito do Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público (Pró-Moradia), operado com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e sob gestão do Ministério das Cidades; e (Incluído pela Resolução nº 3.466, de 29/6/2007.)

II - Projetos Multissetoriais Integrados (PMI), no âmbito de linha de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), voltados à urbanização e implantação de infra-estrutura básica e social em áreas de baixa renda, de risco e de sub-habitação, considerando também a regularização fundiária. (Incluído pela Resolução nº 3.466, de 29/6/2007.)

§ 1º São requisitos para a contratação de operações de crédito previstas no **caput** deste artigo: (Incluído pela Resolução nº 3.438, de 22/1/2007.)

I - comprovação de capacidade de pagamento junto ao Agente Financeiro da operação; (Incluído pela Resolução nº 3.438, de 22/1/2007.)

II - obtenção de enquadramento e seleção junto ao Ministério das Cidades, obedecidas a regulamentação que rege as aplicações com recursos do FGTS, no caso do Pró-Moradia, e as diretrizes a serem estabelecidas em ato do Ministério das Cidades, no caso dos Projetos Multissetoriais Integrados (PMI); e (Redação dada pela Resolução nº 3.466, de 29/6/2007.)

III - obtenção de autorização de endividamento do ente da federação junto à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda; (Incluído pela Resolução nº 3.438, de 22/1/2007.)

§ 2º Para a alocação do valor previsto no **caput** deste artigo entre as Unidades da Federação, serão estabelecidos limites, segundo critérios definidos pelo Ministério das Cidades, até o limite global estabelecido no **caput** deste artigo. (Incluído pela Resolução nº 3.438, de 22/1/2007.)

§ 3º As instituições financeiras deverão proceder ao cadastramento das contratações das operações no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (CADIP), nos termos da legislação em vigor. (Incluído pela Resolução nº 3.438, de 22/1/2007.)

§ 4º No ato da contratação das operações previstas no **caput** deste artigo, as instituições financeiras devem proceder à baixa das propostas que tenham sido anteriormente cadastradas no sistema de Registro de Operações com o Setor Público (CADIP). (Incluído pela Resolução nº 3.438, de 22/1/2007.)

SFL FL 0503 /15-Folha Nº 000023

§ 5º As instituições financeiras que contratarem operação de crédito com base neste artigo deverão encaminhar demonstrativo, até o final do mês subseqüente ao de referência, segundo modelo anexo, ao Ministério das Cidades, contendo o saldo devedor, os montantes desembolsados no período, comprovando a utilização dos recursos nas ações previstas no **caput** deste artigo e a previsão dos desembolsos para os próximos 12 meses. (Incluído pela Resolução nº 3.438, de 22/1/2007.)

§ 6º O Ministério das Cidades encaminhará ao Ministério da Fazenda, quinze dias após o recebimento dos demonstrativos, relatório consolidado das informações referidas no § 5º. (Incluído pela Resolução nº 3.438, de 22/1/2007.)

Art. 9º-J Fica autorizada a contratação de novas operações de crédito, até 31 de dezembro de 2014, no valor global de até R$900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), destinadas à aquisição de veículos específicos para o transporte de alunos da educação básica das escolas públicas dos Estados e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, instituído pelo Poder Executivo Federal, por meio de linha de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). (Redação dada pela Resolução nº 4.332, de 26/5/2013.)

§ 1º A contratação de operações de crédito previstas no **caput** deste artigo observarão as seguintes condições de financiamento: (Incluído pela Resolução nº 3.453, de 26/4/2007.)

I - itens financiáveis: veículos automotores de transporte coletivo, assim como embarcações, novos, de fabricação nacional, na forma e segundo especificações definidas em Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE/MEC específica para o Programa Caminho da Escola; (Incluído pela Resolução nº 3.453, de 26/4/2007.)

II – taxa de juros: Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) acrescida de **spread** bancário limitado a 2% a.a. (dois por cento ao ano). (Redação dada pela Resolução nº 4.203, de 28/3/2013.)

III - prazo: até 72 (setenta e dois) meses, incluindo até 6 (seis) meses de carência; (Incluído pela Resolução nº 3.453, de 26/4/2007.)

IV - limites de financiamento: a serem definidos por Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE/MEC específica para o Programa Caminho da Escola. (Incluído pela Resolução nº 3.453, de 26/4/2007.)

§ 2º Os estados e municípios interessados em pleitear as operações de crédito previstas no **caput** deste artigo deverão observar os seguintes requisitos: (Incluído pela Resolução nº 3.453, de 26/4/2007.)

I - obtenção de autorização de endividamento do ente da federação junto à Secretaria do Tesouro Nacional; (Incluído pela Resolução nº 3.453, de 26/4/2007.)

II - adesão ao registro de preços disponibilizado pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) do Ministério da Educação; (Incluído pela Resolução nº 3.453, de 26/4/2007.)

SFL FL. 0503 /15-Folha Nº 000024

III - atendimento aos demais requisitos para obtenção de crédito exigidos pelo BNDES, no âmbito do Programa Caminho da Escola. (Incluído pela Resolução nº 3.453, de 26/4/2007.)

§ 3º Para a alocação do valor global previsto no **caput** deste artigo entre as Unidades da Federação, serão estabelecidos limites, segundo critérios definidos pelo Ministério da Educação. (Incluído pela Resolução nº 3.453, de 26/4/2007.)

§ 4º Os documentos do Manual de Instrução de Pleitos (MIP), da Secretaria do Tesouro Nacional, deverão ser atualizados e, obrigatoriamente, analisados pelo agente financeiro. (Incluído pela Resolução nº 3.696, de 26/3/2009.)

§ 5º O agente financeiro, com observância das exigências do Manual de Instrução de Pleitos (MIP), da Secretaria do Tesouro Nacional, assinará Proposta Firme com o interessado e encaminhará, no prazo máximo de cinco dias úteis, toda a documentação atualizada àquela Secretaria. (Incluído pela Resolução nº 3.696, de 26/3/2009.)

§ 6º Será devolvida imediatamente ao agente financeiro a documentação, caso ela esteja inadequada com os termos do MIP. (Incluído pela Resolução nº 3.696, de 26/3/2009.)

§ 7º As operações de crédito contratadas entre 1º de setembro e 31 de dezembro de 2009 terão taxa de juros de quatro inteiros e cinco décimos por cento ao ano e prazo para pagamento de até noventa e seis meses incluída carência de até doze meses. (Incluído pela Resolução nº 3.778, de 26/8/2009.)

Art. 9º-K. Fica autorizada a contratação de novas operações de crédito, no valor global de até R$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), destinadas a financiamentos a pessoas jurídicas de direito público municipal no âmbito do Programa de Intervenções Viárias (Provias), observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Resolução nº 4.045, de 29/12/2011.)

I - até R$1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinqüenta mil reais) por município cuja população seja igual ou inferior a 50.000 (cinqüenta mil) habitantes; e (Redação dada pela Resolução nº 3.688, de 19/2/2009.)

II - até R$3.000.000,00 (três milhões de reais) por município cuja população seja superior a 50.000 (cinqüenta mil) habitantes. (Redação dada pela Resolução nº 3.688, de 19/2/2009.)

§ 1º Para cálculo do valor de financiamento por município, nos termos dos incisos I e II deste artigo, deverão ser observados os contingentes populacionais disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) até 31 de março de 2008. (Redação dada pela Resolução nº 3.688, de 19/2/2009.)

§ 2º O valor global de que trata o **caput** será repartido entre as Regiões e Estados brasileiros de acordo com o número de municípios existentes, resultando nos seguintes percentuais de distribuição: (Redação dada pela Resolução nº 3.688, de 19/2/2009.)

I - até 8,07% para a Região Norte; (Redação dada pela Resolução nº 3.688, de 19/2/2009.)

SFL-PL 0503 /15-Folha Nº 000025

II - até 32,23% para a Região Nordeste, dos quais até 7,50% para a Bahia, até 6,64% divididos entre Ceará e Pernambuco, e até 18,09% para os demais estados da Região; (Redação dada pela Resolução nº 3.688, de 19/2/2009.)

III - até 30,00% para a Região Sudeste, dos quais 15,34% para Minas Gerais, 11,60% para São Paulo e 3,06% divididos entre Rio de Janeiro e Espírito Santo; (Redação dada pela Resolução nº 3.688, de 19/2/2009.)

IV - até 21,37% para a Região Sul, dos quais 8,92% para o Rio Grande do Sul, 7,18% para o Paraná e 5,27% para Santa Catarina; e (Redação dada pela Resolução nº 3.688, de 19/2/2009.)

V - até 8,33% para a Região Centro-Oeste. (Redação dada pela Resolução nº 3.688, de 19/2/2009.)

§ 3º Os municípios que iniciaram o processo de contratação com base no disposto nos arts. 9º-F, 9º-G e 9º-K desta Resolução, estando seus pleitos autorizados na Secretaria do Tesouro Nacional até o dia 30 de abril de 2009, deverão compor lista hierárquica prioritária, a ser divulgada pelo BNDES. (Redação dada pela Resolução nº 3.688, de 19/2/2009.)

§ 4º Não serão elegíveis para novas contratações de operações de crédito aqueles municípios já contemplados anteriormente no Programa de Intervenções Viárias (Provias), de que tratam os arts. 9º-F, 9º-G e 9º-K desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 3.688, de 19/2/2009.)

§ 5º As operações de crédito objeto do financiamento devem ter suas ações para aplicação em: (Redação dada pela Resolução nº 3.688, de 19/2/2009.)

I - máquinas rodoviárias e equipamentos para pavimentação: trator de lagartas, trator de roda (moto scraper), carregadeira de rodas, escavadeira hidráulica, pá carregadeira, motoniveladora, retroescavadeira, rolo compressor, usina de asfalto móvel, compactador de solo, secador de solos, fresadora de asfalto, vibro acabadora de asfalto, espargidor de asfalto, distribuidor de asfalto, cortadora de piso; (Redação dada pela Resolução nº 3.688, de 19/2/2009.)

II - chassi de caminhão: caminhão leve, caminhão médio, caminhão pesado, caminhão trator; (Redação dada pela Resolução nº 3.688, de 19/2/2009.)

III - carrocerias: graneleiras, carga seca, baú de alumínio, plataforma, betoneira, tanques, containeres, frigorífica, poliguindaste, compactadora de lixo, transporte de veículos (cegonha), basculante, alumínio; e (Redação dada pela Resolução nº 3.688, de 19/2/2009.)

IV - tratores, desde que customizados para atividades de intervenção viária. (Redação dada pela Resolução nº 3.688, de 19/2/2009.)

§ 6º A taxa de juros do financiamento é a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), calculada pro rata die, acrescida de spread bancário limitado a 4% a.a. (quatro por cento ao ano), e o prazo para pagamento é de até 54 (cinqüenta e quatro) meses, incluindo até seis meses de carência. (Redação dada pela Resolução nº 3.688, de 19/2/2009.)

FL Fl. 0505 /15-Folha Nº 000026

§ 7º Na apresentação dos pedidos de financiamento no Provias, deverão ser obedecidos cumulativamente os seguintes procedimentos e requisitos: (Redação dada pela Resolução nº 3.688, de 19/2/2009.)

I - as instituições financeiras encaminharão ao BNDES, em período(s) especificado(s) em normativo(s) próprio(s) do BNDES, protocolo de intenções firmado com o município, contendo: (Redação dada pela Resolução nº 3.688, de 19/2/2009.)

a) valor da operação; (Redação dada pela Resolução nº 3.688, de 19/2/2009.)

b) fonte/origem dos recursos: Finame/Provias; (Redação dada pela Resolução nº 3.688, de 19/2/2009.)

c) indexador; (Redação dada pela Resolução nº 3.688, de 19/2/2009.)

d) taxa de juros; (Redação dada pela Resolução nº 3.688, de 19/2/2009.)

e) prazo total; (Redação dada pela Resolução nº 3.688, de 19/2/2009.)

f) carência; (Redação dada pela Resolução nº 3.688, de 19/2/2009.)

g) amortização; e (Redação dada pela Resolução nº 3.688, de 19/2/2009.)

h) garantias; (Redação dada pela Resolução nº 3.688, de 19/2/2009.)

II - as instituições financeiras encaminharão ao BNDES declaração de que possuem limite para contratação com órgãos e entidades do setor público, de acordo com o art. 1º desta Resolução, incluindo a operação de crédito pleiteada, e atestarão que efetuaram a análise dos documentos de que trata o § 11 deste artigo em conformidade com as exigências da Secretaria do Tesouro Nacional; (Redação dada pela Resolução nº 3.752, de 30/6/2009.)

III - para fins de enquadramento dos pleitos, o BNDES verificará: (Redação dada pela Resolução nº 3.688, de 19/2/2009.)

a) o limite de recursos para cada Região e Estado em que o município está situado, observados os percentuais máximos de distribuição estabelecidos no § 2º deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº 3.688, de 19/2/2009.)

b) o limite de crédito da instituição financeira para operações com o BNDES; (Redação dada pela Resolução nº 3.688, de 19/2/2009.)

c) se o município está listado nos Decretos Estaduais de Santa Catarina nº 1.897, de 22 de novembro de 2008, e nº 1.910, de 26 de novembro de 2008, e suas alterações posteriores; (Redação dada pela Resolução nº 3.688, de 19/2/2009.)

d) se o interessado já contratou operações de crédito no âmbito do Provias; (Redação dada pela Resolução nº 3.688, de 19/2/2009.)

SPL PL 0503 /15-Folha nº 00027

e) se o município está listado nos Decretos Estaduais do Rio de Janeiro nº 42.796, nº 42.797, nº 42.801, nº 42.802, nº 42.803, nº 42.804 e nº 42.805, todos de 14 de janeiro de 2011, e suas alterações posteriores. (Redação dada pela Resolução nº 3.953, de 24/2/2011.)

§ 8º No caso dos incisos II, III e IV do § 2º deste artigo, se em determinado Estado as instituições financeiras apresentarem pleitos em montante global inferior aos limites estabelecidos, as sobras serão rateadas entre os demais Estados da mesma Região, proporcionalmente aos percentuais estabelecidos naquele parágrafo. (Redação dada pela Resolução nº 3.688, de 19/2/2009.)

§ 9º Se em determinada Região as instituições financeiras apresentarem pleitos em montante global inferior aos limites regionais estabelecidos no § 2º deste artigo, as sobras serão rateadas entre as Regiões nas quais as instituições financeiras tenham apresentado pleitos em montante global superior ao limite estabelecido, proporcionalmente aos percentuais definidos naquele parágrafo. (Redação dada pela Resolução nº 3.688, de 19/2/2009.)

§ 10. Atendidos os requisitos estabelecidos, o BNDES emitirá termo de habilitação em observância aos critérios estabelecidos, autorizando o envio à Secretaria do Tesouro Nacional, pelo agente financeiro intermediador da operação, da documentação necessária para análise do pedido de contratação da operação, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e das Resoluções nºs 40 e 43, ambas de 2001, do Senado Federal. (Redação dada pela Resolução nº 3.688, de 19/2/2009.)

§ 11. Os documentos do Manual de Instrução de Pleitos – MIP, da Secretaria do Tesouro Nacional-STN/MF, deverão ser atualizados e, obrigatoriamente, analisados pelo agente financeiro escolhido que, quando observada a conformidade com as exigências da STN, assinará a Proposta Firme com o interessado e encaminhará, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, toda a documentação atualizada à Secretaria do Tesouro Nacional – STN. A STN devolverá imediatamente ao agente financeiro no caso de ausência ou inadequação de documento nos termos do MIP. (Redação dada pela Resolução nº 3.688, de 19/2/2009.)

§ 12. Os interessados habilitados até 31 de dezembro de 2008 que não encaminharem a documentação atualizada à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) até 31 de março de 2009, deverão encaminhar ao BNDES novo protocolo de intenção nos termos definidos no art. 9º-K desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 3.688, de 19/2/2009.)

§ 13. Os novos interessados habilitados após a data de vigência desta Resolução deverão ter a documentação completa enviada à Secretaria do Tesouro Nacional pelo agente financeiro intermediador da operação, de acordo com os termos do § 11, em até cento e vinte dias, contados da data da habilitação pelo BNDES. (Redação dada pela Resolução nº 3.752, de 30/6/2009.)

§ 14. As instituições financeiras deverão exigir, previamente à contratação, a comprovação de que a operação de crédito de interesse de cada município atende aos limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções específicas do Senado Federal. (Redação dada pela Resolução nº 3.688, de 19/2/2009.)

§ 15. As instituições financeiras deverão proceder ao cadastramento das contratações das operações no sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público

SFL FL 0050 /5-Folha nº 000023

(CADIP), nos termos da legislação em vigor. (Redação dada pela Resolução nº 3.688, de 19/2/2009.)

§ 16. Os interessados habilitados até 31 de dezembro de 2008, que não apresentarem a operação de crédito até 30 de junho de 2009 junto ao BNDES, deverão encaminhar novo protocolo de intenção nos termos definidos no art. 9º-K desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 3.688, de 19/2/2009.)

§ 17. Do valor global de que trata o **caput**, fica autorizada a contratação de novas operações de crédito no montante de até R$50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais), destinadas a financiamentos a pessoas jurídicas de direito público municipal listados nos Decretos Estaduais de Santa Catarina nº 1.897, de 22 de novembro de 2008, nº 1.910, de 26 de novembro de 2008, e suas alterações posteriores. (Redação dada pela Resolução nº 3.688, de 19/2/2009.)

§ 18. Os critérios a que se referem os incisos I e II do **caput**, o § 2º e § 4º não se aplicam sobre os recursos de que trata o § 17 desse artigo. (Incluído pela Resolução nº 3.688, de 19/2/2009.)

§ 19. Observado o valor global de que trata o **caput**, fica autorizada a contratação de novas operações de crédito, destinadas a financiamentos a pessoas jurídicas de direito público municipal, listadas nos Decretos Estaduais do Estado Rio de Janeiro nº 42.796, nº 42.797, nº 42.801, nº 42.802, nº 42.803, nº 42.804 e nº 42.805, todos de 14 de janeiro de 2011, limitada a uma única operação de crédito adicional posteriormente à data do respectivo decreto. (Incluído pela Resolução nº 3.953, de 24/2/2011.)

§ 20. Os critérios a que se referem os incisos I e II do **caput** e os §§ 2º e 4º não se aplicam aos financiamentos de que trata o § 19 deste artigo. (Incluído pela Resolução nº 3.953, de 24/2/2011.)

Art. 9º-L (Revogado pela Resolução nº 3.647, de 26/11/2008.)

Art. 9º-M Fica autorizada a contratação de novas operações de crédito no valor global de até R$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), destinadas à modernização da Administração Geral e Patrimonial dos Estados e do Distrito Federal, visando a melhoria da qualidade do gasto e do ambiente de negócios, por meio de linha de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). (Redação dada pela Resolução nº 3.848, de 25/3/2010.)

§ 1º Para a concessão do financiamento é necessário que as operações de crédito tenham a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, e suas ações devem ter aplicação em: (Redação dada pela Resolução nº 4.027, de 27/10/2011.)

I - fortalecimento das capacidades gerencial, normativa, operacional e tecnológica voltadas à Administração Geral e Patrimonial dos Estados e do Distrito Federal; (Incluído pela Resolução nº 3.653, de 17/12/2008.)

SFL PL 0603 /15-Folha nº 00029

II - desenvolvimento e aperfeiçoamento de Sistemas de Informação, Serviços e Processos voltados ao fortalecimento das Administrações Estaduais; (Incluído pela Resolução nº 3.653, de 17/12/2008.)

III - informatização, inclusive aquisição e desenvolvimento de software; (Incluído pela Resolução nº 3.653, de 17/12/2008.)

IV - capacitação, treinamento e aperfeiçoamento gerencial, técnico e de apoio operacional; (Incluído pela Resolução nº 3.653, de 17/12/2008.)

V - consultorias e estudos de natureza organizacional, de tecnologia da informação e outros relacionados aos processos ou atividades de natureza administrativa; (Incluído pela Resolução nº 3.653, de 17/12/2008.)

VI - interação entre estados e municípios com vistas a melhor identificar oportunidades de investimentos produtivos para além dos investimentos originados no Governo Federal; (Incluído pela Resolução nº 3.653, de 17/12/2008.)

VII - outras a serem definidas de comum acordo entre o BNDES e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (Incluído pela Resolução nº 3.653, de 17/12/2008.)

§ 2º A contratação das operações de crédito de que trata o **caput** será precedida de aprovação pelo BNDES, na qualidade de gestor e provedor da referida linha de crédito, obedecidos os objetivos estabelecidos nesta resolução. (Incluído pela Resolução nº 3.653, de 17/12/2008.)

§ 3º As condições financeiras relativas a taxas de juros, níveis de participação e prazos obedecerão às normas estabelecidas nas Políticas Operacionais do Sistema BNDES. (Incluído pela Resolução nº 3.653, de 17/12/2008.)

§ 4º Para a alocação, entre os Estados e o Distrito Federal, do valor global previsto no **caput** deste artigo, serão estabelecidos limites e condições de aceitação dos projetos oferecidos pelos respectivos entes federados, segundo critérios definidos em conjunto pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (Incluído pela Resolução nº 3.653, de 17/12/2008.)

Art. 9º-N. Fica autorizada a contratação de empréstimos em moeda pelos Estados e Distrito Federal, nas seguintes condições: (Incluído pela Resolução nº 3.716, de 17/4/2009.)

I - Recursos: até R$4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais); (Incluído pela Resolução nº 3.716, de 17/4/2009.)

II - Agentes Financeiros: Instituições Financeiras Federais; (Incluído pela Resolução nº 3.716, de 17/4/2009.)

III - Finalidade: empréstimos para Estados e Distrito Federal voltados para viabilização de despesas de capital; (Incluído pela Resolução nº 3.716, de 17/4/2009.)

IV - Fonte de Recursos: BNDES, oriunda dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) - Constitucional; (Incluído pela Resolução nº 3.716, de 17/4/2009.)

SFL FL 0503 /15-Folha nº 0000

V - Remuneração da fonte de recursos: Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) acrescida de dois por cento ao ano; (Incluído pela Resolução nº 3.716, de 17/4/2009.)

VI - Encargos Financeiros para o Mutuário Final: Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) acrescida de três por cento ao ano, aí incluída a Remuneração do Agente Financeiro de um por cento ao ano; (Incluído pela Resolução nº 3.716, de 17/4/2009.)

VII - Prazo Total de Financiamento para o Mutuário Final, incluído o prazo a que se refere o inciso VIII: até nove anos; (Redação dada pela Resolução nº 3.723, de 12/5/2009.)

VIII- Prazo de Carência do Principal para o Mutuário Final: até um ano; (Incluído pela Resolução nº 3.716, de 17/4/2009.)

IX - Periodicidade dos pagamentos:

a) juros: em parcelas trimestrais durante o prazo de carência e mensais após o prazo de carência;

b) principal: em parcelas mensais;

(Inciso IX incluído pela Resolução nº 3.716, de 17/4/2009.)

X - Risco Operacional: o risco das operações de financiamento ficará a cargo do Agente Financeiro; (Incluído pela Resolução nº 3.716, de 17/4/2009.)

XI - Prazo de contratação: até 31 de dezembro de 2012; (Redação dada pela Resolução nº 4.046, de 26/1/2012.)

XII - Critério de distribuição dos recursos: a alocação por ente da Federação obedecerá ao limite máximo correspondente ao valor proporcional da distribuição do Fundo de Participação dos Estados (FPE) calculado com base nos coeficientes individuais fixados pelo Tribunal de Contas da União (TCU) para o exercício de 2009, conforme quadro em anexo; (Incluído pela Resolução nº 3.716, de 17/4/2009.)

XIII - Vedação: a linha de crédito de que trata este artigo não poderá financiar despesas correntes ou dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Resolução nº 3.716, de 17/4/2009.)

§ 1º As contratações de empréstimos a que se refere este artigo poderão ser ampliadas, a partir de 6 de outubro de 2009, inclusive com garantia da União, observando o montante adicional de recursos de até R$6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), com as seguintes condições financeiras, além das já disciplinadas nos incisos II, III, IV, IX, XII e XIII do **caput**: (Renumerado de parágrafo único para § 1º pela Resolução nº 4.109, de 5/7/2012.)

I - encargos financeiros para o mutuário final: (Incluído pela Resolução nº 3.794, de 7/10/2009.)

SFL Fl. 0603 /15-Folha Nº 0003

a) Taxa de Juros de Longo Prazo + 1,1% a.a. (um inteiro e um décimo por cento ao ano) com garantia da União, nos termos da legislação em vigor; (Redação dada pela Resolução nº 4.109, de 5/7/2012.)

b) Taxa de Juros de Longo Prazo + 2% a.a. (dois por cento ao ano) sem garantia da União; (Redação dada pela Resolução nº 4.109, de 5/7/2012.)

II - prazo total de financiamento para o mutuário final: até 10 (dez) anos incluindo até 2 (dois) anos de carência; (Redação dada pela Resolução nº 4.109, de 5/7/2012.)

III - prazo de contratação: até 31 de dezembro de 2012, observadas a avaliação prévia da Secretaria do Tesouro Nacional no que se refere ao art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e as condições de salvaguarda a que se refere a Resolução nº 3.751, de 30 de junho de 2009. (Redação dada pela Resolução nº 4.109, de 5/7/2012.)

§ 2º As contratações de empréstimos a que se refere este artigo poderão ser ampliadas, inclusive com garantia da União, observando o montante adicional de recursos de até R$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais), com as seguintes condições financeiras, além das já disciplinadas nos incisos II, III, IV, IX e XIII do **caput**: (Incluído pela Resolução nº 4.109, de 5/7/2012.)

I - encargos financeiros para o mutuário final:

a) Taxa de Juros de Longo Prazo + 1,1% a.a. (um inteiro e um décimo por cento ao ano) com garantia da União, nos termos da legislação em vigor;

b) Taxa de Juros de Longo Prazo + 2,1% a.a. (dois inteiros e um décimo por cento ao ano) sem garantia da União;

(Inciso I incluído pela Resolução nº 4.109, de 5/7/2012.)

II - prazo total de financiamento para o mutuário final: até 20 (vinte) anos incluindo até 2 (dois) anos de carência; (Incluído pela Resolução nº 4.109, de 5/7/2012.)

III - prazo de contratação: até 31 de dezembro de 2013, observadas a avaliação prévia da Secretaria do Tesouro Nacional no que se refere ao art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e as condições de salvaguarda a que se refere a Resolução nº 3.751, de 30 de junho de 2009; (Redação dada pela Resolução nº 4.291, de 13/12/2013.)

IV - distribuição dos recursos: a alocação por ente da Federação obedecerá ao limite máximo estabelecido no quadro constante do Anexo II; (Incluído pela Resolução nº 4.109, de 5/7/2012.)

V - vedação: a linha de crédito de que trata este parágrafo não poderá financiar amortização de dívidas, exceto as contraídas com base no **caput** e no § 1º deste artigo. (Incluído pela Resolução nº 4.109, de 5/7/2012.)

§ 3º O BNDES está autorizado a repassar aos bancos públicos federais até R$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) dos recursos estabelecidos no § 2º, para que esses bancos atuem como agentes operadores da linha de crédito destinada a empréstimos para Estados

SFL FL 0503 /15-Folha Nº 000032

e Distrito Federal, nas seguintes condições, além das já disciplinadas no próprio § 2º: (Incluído pela Resolução nº 4.155, de 1º/11/2012.)

I - os recursos serão repassados pelo BNDES aos bancos públicos federais nas seguintes condições:

a) Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) + 0,55% a.a. (cinquenta e cinco centésimos por cento ao ano) em operações com garantia da União; e

b) Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) + 1% a.a. (um por cento ao ano) em operações sem garantia da União;

(Inciso I com redação dada pela Resolução nº 4.156, de 7/11/2012.)

II - risco da operação: dos bancos públicos federais que receberem os recursos do BNDES, nas operações por eles efetuadas diretamente; (Incluído pela Resolução nº 4.155, de 1º/11/2012.)

III - fica vedado o repasse desses recursos pelos bancos públicos federais para outras instituições financeiras; (Incluído pela Resolução nº 4.155, de 1º/11/2012.)

IV - ficam os bancos públicos federais que captarem recursos nos termos deste parágrafo responsáveis pelo acompanhamento e monitoramento das operações de crédito efetuadas, apresentando informações ao BNDES após a contratação dessas operações. (Incluído pela Resolução nº 4.155, de 1º/11/2012.)

Art. 9º-O Fica autorizada a contratação de novas operações de crédito, até 31 de dezembro de 2009, no valor global de até R$70.000.000,00 (setenta milhões de reais), destinadas a financiamentos para os Municípios que tiveram o estado de emergência e calamidade decretados por meio dos Decretos Estaduais de Santa Catarina nº 1.897, de 22 de novembro de 2008, e nº 1.910, de 26 de novembro de 2008, e suas alterações posteriores, por meio de linha de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

§ 1º Somente será emitido o pedido de verificação de limites e condições para contratar a operação de crédito interno se observada, previamente, a completa instrução documental do pleito na forma e abrangência regulamentada pelo Ministério da Fazenda de acordo com a competência conferida pela Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

§ 2º A instituição financeira responsabilizar-se-á pelo encaminhamento, ao Ministério da Fazenda, do pedido de verificação de limites e condições para contratar a operação de crédito interno acompanhado de todos os documentos previstos na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, conforme discriminado no Manual de Instrução de Pleitos (MIP).

(Artigo 9º-O incluído pela Resolução nº 3.727, de 28/5/2009.)

Art. 9º-P Fica autorizada a contratação de novas operações de crédito, até 31 de julho de 2012, no valor global de até R$100.000.000,00 (cem milhões de reais), destinadas à aquisição de computadores portáteis para alunos da educação básica da rede pública dos estados, municípios e Distrito Federal no âmbito do Programa Nacional de Informática na Educação (Proinfo), através do Subprograma Um Computador por Aluno (UCA), por meio de linha de

SFL Fl. 0505 /15-Folha nº 000335

financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). (Redação dada pela Resolução nº 3.780, de 26/8/2009.)

§ 1º A contratação de operações de crédito previstas no **caput** deste artigo observarão as seguintes condições de financiamento: (Incluído pela Resolução nº 3.770, de 3/8/2009.)

I – Itens financiáveis: Computadores portáteis de baixo custo para alunos da rede pública de ensino, segundo especificações definidas em Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE/MEC; (Redação dada pela Resolução nº 3.780, de 26/8/2009.)

II – taxa de juros: limitada à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) acrescida de spread bancário limitado a 4% a.a. (quatro por cento ao ano), sendo 1% a.a. (um por cento ao ano) a remuneração básica do BNDES e até 3% a.a. (três por cento ao ano) a remuneração da instituição financeira credenciada; (Redação dada pela Resolução nº 3.780, de 26/8/2009.)

III – Prazo: até 36 (trinta e seis) meses, incluídos 6 (seis) meses de carência; (Redação dada pela Resolução nº 3.780, de 26/8/2009.)

IV- modalidade de compra: registro de preço com aquisição do governo federal e adesão dos estados e municípios. (Incluído pela Resolução nº 3.770, de 3/8/2009.)

§ 2º Para contratação das novas operações de crédito, os entes deverão observar os seguintes requisitos:

I – obtenção de autorização de endividamento do ente da federação junto à Secretaria do Tesouro Nacional;

II – adesão ao Subprograma Um Computador Por Aluno (UCA), conforme critérios do Ministério da Educação;

III – atendimento aos demais requisitos para obtenção de crédito exigidos pelo BNDES, no âmbito do Subprograma Um Computador Por Aluno (UCA).

(Parágrafo 2º com redação dada pela Resolução nº 3.780, de 26/8/2009.)

§ 3º Para as operações previstas no **caput**, as instituições financeiras deverão observar o disposto na Resolução nº 3.751, de 30 de junho de 2009. (Incluído pela Resolução nº 3.780, de 26/8/2009.)

Art. 9º-Q Fica autorizada a contratação de novas operações de crédito, até 31 de dezembro de 2012, no valor de até R$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) por estádio, destinados a construção e reforma dos estádios de futebol que sediarão jogos da COPA 2014, por meio de linha de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). (Redação dada pela Resolução nº 3.937, de 16/12/2010.)

§ 1º O valor de cada financiamento ficará limitado a setenta e cinco por cento do custo total de cada estádio. (Incluído pela Resolução nº 3.801, de 28/10/2009.)

SFL FL 0060 /15-Folha Nº 000034

§ 2° A contratação de operações de crédito previstas no **caput** deste artigo observará as seguintes condições de financiamento:

I - itens financiáveis: todos aqueles diretamente relacionados à construção e reforma dos estádios sedes da Copa 2014, sendo permitida a destinação de parte dos recursos à urbanização de seu entorno, observadas as Políticas Operacionais do BNDES;

II - taxa de juros: Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) acrescida de spread bancário limitado a um inteiro e nove décimos por cento ao ano;

III - prazo: até cento e oitenta meses, incluindo até trinta e seis meses de carência;

IV - juros: parcelas trimestrais durante o prazo de carência e mensais após o prazo de carência;

V - risco operacional: a cargo do agente financeiro;

VI - agente financeiro: BNDES;

VII - vedação: recursos devem ser aplicados unicamente nos projetos de construção e reforma dos Estádios de Futebol que sediarão jogos da Copa 2014 e na urbanização de seu entorno, não podendo ser direcionados para finalidades diversas.

(Parágrafo 2° incluído pela Resolução n° 3.801, de 28/10/2009.)

§ 3° Para a contratação das operações de crédito previstas no **caput**, o agente financeiro deverá observar o disposto na Resolução n° 3.751, de 30 de junho de 2009, do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Resolução n° 3.801, de 28/10/2009.)

§ 4° O BNDES deverá proceder ao cadastramento das contratações das operações no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (Cadip), nos termos da legislação em vigor. (Incluído pela Resolução n° 3.801, de 28/10/2009.)

§ 5° Só poderão ser contratadas operações de crédito para a execução das ações relacionadas na Matriz de Responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em 13 de janeiro de 2010, e posteriores termos aditivos. (Incluído pela Resolução n° 3.980, de 31/5/2011.)

Art. 9°-R Fica autorizada a contratação de novas operações de crédito no valor de até R$10.800.000.000,00 (dez bilhões e oitocentos milhões de reais), destinados a projetos de infraestrutura, observados os seguintes limites: (Redação dada pela Resolução n° 4.322, de 27/3/2014.)

I - até R$8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais), até 30 de junho de 2013, para projetos de mobilidade urbana diretamente associados à COPA de 2014, por meio de linha de financiamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) denominada Pró-Transporte e de linha de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) denominada Programa Estruturador de Transporte Urbano; (Incluído pela Resolução n° 4.322, de 27/3/2014.)

SFL FL 0050 /15-Folha Nº 000035

II - até R$2.800.000.000,00 (dois bilhões e oitocentos milhões de reais) para projetos de infraestrutura associados aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, por meio de financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). (Incluído pela Resolução nº 4.322, de 27/3/2014.)

§ 1º A contratação de operações de crédito previstas no **caput** deste artigo observará as condições de financiamento próprias dos referidos programas. (Incluído pela Resolução nº 3.831, de 13/1/2010.)

§ 2º Para a contratação das operações de crédito previstas no **caput**, o agente financeiro deverá observar o disposto na Resolução nº 3.751, de 30 de junho de 2009, do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Resolução nº 3.831, de 13/1/2010.)

§ 3º O agente financeiro deverá proceder ao cadastramento das contratações das operações no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (CADIP), nos termos da legislação em vigor. (Incluído pela Resolução nº 3.831, de 13/1/2010.)

§ 4º As contratações de operações de crédito de que trata o inciso I deste artigo devem destinar-se à execução das ações relacionadas na Matriz de Responsabilidades da Copa do Mundo Fifa 2014 celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em 13 de janeiro de 2010, ainda que essas ações tenham sido posteriormente excluídas da matriz. (Redação dada pela Resolução nº 4.322, de 27/3/2014.)

Art. 9º-S Fica autorizada a contratação de novas operações de crédito no valor global de até R$7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), destinadas a financiamentos de contrapartida das obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) e dos projetos de mobilidade urbana diretamente associados à Copa de 2014, por meio de linha de financiamento da Caixa Econômica Federal (Caixa) e do Banco do Brasil com recursos transferidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) com as seguintes condições: (Redação dada pela Resolução nº 4.270, de 30/9/2013.)

I - beneficiários: Estados, Municípios e Distrito Federal; (Redação dada pela Resolução nº 4.098, de 28/6/2012.)

II - encargos financeiros para o mutuário final: (Incluído pela Resolução nº 3.857, de 27/5/2010.)

a) Taxa de Juros de Longo Prazo acrescida de **spread** de até 2,1% a.a. (dois inteiros e um décimo por cento ao ano) nas operações em que forem concedidas garantias pela União, nos termos da legislação em vigor; (Redação dada pela Resolução nº 4.098, de 28/6/2012.)

b) Taxa de Juros de Longo Prazo acrescida de **spread** de até 3,4% a.a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano) nas operações em que não forem concedidas garantias pela União; (Redação dada pela Resolução nº 4.098, de 28/6/2012.)

III - prazo total de financiamento para o mutuário final: até dez anos incluindo até dois anos de carência. (Redação dada pela Resolução nº 4.098, de 28/6/2012.)

SFL FL 00503 /15-Folha nº 000026

§ 1° Os projetos de mobilidade urbana diretamente associados à Copa de 2014 a que se refere o **caput** correspondem às ações relacionadas na Matriz de Responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em 13 de janeiro de 2010, ainda que essas ações tenham sido posteriormente excluídas da Matriz. (Redação dada pela Resolução nº 4.182, de 31/1/2013.)

§ 2° Para a contratação das operações de crédito previstas no **caput**, o agente financeiro deverá observar o disposto na Resolução nº 3.751, de 30 de junho de 2009, do Conselho Monetário Nacional. (Redação dada pela Resolução nº 4.098, de 28/6/2012.)

§ 3° A instituição financeira deverá proceder ao cadastramento das contratações das operações no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (Cadip), nos termos da legislação em vigor. (Incluído pela Resolução nº 4.098, de 28/6/2012.)

Art. 9º-T Fica autorizada a contratação de novas operações de crédito pelos municípios, até 31 de dezembro de 2010, no valor de até R$100.000.000,00 (cem milhões de reais) destinados a projetos de mobilidade urbana, selecionados em 2009 com referência aos projetos apresentados em 2008, por meio de linha de financiamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) denominada Pró-Transporte.

§ 1° A contratação de operações de crédito previstas no **caput** deste artigo observará as condições de financiamento próprias dos referidos programas.

§ 2° Para a contratação das operações de crédito previstas no **caput**, o agente financeiro deverá observar o disposto na Resolução nº 3.751, de 30 de junho de 2009, do Conselho Monetário Nacional.

§ 3° O agente financeiro deverá proceder ao cadastramento das contratações das operações no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (CADIP), nos termos da legislação em vigor.

(Artigo 9º-T incluído pela Resolução nº 3.871, de 22/6/2010.)

Art. 9º-U Fica autorizada a contratação de novas operações de crédito com empresas estaduais de energia elétrica sediadas em estados-sede dos jogos da Copa do Mundo FIFA 2014 (COPA 2014), até o valor de R$850.000.000,00 (oitocentos e cinquenta milhões de reais), para empreendimentos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, por meio de linha de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). (Redação dada pela Resolução nº 4.148, de 25/10/2012.)

Art. 9º-V. Fica autorizada a contratação de novas operações de crédito por empresas estatais de energia elétrica, ou suas controladoras, até o valor de R$1.900.000.000,00 (um bilhão e novecentos milhões de reais). (Redação dada pela Resolução nº 4.366, de 28/8/2014.)

§ 1° O disposto no **caput** se aplica exclusivamente àquelas operações de crédito previstas em contratos de financiamento junto às instituições financeiras que visem o saneamento econômico-financeiro das empresas estatais de energia elétrica. (Redação dada pela Resolução nº 4.366, de 28/8/2014.)

SIL - FL. 0503 /15-Folha Nº 000057

§ 2° Para as operações previstas no **caput**, as instituições financeiras deverão observar o disposto na Resolução nº 3.751, de 30 de junho de 2009. (Incluído pela Resolução nº 3.913, de 19/10/2010.)

Art. 9º-W Fica autorizada a contratação de novas operações de crédito, no valor de até R$7.800.000.000,00 (sete bilhões e oitocentos milhões de reais), destinadas a projetos de Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas selecionados para o Programa de Aceleração do Crescimento, por meio de linha de financiamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) denominada Pró-Transporte. (Redação dada pela Resolução nº 4.369, de 18/9/2014.)

Art. 9º-X Fica autorizada a contratação de novas operações de crédito no valor global de até R$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), destinadas à Modernização da Administração Geral e Patrimonial das Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, por meio de linha de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

§ 1° Para a concessão do financiamento é necessário que as operações de crédito tenham a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, e suas ações devem ter aplicação em:

I - fortalecimento das capacidades gerencial, normativa, operacional e tecnológica voltadas para as Administrações Geral e Patrimonial;

II - desenvolvimento e aperfeiçoamento de Sistemas de Informação, Serviços e Processos;

III - informatização, inclusive aquisição e desenvolvimento de **software**;

IV - capacitação, treinamento e aperfeiçoamento gerencial, técnico e de apoio operacional;

V - estudos e consultorias de natureza organizacional, de Tecnologia da Informação e outros relacionados aos seus processos de trabalho;

VI - adequação de ambientes físicos, através de reforma e melhoria de instalações operacionais e de atendimento ao público; e

VII - cooperação permanente entre as Defensorias, o Condege e o Ministério da Justiça, para intercâmbio de experiências, informações e divulgação de boas práticas de gestão.

§ 2° A contratação das operações de crédito de que trata o **caput** será precedida de aprovação pelo BNDES, na qualidade de gestor do programa e provedor dos recursos, obedecidos os requisitos estabelecidos nesta Resolução.

§ 3° As condições financeiras relativas à taxa de juros, níveis de participação e prazos obedecerão às normas estabelecidas nas Políticas Operacionais do Sistema BNDES.

§ 4° Para a alocação, entre os Estados e o Distrito Federal, do valor global previsto no **caput** deste artigo, serão estabelecidos limites, segundo critérios definidos pelo BNDES, que, desejando, poderá consultar o Ministério da Justiça.

SFL-FL 00503 /15-Folha Nº 000033

(Artigo 9º-X incluído pela Resolução nº 4.015, de 29/9/2011.)

Art. 9º-Y Fica autorizada a contratação de novas operações de crédito, no valor global de até R$21.400.000.000,00 (vinte e um bilhões e quatrocentos milhões de reais), destinadas exclusivamente a empreendimentos de mobilidade urbana constantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), observados os seguintes limites: (Redação dada pela Resolução nº 4.334, de 26/5/2014.)

I - até R$12.200.000.000,00 (doze bilhões e duzentos milhões de reais) para empreendimentos constantes da Portaria do Ministério das Cidades nº 185, de 24 de abril de 2012, referente ao PAC 2 Mobilidade Grandes Cidades, por meio de linha de financiamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) denominada Pró-Transporte e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); (Incluído pela Resolução nº 4.225, de 13/6/2013.)

II - até R$7.200.000.000,00 (sete bilhões e duzentos milhões de reais) para empreendimentos constantes da Portaria do Ministério das Cidades nº 109, de 5 de março de 2013, referente ao PAC 2 Mobilidade Médias Cidades, por meio de linha de financiamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) denominada Pró-Transporte e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); (Incluído pela Resolução nº 4.225, de 13/6/2013.)

III - até R$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) destinados a empreendimentos de mobilidade urbana inseridos no Programa de Aceleração de Crescimento (PAC), por meio de linha de financiamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) denominada Pró-Transporte e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). (Incluído pela Resolução nº 4.334, de 26/5/2014.)

§ 1º Os encargos financeiros e demais condições dos financiamentos serão definidos pelas próprias instituições financeiras. (Incluído pela Resolução nº 4.086, de 24/5/2012.)

§ 2º Para a contratação das operações de crédito previstas no **caput**, as instituições financeiras deverão observar a avaliação prévia da Secretaria do Tesouro Nacional, no que se refere ao art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e as condições de salvaguarda a que se refere a Resolução nº 3.751, de 30 de junho de 2009. (Incluído pela Resolução nº 4.086, de 24/5/2012.)

§ 3º As instituições financeiras deverão proceder ao cadastramento das contratações das operações no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (Cadip), nos termos da legislação em vigor. (Incluído pela Resolução nº 4.086, de 24/5/2012.)

§ 4º Desde que sejam originários de empreendimento cuja seleção foi tornada insubsistente por meio de ato de competência do Ministério das Cidades, os saldos remanescentes não utilizados nos incisos I e II poderão ser acrescidos ao valor do limite referido no inciso III. (Incluído pela Resolução nº 4.334, de 26/5/2014.)

SFL PL 0503 /15-Folha Nº 000037

Art. 9º-Z Fica autorizada a criação de linha de crédito em benefício dos Estados afetados pelas medidas previstas na Resolução nº 13, de 2012, do Senado Federal, nas seguintes condições:

I - recursos: até R$7,5 bilhões (sete bilhões e quinhentos milhões de reais);

II - agente financeiro: BNDES diretamente;

III - risco operacional: BNDES;

IV - fonte de recursos: BNDES;

V - juros: Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) acrescida de 0,8% (oito décimos por cento) ao ano;

VI - prazo total de financiamento para o mutuário final: até vinte e dois anos;

VII - prazo total de carência para o mutuário final: até sete anos;

VIII - periodicidade de pagamentos de juros: os juros serão exigíveis trimestralmente no prazo de carência e mensalmente no prazo de amortização juntamente com o pagamento das parcelas de principal;

IX - periodicidade de pagamentos de principal: o principal será amortizado mensalmente, após o término do prazo de carência e até a liquidação final do contrato;

X - prazo de contratação: até 31 de dezembro de 2016, observadas a avaliação prévia da Secretaria do Tesouro Nacional no que se refere ao art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e as condições de salvaguarda a que se refere a Resolução nº 3.751, de 30 de junho de 2009;

XI - critérios de distribuição dos recursos: para a alocação do valor global previsto nesta Resolução, entre os Estados afetados pelas medidas previstas na Resolução nº 13, de 2012, do Senado Federal, serão estabelecidos limites, segundo critérios definidos pelo BNDES, considerando, entre outros, estudos apresentados pelos Estados que demonstrem expectativa de perda na arrecadação de 2013, em relação a 2012, decorrente da aprovação da referida Resolução;

XII - finalidade: investimentos produtivos e melhoria de infraestrutura, vedado o financiamento a despesas correntes ou dívidas não contraídas na própria instituição concedente, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XIII - garantia: garantia fidejussória a ser prestada pela União Federal mediante constituição de contragarantia.

Parágrafo único. As demais condições obedecerão às normas estabelecidas nas Políticas Operacionais do Sistema BNDES.

(Artigo 9º-Z incluído pela Resolução nº 4.091, de 24/5/2012.)

SFL FL 0503 /15-Folha Nº 000040

Art. 10. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que contratarem operações de crédito em desacordo com o disposto nesta Resolução devem recolher ao Banco Central do Brasil, até o quinto dia útil posterior à notificação da irregularidade, o valor correspondente ao crédito contratado irregularmente, atualizado pela respectiva taxa contratual até a data do recolhimento, independentemente de outras medidas de natureza administrativa.

§ 1º Tratando-se de nova contratação de crédito ou vencimento de encargos que infrinjam o limite estabelecido no art. 1º, deve ser recolhido o valor correspondente ao excesso.

§ 2º O valor recolhido à conta Reservas Bancárias não será passível de qualquer remuneração, permanecendo indisponível e inalterado por período equivalente àquele em que permanecer a irregularidade.

§ 3º A instituição que não possua conta Reservas Bancárias deve firmar convênio com instituição financeira para este fim, de acordo com a regulamentação em vigor, não podendo tal convênio ser denunciado, por qualquer das partes, sem a prévia autorização do Banco Central do Brasil.

Art. 11. (Revogado pela Resolução nº 2.920, de 26/12/2001.)

Art. 12. Fica mantido o Sistema de Registro de Operações com o Setor Público - CADIP.

Art. 13. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adotar as medidas e a baixar as normas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogadas as Resoluções nºs 2.653, de 23 de setembro de 1999, 2.668, de 25 de novembro de 1999, 2.727, de 8 de junho de 2000, 2.784, de 18 de outubro de 2000, 2.800 de 6 de dezembro de 2000, e 2.807 de 21 de dezembro de 2000.

Brasília, 30 de março de 2001.

Arminio Fraga Neto
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

SFI FL 0603 /15-folha Nº 000041

ANEXO I

(Anexo I incluído pela Resolução nº 3.716, de 17/4/2009.)

R$

Estados	Distribuição
DF	27.608.000,00
SP	40.000.000,00
SC	51.192.000,00
MS	53.280.000,00
ES	60.000.000,00
RJ	61.108.000,00
MT	92.316.000,00
RS	94.192.000,00
RR	99.228.000,00
AM	111.616.000,00
RO	112.624.000,00
GO	113.724.000,00
PR	115.328.000,00
AP	136.480.000,00
AC	136.840.000,00
SE	166.212.000,00
AL	166.404.000,00
RN	167.116.000,00
PI	172.856.000,00
TO	173.600.000,00
MG	178.180.000,00
PB	191.556.000,00
PA	244.480.000,00
PE	276.008.000,00
MA	288.728.000,00
CE	293.476.000,00
BA	375.848.000,00
Total	4.000.000.000,00

SFL FL 0503 /15-Folha Nº 00042

ANEXO II

(Anexo II incluído pela Resolução nº 4.109, de 5/7/2012.)

Estados	R$ Distribuição
DF	311.152.640,60
MS	357.416.386,13
RR	365.496.533,17
ES	415.559.740,08
RO	438.921.139,08
AP	449.187.021,91
AC	452.592.465,83
MT	460.068.420,00
SC	512.581.785,76
AM	517.493.032,51
TO	553.367.668,70
SE	567.301.548,18
AL	611.824.788,22
RN	615.242.247,93
PI	624.639.291,59
GO	627.385.631,10
PB	689.222.444,22
RS	785.018.812,50
PR	816.831.240,58
RJ	940.956.773,22
PA	955.045.575,57
MA	1.001.340.520,39
PE	1.069.073.425,71
CE	1.089.579.793,61
MG	1.326.389.531,69
BA	1.487.691.273,05
SP	1.958.620.268,68
Total	20.000.000.000,00

SFL PL 00503 /15-Folha Nº 000043

I – cópia do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal – PAF/DF, em sua última revisão;

SEI Fl. 00603 /15-Folha Nº 000044

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E AJUSTE FISCAL DO DISTRITO FEDERAL

PERÍODO 2014-2016
(12ª REVISÃO)

LEI Nº 9.496, DE 11/09/97

RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 68/99

CONTRATO Nº 003/99 STN/COAFI, DE 29/07/99

ENTRE A UNIÃO E O DISTRITO FEDERAL

BRASÍLIA -DF, 10 DE dezembro DE 2014

SEL FL 0503 /15-Folha Nº 000045

FOLHA Nº 02
PROC-410000379/2015
MATRICULA 174640-5
RUBRICA

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E AJUSTE FISCAL DO DISTRITO FEDERAL

PERÍODO 2014-2016
(12ª REVISÃO)

LEI Nº 9.496, DE 11/09/97
RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 68/99
CONTRATO Nº 003/99 STN/COAFI, DE 29/07/99
ENTRE A UNIÃO E O DISTRITO FEDERAL

BRASÍLIA -DF, 10 DE dezembro DE 2014

SFL Fl. 00003 /15-Folha Nº 000496

FOLHA Nº 03
PROC-410000379/2015
MATRICULA 174640-5
RUBRICA

PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E AJUSTE FISCAL DO DISTRITO FEDERAL

APRESENTAÇÃO

1. Este documento apresenta a 12ª revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa) do Distrito Federal (DF), parte integrante do Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívida nº 003/99 STN/COAFI (Contrato), de 29 de julho de 1999, firmado com a União, no âmbito da Lei nº 9.496/97 e da Resolução do Senado Federal nº 68/99. O Programa dá cumprimento ao disposto na cláusula décima quinta do referido Contrato. Consoante o caráter rotativo do Programa, a presente revisão contempla metas, compromissos e ações relativos ao período de 2014 a 2016.

2. Na seção 1 é apresentado diagnóstico sucinto da situação econômico-financeira do Distrito Federal; na seção 2 são definidos os objetivos e a estratégia do ajuste fiscal proposto pelo Distrito Federal; na seção 3 são apresentados metas e compromissos estabelecidos pelo Distrito Federal em conformidade com o artigo 2º da Lei nº 9.496/97 e, quando necessário, ações; na seção 4 é definida a sistemática geral de acompanhamento do Programa e de verificação e revisão das metas e compromissos.

3. Compõem ainda o presente documento:

   Anexo I – Planilha Gerencial;

   Anexo II – Demonstrativo da Receita e da Despesa;

   Anexo III – Demonstrativo da Receita Líquida Real;

   Anexo IV – Demonstrativo da Relação Dívida Financeira / Receita Líquida Real;

   Anexo V – Demonstrativo das Operações de Crédito – Discriminação, Montantes Totais e Estimativa das Condições Contratuais;

   Termo de Entendimento Técnico (TET) entre o Distrito Federal e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN); e

   Avaliação da STN sobre a Situação Financeira do Distrito Federal.

SRL FL 0605 /15-Folha Nº 000047

FOLHA Nº 04
PROC-410000379/2015
MATRICULA 174640-5

1. Situação Econômico-Financeira do Distrito Federal

4. Em 2013, o resultado primário do Distrito Federal foi de R$ 946 milhões negativos, dentro da meta estabelecida do Programa, também negativa em R$ 1.038 milhões.

5. O desempenho financeiro fiscal no ano de 2013, somado à diferença das receitas financeiras e os juros pagos pelos serviços da dívida (R$ 23 milhões), gerou, em 2013, uma necessidade de financiamento de R$ 889 milhões.

6. Observa-se, ainda, que pelo sexto ano consecutivo desde a assinatura do Programa, os juros líquidos (diferença entre a receita financeira e o pagamento dos juros da dívida) apresentaram-se negativos, com resultado de R$ 23 milhões em 2013.

7. A receita bruta do DF alcançou em 2013 o montante de R$ 14,9 bilhões (R$ 13,7 bilhões em 2012 e R$ 12,0 bilhões em 2011), um acréscimo nominal de 8,9%, em relação ao ano anterior, desconsideradas as receitas previdenciárias.

8. As receitas próprias do DF atingiram o montante de R$ 10.818 milhões, ao final do exercício de 2013 (R$ 9.496 milhões em 2012 e R$ 8.649 milhões em 2011), superando em R$ 1.322 milhões as receitas arrecadadas no ano anterior, com crescimento nominal de 13,92%. Dentro desse valor destaca-se a receita de origem tributária, que totalizou R$ 9.279 milhões.

9. Em relação aos impostos, destaca-se o ISS, que ao final de 2013, arrecadou R$ 1.239 milhões, superior a meta prevista em R$ 110 milhões, entre outras razões, ao crescimento da arrecadação na modalidade normal, bem como à inflação dos serviços com expansão acima da média.

10. Em 2013, as receitas próprias não tributárias mantiveram participação de 14,2% no grupo das receitas próprias arrecadadas no Distrito Federal. Destacam-se as receitas de Serviços que totalizaram R$ 411 milhões em 2013. Desse total, R$ 149 milhões arrecadados com Serviços de Transportes (R$ 114 milhões em 2012 e R$ 99 milhões em 2011) e R$ 216 milhões advindos das receitas com Serviços de Trânsito (R$ 182 milhões em 2012 e R$ 164 milhões em 2011).

11. Já outras receitas correntes, em 2013, foram de R$ 836 milhões, desse total destaca-se a receita de dívida ativa que totalizou R$ 358 milhões e multas/juros de mora R$ 340 milhões.

12. As receitas de operações de crédito somaram R$ 190 milhões em 2013 (R$ 213 milhões em 2012 e R$ 153 milhões em 2011). Já a receita de alienação de bens foi de R$ 9 milhões (R$ 13 milhões em 2012 e R$ 28 milhões em 2011).

13. As despesas não financeiras totalizaram R$ 15,8 bilhões em 2013, ante R$ 14,1 bilhões em 2012, superando o ano anterior em R$ 1,7 bilhão. Esta variação ocorreu, principalmente, devido ao acréscimo das despesas com pessoal e encargos (R$ 662 milhões), bem como ao aumento de R$ 876 milhões em outras despesas correntes.

14. Mesmo com um aumento em relação ao exercício anterior, as despesas de pessoal se mantiveram inferiores ao limite previsto de 60,00% da Receita Corrente Líquida, ficando em 51,51% desta última. Ressalte-se que os recursos oriundos do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), bem como suas correspondentes despesas, não fazem parte do Programa.

15. Em 2013, foram repassados ao FCDF o valor de R$ 10.695 milhões, para a organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar, e assistência financeira à Saúde e Educação.

16. Desde 2009 o DF passou a capitalizar recursos para promover as futuras aposentadorias e pensões a partir da segregação da massa de servidores, de forma que os benefícios daqueles admitidos a partir de 01/01/07 não mais dependam dos recursos do tesouro distrital, haja vista a institucionalização do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF.

FOLHA Nº 05
PROC-410000379/2015
MATRICULA 174640-5

STJ FL 00543 /15-Folha Nº 00543

17. As despesas de investimentos apresentaram variação positiva no período (R$ 1.763 milhões em 2013 e R$ 1.532 milhões em 2012). Do total investido em 2013, as despesas efetuadas com fontes de recursos contratados por operações de crédito apresentaram o montante de R$ 195 milhões, contra R$ 28 milhões de 2012 e R$ 122 milhões em 2011. As inversões financeiras alcançaram R$ 276 milhões no exercício.

18. Ao final de 2013, a Dívida Financeira do Distrito Federal atingiu o montante de R$ 2,9 bilhões, ante 2,7 bilhões de 2012, sendo R$ 2,2 bilhões de contratos internos e R$ 700 milhões de recursos externos. Do montante da Dívida Interna, R$ 1,2 bilhão refere-se à dívida renegociada com o Governo Federal no âmbito da Lei 9.496/97.

19. Uma das razões para o aumento da dívida em 2013 foi à variação dos indexadores e moeda contratual, ocasionando uma atualização do saldo devedor pela correção monetária e cambial de cada contrato. Neste contexto, o crescimento da dívida interna está diretamente relacionado à elevação do IGP-DI no decorrer do ano (+5,5278%), sendo este o indexador do contrato de refinanciamento com a União (Lei nº 9.496/97), que tem grande representatividade no total da divida consolidada por credor (43,51%).

20. Outro motivo que ocasionou o aumento da dívida diz respeito ao volume de liberações ocorridas no ano. Os contratos vinculados à Caixa Econômica Federal – CAIXA totalizaram R$ 181 milhões. No caso da Dívida Externa, ocorreram liberações nos contratos do Programa Transporte Urbano no valor de R$ 5 milhões, pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, e no Programa de Modernização da gestão pública do DF (SWAPP), no valor de R$ 4 milhões, pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

21. Ressalta-se, no entanto, que no exercício de 2013 a relação Dívida Financeira / Receita Líquida Real foi de 0,22 (0,23 em 2012 e 0,24 em 2011). A redução dessa relação ocorreu mesmo com o acréscimo nos estoques da Dívida Interna e Externa, haja vista o crescimento da Receita Líquida Real do DF no exercício, aliado à regularidade das amortizações do saldo devedor pelo DF.

22. Ainda cabe ressaltar que no ano de 2013 foram assinados dois novos contratos, um com a Caixa Econômica Federal e outro com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, para financiar a Implantação do Sistema de Transporte de Passageiros – Eixo Oeste e o Programa PROINVESTE, respectivamente.

23. Dentre as medidas voltadas para a implementação de políticas públicas destaca-se o esforço do Governo do Distrito Federal na contratação de Parcerias Público-Privadas. Nesse contexto, há três PPPs contratadas: Jardim Mangueiral, Centro Administrativo e Centro de Gestão Integrada. Ainda cabe destacar que o DF encontra-se dentro do limite de despesas com PPPs, em relação à Receita Corrente Líquida. Além disso, esse limite é observado nas projeções para novas contratações.

SFL FL 0503 /15-Folha nº 000049

FOLHA 06
PROC-410000379/2015
MATRICULA 174640-5
RUBRICA

2. Objetivos e Estratégia

24. O Programa, parte integrante do contrato de renegociação da dívida do Distrito Federal com a União, tem por objetivo viabilizar a sustentação fiscal e financeira do Distrito Federal em bases permanentes. Assim, enquanto vigorar o contrato, o ajuste fiscal terá como fundamento a estratégia do Distrito Federal voltada à obtenção de resultados primários suficientes para, em conjunto com as demais fontes de financiamento, possibilitar cobertura do serviço da dívida sem acúmulo de atrasos / deficiências.

25. Os esforços de ajuste fiscal e financeiro desenvolvidos pelo Distrito Federal são movidos também pelo objetivo de assegurar a prestação de serviços públicos em atendimento às demandas da população, ao mesmo tempo em que contribuem para a manutenção do equilíbrio macroeconômiço do país. Nesse sentido, o Distrito Federal dará sequência ao Programa iniciado em 1999 por meio do cumprimento das metas ou compromissos e da implementação das ações, definidos na seção 3 deste documento.

SEI FL 00503 /15-Folha nº 000050

FOLHA Nº 07
PROC-410000379/2015

3. Metas ou Compromissos

Meta 1 ⇒ Relação Dívida Financeira / Receita Líquida Real

26. A meta 1 do Programa, que resulta dos termos acertados com a União, segundo o refinanciamento de dívidas ao amparo da Lei nº 9.496/97, é a manutenção da dívida financeira total do Distrito Federal (D) em valor não superior ao de sua receita líquida real (RLR) anual, enquanto o Distrito Federal não liquidar o referido refinanciamento.

27. Os índices referentes à relação D/RLR são apresentados no Anexo IV da seguinte forma: o inferior considera o estoque das dívidas suportadas pelo Tesouro do Distrito Federal, inclusive das que foram refinanciadas ao amparo da Lei nº 9.496/97, e os efeitos financeiros das operações de crédito em execução, na posição de 31 de dezembro de 2013; o superior considera também os valores correspondentes ao ingresso das receitas de operações de crédito a contratar referidas no Anexo V e os efeitos financeiros delas decorrentes. A consideração de operações de crédito a contratar no índice superior **não significa anuência prévia da STN**, já que as referidas operações deverão ser objeto de outras avaliações específicas, especialmente no que diz respeito aos requisitos para contratação e concessão de garantia da União.

Meta 2 ⇒ Resultado Primário

Resultado Primário em R$ Milhões

2014	2015	2016
- 430	- 1.173	- 1.334

28. A meta 2 do Programa é não ultrapassar os déficits primários acima especificados. No caso de eventual frustração de alguma receita, o Distrito Federal se compromete a adotar as medidas necessárias em termos de aumento de outras receitas e/ou diminuição de despesas, de forma a alcançar os resultados primários estabelecidos. E, na eventualidade de não conseguir realizá-los, o Distrito Federal se compromete a não gerar atrasos / deficiências em cada exercício do triênio.

Meta 3 ⇒ Despesas com Funcionalismo Público

Despesas com Pessoal / Receita Corrente Líquida em %

2014	2015	2016
60,00	60,00	60,00

29. A meta 3 do Programa consiste em limitar as despesas com pessoal a 60,00% da receita corrente líquida (RCL), segundo os conceitos expressos no TET. Conforme o Anexo I, as projeções de comprometimento da RCL com despesas de pessoal serão de 51,97%, 52,98% e 53,80% em 2014, 2015 e 2016, respectivamente.

30. Caso esses percentuais sejam ultrapassados, mesmo que inferiores a 60,00% da RCL, o Distrito Federal buscará os ajustes pertinentes nas demais despesas e nas receitas, de forma a manter os resultados definidos na meta 2.

STN FL 0050 /15-Folha Nº 00003
FOLHA Nº 03
PROC-410000379/2015
MATRICULA 174640-5
RUBRICA

31. Para efeito de cálculos desses indicadores, foram desconsideradas as previsões de despesas custeadas com o FCDF.

32. Para o período de 2014-2016, em relação à Política de Gestão de Pessoas, o Governo do Distrito Federal, terá como prioridade a consecução de quatro principais projetos:

- implantação de Novo Sistema Informatizado de Gestão de Pessoas;
- diagnóstico das Carreiras do GDF;
- implantação do Sistema de Gestão de Pessoas;
- controle da Qualidade dos Gastos com Pessoal; e
- regulamentação da Lei Complementar nº 840/2011 (Regime Jurídico).

META 4 ⇒ RECEITAS DE ARRECADAÇÃO PRÓPRIA

RECEITAS DE ARRECADAÇÃO PRÓPRIA EM R$ MILHÕES

2014	2015	2016
12.006	13.256	14.412

33. A meta 4 do Programa é alcançar os montantes de receitas de arrecadação própria indicados acima. Os valores estão expressos a preços correntes e consideram as projeções distritais para as receitas discriminadas no TET.

34. Com vistas à obtenção dos valores programados de receitas de arrecadação própria para os próximos três anos, o Distrito Federal deverá:

- consolidar as atividades de monitoramento;
- dar continuidade do Malha-DF, com vistas à correção espontânea de eventuais divergências identificadas;
- realizar expedição permanente de ordens de serviços às equipes de auditoria para execução de ações fiscais, com perspectiva de constituição de crédito tributário; e
- implantar o Núcleo de Controle de Operações Estaduais e do Centro de Monitoramento Eletrônico de Mercadorias em Trânsito.

META 5 ⇒ REFORMA DO ESTADO, AJUSTE PATRIMONIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS

35. A meta 5 do Programa é alcançar os seguintes compromissos:

a. manter no âmbito do Poder Executivo Distrital, estrutura técnico-institucional na Secretaria de Estado de Fazenda, para observância das normas referentes ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público- MCASP e ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP;

b. aprimorar o sistema de custos que:

I - permita avaliar e evidenciar os resultados da gestão;

II - permita mensurar os custos dos programas e das unidades da administração pública distrital; e

III -forneça informação comparável com outras unidades da federação.

SFL Fl. 00503 /15-Folha Nº 000052

FOLHA Nº 09
PROC-410000379/2015
MATRICULA 174640-5

c. limitar as outras despesas correntes aos percentuais da RLR de 41,97% em 2014, 43,51% em 2015 e 42,63% em 2016, conforme o Anexo I;

d. manter estrutura técnico-institucional de acompanhamento de empresas estatais dependentes;

e. manter estrutura técnico-institucional de acompanhamento do Programa, com a participação de integrantes da Secretaria da Fazenda, conforme Decreto nº 33.370/2011 (define a nova estrutura da Secretaria de Estado de Fazenda);

f. manter atualizados o Sistema de Coleta de Dados Contábeis (SISTN), na Caixa Econômica Federal, e o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), na Secretaria do Tesouro Nacional, de acordo com os normativos vigentes;

g. encaminhar à STN, até o dia 31 de maio de cada ano, Relatório sobre a execução do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Distrito Federal relativo ao exercício anterior e sobre as perspectivas para o triênio seguinte (Relatório do Programa), contendo análise detalhada do cumprimento ou descumprimento de cada meta ou compromisso, bem como as ações executadas; e

h. divulgar, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, os dados e informações relativos ao Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Distrito Federal, consoante o que dispõe o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

META 6 ⇒ DESPESAS DE INVESTIMENTOS

DESPESAS DE INVESTIMENTOS / RECEITA LÍQUIDA REAL EM %		
2014	2015	2016
15,26	17,96	17,89

36. A meta 6 do Programa consiste em limitar as despesas de investimentos e inversões aos percentuais da RLR indicados acima.

37. Em caso de eventual frustração das fontes de financiamento, o Distrito Federal buscará os ajustes pertinentes em suas despesas, de forma a manter os resultados definidos na meta 2.

SFL PL 0050 /15-Folha Nº 000035

FOLHA 10
PROC-410000379/2015
MATRICULA 174640-5

c. limitar as outras despesas correntes aos percentuais da RLR de 41,97% em 2014, 43,51% em 2015 e 42,63% em 2016, conforme o Anexo I;

d. manter estrutura técnico-institucional de acompanhamento de empresas estatais dependentes;

e. manter estrutura técnico-institucional de acompanhamento do Programa, com a participação de integrantes da Secretaria da Fazenda, conforme Decreto nº 33.370/2011 (define a nova estrutura da Secretaria de Estado de Fazenda);

f. manter atualizados o Sistema de Coleta de Dados Contábeis (SISTN), na Caixa Econômica Federal, e o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), na Secretaria do Tesouro Nacional, de acordo com os normativos vigentes;

g. encaminhar à STN, até o dia 31 de maio de cada ano, Relatório sobre a execução do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Distrito Federal relativo ao exercício anterior e sobre as perspectivas para o triênio seguinte (Relatório do Programa), contendo análise detalhada do cumprimento ou descumprimento de cada meta ou compromisso, bem como as ações executadas; e

h. divulgar, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, os dados e informações relativos ao Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Distrito Federal, consoante o que dispõe o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

META 6 ⇒ DESPESAS DE INVESTIMENTOS

DESPESAS DE INVESTIMENTOS / RECEITA LÍQUIDA REAL EM %		
2014	2015	2016
15,26	17,96	17,89

36. A meta 6 do Programa consiste em limitar as despesas de investimentos e inversões aos percentuais da RLR indicados acima.

37. Em caso de eventual frustração das fontes de financiamento, o Distrito Federal buscará os ajustes pertinentes em suas despesas, de forma a manter os resultados definidos na meta 2.

SFL FL. 0603 /15-Folha Nº 000054

FOLHA Nº 11
PROC-410000379/2015
MATRICULA 174640-5
PUBLICA

4. Sistemática de Acompanhamento do Programa e de Verificação e Revisão das Metas ou Compromissos

38. Durante a vigência do Contrato, o Programa será elaborado para o período de três anos e terá caráter rotativo, devendo o Distrito Federal manter interlocução com a STN por meio de, entre outros:

    a. missões técnicas da STN; e

    b. remessa tempestiva de dados, informações e documentos discriminados no TET.

39. A avaliação do cumprimento de metas e compromissos estabelecidos no Programa será efetuada anualmente. Até o dia 31 de maio de cada ano, o Distrito Federal encaminhará à STN Relatório do Programa relativo ao exercício anterior, contendo análise detalhada do cumprimento ou descumprimento de cada meta ou compromisso, bem como das ações executadas. Após essa data, havendo indicações, decorrentes do processamento do conjunto de informações encaminhadas, de que houve o descumprimento das metas 1 ou 2 do Programa, o Distrito Federal terá sua adimplência suspensa em relação às metas e aos compromissos do Programa. Em 2015, o Distrito Federal poderá manifestar interesse em não revisar o Programa. Caso a opção seja pela revisão, deverá apresentar até 31 de maio proposta preliminar de metas e compromissos para o triênio 2015-2017, devendo-se iniciar as negociações pertinentes entre as partes. Se até 31 de outubro não for concluída a revisão do Programa, entende-se que há plena concordância das partes com a manutenção do Programa vigente.

40. Em 2016, o Distrito Federal deverá apresentar até 31 de maio proposta preliminar de metas e compromissos para o triênio 2016-2018. O Programa resultante deverá expressar a continuidade do processo de reestruturação e ajuste fiscal do Distrito Federal. O Distrito Federal entende que a não revisão do Programa em 2016 equivale ao descumprimento de seis metas, implicando apenamento nos termos da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº 10.661, de 22 de abril de 2003.

41. O Distrito Federal entende que o não cumprimento das metas e compromissos o sujeitará às sanções previstas na cláusula vigésima sexta, incluída no Contrato pela cláusula segunda do Terceiro Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato, firmado sob a égide da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº 10.661, de 22 de abril de 2003.

42. O Distrito Federal autoriza a STN a divulgar, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, os dados e informações relativos ao Programa, consoante o que dispõe o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

43. Este é o Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal que o Governador do Distrito Federal subscreve em cumprimento ao § 3º do art. 1º da Lei nº 9.496/97. O comprometimento com as metas e compromissos considerados neste Programa não desobriga o Distrito Federal de cumprir a legislação e as regulamentações existentes.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2014.

AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

SFL FL 0503 /15-Folha Nº 000055

FOLHA 12
PROC-410000379/2015
MATRICULA 174640-5

PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E AJUSTE FISCAL
ANEXO I - PLANILHA GERENCIAL

ESTADO: DF

2011 A 2013: REALIZADO
2014 A 2016: PROJETADO

DISCRIMINAÇÃO	R$ MILHÕES						% RECEITA LIQUIDA REAL					
	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2011	2012	2013	2014	2015	2016
I - RECEITA BRUTA	12.072	13.714	14.933	16.768	18.538	20.020	113,49	117,78	113,93	114,01	114,86	114,31
Receitas de Transferências	3.423	4.218	4.115	4.762	5.282	5.608	32,18	36,23	31,40	32,38	32,73	32,02
FPE	415	428	460	500	529	558	3,90	3,67	3,51	3,40	3,28	3,19
Outros	3.008	3.791	3.655	4.262	4.753	5.049	28,28	32,55	27,89	28,98	29,45	28,83
Receitas de Arrecadação Própria	8.649	9.496	10.818	12.006	13.256	14.412	81,31	81,55	82,53	81,63	82,13	82,29
ICMS	5.230	5.738	6.263	7.074	7.703	8.407	49,17	49,28	47,79	48,10	47,73	48,00
Outras	3.419	3.758	4.554	4.932	5.553	6.005	32,14	32,27	34,75	33,53	34,40	34,28
II- DESPESA COM TRANSF A MUNICÍPIOS	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
III- RECEITA LÍQUIDA (I - II)	12.072	13.714	14.933	16.768	18.538	20.020	113,49	117,78	113,93	114,01	114,86	114,31
IV- DESPESA NÃO FINANCEIRA	12.018	14.147	15.879	17.198	19.712	21.354	112,98	121,49	121,15	116,93	122,13	121,92
Pessoal	6.388	6.892	7.554	8.508	9.492	10.441	60,05	59,19	57,63	57,84	58,81	59,61
Executivo (Adm Direta)	4.788	4.966	5.552	6.360	7.124	7.836	45,01	42,65	42,36	43,24	44,14	44,74
Executivo (Adm Indireta)	628	697	832	904	992	1.091	5,90	5,98	6,35	6,14	6,15	6,23
Demais Poderes	325	329	387	440	493	543	3,05	2,83	2,80	2,99	3,06	3,10
Inativos e Pensionistas	0	-0	0	0	0	0	0,00	-0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras	647	901	802	802	883	971	6,09	7,73	6,12	5,45	5,47	5,54
OCC	5.630	7.255	8.325	8.692	10.220	10.913	52,93	62,30	63,51	59,10	63,32	62,31
Investimentos	908	1.532	1.763	2.031	2.245	2.554	8,54	13,16	13,45	13,81	13,91	14,58
Inversões	193	303	276	213	654	579	1,82	2,60	2,11	1,45	4,06	3,30
Outras Despesas Correntes	4.295	5.170	6.046	6.172	7.023	7.466	40,38	44,40	46,13	41,97	43,51	42,63
Sentenças Judiciais	234	250	240	276	298	314	2,20	2,15	1,83	1,87	1,85	1,80
V - RESULTADO PRIMÁRIO (III - IV)	54	-433	-946	-430	-1.173	-1.334	0,51	-3,72	-7,22	-2,92	-7,27	-7,62
VI- Juros da dívida (líquido devido)	-107	-62	-23	-20	38	136	-1,01	-0,53	-0,17	-0,14	0,23	0,78
Intralimite	73	74	75	74	75	75	0,68	0,64	0,57	0,51	0,46	0,43
Extralimite	-180	-136	-98	-95	-37	61	-1,69	-1,17	-0,75	-0,64	-0,23	0,35
VII-Necessidade Financiamento Líquida (-V + VI)	-162	371	923	410	1.211	1.470	-1,52	3,18	7,04	2,79	7,50	8,40
VIII- Amortizações da Dívida	143	162	166	193	237	298	1,35	1,39	1,26	1,31	1,47	1,69
Intralimite	46	52	58	66	56	63	0,43	0,45	0,45	0,45	0,35	0,36
Extralimite	97	110	107	127	181	233	0,92	0,94	0,82	0,86	1,12	1,33
Conta gráfica	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Financ Saneamento Bancos Estaduais	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Amortizações	97	110	107	127	181	233	0,92	0,94	0,82	0,86	1,12	1,33
IX-Capitalização de Fundos Previdenciários	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
X- Nec Financ Bruta (VII + VIII + IX)	-18	533	1.089	602	1.449	1.767	-0,17	4,58	8,31	4,10	8,98	10,09
XI- Fontes de Financiamento	182	227	199	602	1.449	1.767	1,71	1,95	1,52	4,09	8,98	10,09
Alienação de Ativos deduz Aquis Títulos Crédito	28	13	9	3	3	4	0,27	0,12	0,07	0,02	0,02	0,02
Operações de Crédito	153	213	190	599	1.445	1.763	1,44	1,83	1,45	4,07	8,95	10,07
Internas	110	192	181	575	1.320	1.484	1,03	1,64	1,38	3,91	8,18	8,47
d/q Financ Saneam Bcos Estaduais	0	0	0	0	39	29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,24	0,17
Externas	43	22	9	24	125	280	0,41	0,19	0,07	0,16	0,78	1,60
d/q Liberação Saneam. Financ. Op. Créd	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
XII - Atrasos/Deficiência (X - XI)	-200	306	889	0	0	0	-1,88	2,63	6,79	0,00	0,00	0,00
Serviço da Dívida Total (Bruto)	290	309	326	360	469	634	2,72	2,65	2,49	2,45	2,90	3,62
Receitas Financeiras	254	208	183	188	194	201	2,39	1,79	1,40	1,28	1,20	1,15
Serviço da Dívida Total (Líquido de Rec Financeiras)	36	100	143	172	275	433	0,34	0,86	1,09	1,17	1,70	2,47
Serviço da Dívida Intralimite	118	126	134	140	131	138	1,11	1,09	1,02	0,95	0,81	0,79
Serviço da Dívida Extralimite	-82	-26	9	32	144	295	-0,78	-0,22	0,07	0,22	0,89	1,68
Receita Líquida Real-RLR	10.638	11.644	13.107	14.708	16.140	17.514						
Receita Corrente Líquida (Fonte Tesouro)	12.038	13.185	14.666	16.369	17.914	19.405						
Despesa com Pessoal / RCL (Fonte Tesouro) %	53,06	52,28	51,51	51,97	52,98	53,80						
Despesa com Transf a Municípios / ICMS %	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00						
Inversões e Sentenças Judiciais / RLR %	4,01	4,75	3,94	3,32	5,90	5,10						
Resultado Primário/PIB %	0,00	-0,01	-0,02	-0,01	-0,02	-0,02						
Serviço da Dívida Total (Bruto)/PIB %	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01						
Serviço da Dívida Total - Operações de Crédito/PIB %	0,00	0,00	0,00	-0,00	-0,02	-0,02						
Serviço da Div. Total - Op. Crédito + Alienação /PIB %	0,00	0,00	0,00	-0,00	-0,02	-0,02						

SIL FL 00503 /15-Folha Nº 000056

FOLHA Nº 13
PROC-410000379/2015
MATRICULA 174640-5

PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E AJUSTE FISCAL
ANEXO II - DEMONSTRATIVO DE RECEITA E DESPESA

ESTADO: DF
2011 A 2013: REALIZADO
2014 A 2016: PROJETADO
R$ MILHÕES

	DETALHAMENTO	2011	2012	2013	2014	2015	2016
1	RECEITA	12.507,6	14.149,6	15.315,8	17.558,6	20.180,6	21.988,0
2	RECEITA CORRENTE	12.037,6	13.184,6	14.665,5	16.368,9	17.914,3	19.405,3
3	RECEITA TRIBUTÁRIA	7.623,7	8.329,3	9.278,7	10.432,9	11.560,1	12.527,8
4	IMPOSTOS	7.487,8	8.180,1	9.109,1	10.256,7	11.387,4	12.346,1
5	IPVA	622,8	554,4	598,9	729,9	780,1	823,8
6	ICMS	5.230,1	5.738,0	6.263,4	7.074,2	7.703,3	8.407,5
7	ITCD	38,6	53,0	153,1	70,6	101,0	110,6
8	IPTU	446,2	474,7	525,3	564,3	648,1	684,2
9	ISS	941,3	1.083,3	1.238,7	1.482,8	1.752,2	1.885,4
10	Outros Impostos	208,7	276,6	329,7	335,0	402,6	434,6
11	TAXAS	135,9	149,3	169,6	176,2	172,7	181,7
12	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
13	RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	114,2	148,9	87,5	93,4	101,1	138,5
14	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	0,0	0,2	1,2	0,0	0,0	0,0
15	Contribuição dos Segurados e Compensação do INSS	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
16	Outras Contribuições Sociais	0,0	0,2	1,2	0,0	0,0	0,0
17	CONTRIBUIÇÕES ECONÔMICAS	114,2	148,7	86,2	93,4	101,1	138,5
18	RECEITA PATRIMONIAL	323,7	271,5	274,4	287,5	295,7	306,1
19	Receitas Financeiras	253,7	208,4	183,4	188,0	193,7	201,4
20	Outras Receitas Patrimoniais	70,0	63,1	90,9	99,5	102,1	104,7
21	OUTRAS RECEITAS	307,3	348,6	417,2	470,7	531,1	599,3
22	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	3.139,9	3.509,4	3.771,5	4.317,0	4.611,2	4.944,2
23	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	3.083,4	3.389,9	3.672,3	4.166,2	4.455,9	4.782,7
24	Transferências da União	3.083,4	3.389,9	3.672,3	4.166,2	4.455,9	4.782,7
25	Participação na Receita da União	2.193,6	2.406,1	2.632,5	3.011,0	3.238,1	3.495,5
26	Cota Parte do FPE	414,7	427,6	459,9	499,8	529,0	558,5
27	IRRF	1.742,8	1.957,9	2.165,1	2.498,7	2.695,6	2.922,4
28	Cota Parte do ITR	0,6	0,6	1,0	1,0	1,1	1,2
29	Cota Parte do IPI	5,8	4,2	5,7	9,5	10,4	11,3
30	Cota Parte da Intervenção no Domínio Econômico	29,9	15,8	0,8	2,0	2,1	2,1
31	Cota Parte sobre Operações de Crédito	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
32	Outras Transferências da União	889,8	983,9	1.039,8	1.155,3	1.217,8	1.287,2
33	Transferência Financeira LC 87/96	15,8	15,8	15,8	15,8	15,8	15,8
34	Compensação Financ pela Exploração de Recursos Naturais	2,8	3,5	3,5	6,5	8,8	9,1
35	d/q Cota Parte Royalties e FEP	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
36	Transferências do FNDE	223,8	260,3	260,1	315,8	325,3	338,3
37	Transferências do FNAS	6,8	16,0	16,0	20,0	20,6	21,4
38	Complementação da União ao FUNDEF/FUNDEB	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
39	Ganho líquido do FUNDEF/FUNDEB	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
40	Transferências de Recursos do SUS – Fundo a Fundo	527,2	574,5	620,5	662,2	706,6	753,9
41	Transferencia Constitucional ao DF	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
42	Outras	113,7	113,8	121,9	133,0	140,8	148,6
43	Outras Transferências Intergovernamentais	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
44	TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS	38,3	103,3	86,4	126,8	130,6	135,8
45	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	18,2	16,2	12,8	24,0	24,7	25,7
46	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	528,9	576,8	836,3	767,4	815,1	869,5
47	MULTAS E JUROS DE MORA	254,2	263,3	340,4	326,0	375,2	431,8
48	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	15,3	19,5	44,8	25,0	25,8	26,8
49	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	181,4	222,6	357,9	322,3	317,3	330,2
50	RECEITAS DIVERSAS	77,9	71,4	93,2	94,1	96,9	100,8
51	RECEITA DE CAPITAL	470,0	965,0	650,3	1.189,7	2.266,2	2.582,6
52	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	153,2	213,3	190,5	598,8	1.445,2	1.763,1
53	OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNA	109,9	191,5	181,2	575,2	1.320,1	1.483,6
54	OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNA	43,3	21,8	9,2	23,7	125,1	279,8
55	ALIENAÇÃO DE BENS	28,4	13,5	9,0	3,4	3,5	3,6
56	AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	5,4	29,2	107,1	142,2	146,5	152,3
57	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	283,0	709,0	343,7	445,2	671,1	663,6
58	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
59	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	283,0	709,0	343,7	445,2	671,1	663,6
60	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
61	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0

SEL FL 0503 /15-Folha Nº 300057

FOLHA 14
PROC-410000379/2015
MATRICULA 174640-5

PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E AJUSTE FISCAL
ANEXO II - DEMONSTRATIVO DE RECEITA E DESPESA

ESTADO: DF
2011 A 2013: REALIZADO
2014 A 2016: PROJETADO
R$ MILHÕES

	DETALHAMENTO	2011	2012	2013	2014	2015	2016
62	DESPESA	12.307,6	14.455,7	16.205,2	17.658,7	20.180,6	21.988,0
63	DESPESA CORRENTE	11.063,1	12.458,8	14.000,8	15.122,2	17.044,1	18.559,1
64	PESSOAL E ENCARGOS	6.887,1	7.427,2	8.238,9	9.181,6	10.167,4	11.152,6
65	Transferências	1,9	0,5	0,0	0,0	0,0	0,0
66	Aplicações Diretas	6.885,1	7.426,7	8.238,9	9.181,6	10.167,4	11.152,6
67	Vencimentos e Vantagens Fixas	5.740,4	5.991,7	6.752,0	7.704,3	8.600,8	9.469,7
68	Poder Executivo	4.788,1	4.966,1	5.552,4	6.360,3	7.123,5	7.835,9
69	Demais Poderes	324,6	329,1	367,2	440,4	493,2	542,5
70	Adm. Indireta	627,7	696,6	832,4	903,7	992,1	1.091,3
71	Aposentadorias e Reformas	0,0	(0,0)	0,0	0,0	0,0	0,0
72	Pensões	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
73	Obrigações Patronais	468,7	721,0	732,5	749,9	824,9	907,4
74	Sentenças Judiciais	230,2	246,5	230,4	272,0	288,6	304,0
75	Despesas de Exercícios Anteriores	204,5	209,0	322,5	227,7	241,6	254,4
76	Indenizações Restituições Trabalhistas	64,8	79,3	131,7	175,5	145,5	153,3
77	Outras	176,7	179,2	69,7	52,2	57,9	63,7
78	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	146,5	146,5	160,5	167,8	231,4	337,8
79	d/q Sentenças Judiciais	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
80	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	4.029,6	4.885,1	5.601,4	5.772,8	6.645,3	7.068,8
81	Transferências à União	1,8	2,1	2,5	0,0	0,0	0,0
82	Transferências a Municípios	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
83	Distribuição de Receitas(Constitucional)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
84	Outras	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
85	Perda Líquida FUNDEF/FUNDEB	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
86	Outras Transferências	164,6	219,6	228,7	327,5	380,5	400,8
87	Aplicações Diretas	3.863,1	4.663,4	5.370,2	5.445,2	6.264,8	6.668,0
88	Material de Consumo	398,3	548,5	698,5	717,8	764,5	825,6
89	Outros Serviços de Terceiros	2.190,4	2.393,6	2.561,1	2.584,4	2.847,4	3.048,0
90	Locação de Mão-de-Obra	349,1	456,2	724,4	900,5	955,5	1.006,5
91	Sentenças Judiciais	3,5	3,6	9,6	3,8	9,8	10,4
92	Despesas de Exercícios Anteriores	70,6	118,4	116,3	179,2	202,1	212,8
93	Outras	851,3	1.143,1	1.260,2	1.059,6	1.485,5	1.564,7
94	DESPESAS DE CAPITAL	1.244,4	1.996,9	2.204,4	2.436,6	3.136,4	3.428,8
95	INVESTIMENTOS	908,1	1.532,0	1.762,7	2.031,2	2.244,6	2.553,8
96	Transf. à União	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
97	Transf. a Estados e DF	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
98	Transf. a Municípios	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
99	Contribuições(Constitucionais)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
100	Outras	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
101	Outras transferências	11,5	13,4	2,4	2,5	2,9	3,0
102	Aplicações Diretas	896,5	1.516,6	1.760,3	2.028,7	2.241,7	2.550,8
103	Obras e Instalações	595,7	1.251,2	1.513,1	1.511,7	1.918,1	2.207,2
104	Equipamentos e Material Permanente	217,0	241,8	224,5	227,4	241,2	254,1
105	Sentenças Judiciais	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
106	Outras	83,9	25,5	22,7	289,6	82,3	89,5
107	INVERSÕES	193,2	302,7	276,0	212,8	654,5	578,6
108	Transferências	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
109	Aplicações Diretas	193,2	302,7	276,0	212,8	654,5	578,6
110	Sentenças Judiciais	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
111	Aquisição de Imóveis	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
112	Aquisição de Títulos de Crédito	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
113	Constituição ou Aumento de Capital de Empresas	23,0	192,0	40,0	13,6	212,5	186,6
114	Concessão de Empréstimos e Financiamentos	170,2	110,7	236,0	199,2	442,0	392,0
115	Outras	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
116	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	143,2	162,3	165,7	192,6	237,4	296,4
117	d/q Sentenças Judiciais	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0

SEI FL 0503 /15-Folha Nº 000038

FOLHA Nº 15
PROC-410000379/2015
MATRICULA 174640-5
RUBRICA

PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E AJUSTE FISCAL
ANEXO II - DEMONSTRATIVO DE RECEITA E DESPESA

ESTADO: DF
2011 A 2013: REALIZADO
2014 A 2016: PROJETADO
R$ MILHÕES

DETALHAMENTO	2011	2012	2013	2014	2015	2016
118 RLR	10.637,5	11.644,2	13.107,2	14.707,7	16.139,9	17.514,0
119 Saneamento Financ. - Reestruturação - Interna - excluída_da_Desp_Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
120 Liberação Saneam. Financ. Op. Créd. - Interna	0,0	0,0	0,0	0,0	39,2	29,4
121 CAPITALIZAÇAO_DO_FAP	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
122 FAP_EXTRAORÇAMENTÁRIO	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
123 PESSOAL_Adm. Indireta	627,7	696,6	832,4	903,7	992,1	1.091,3
124 PESSOAL_ Poderes	324,6	329,1	367,2	440,4	493,2	542,5
125 PESSOAL_ Legislativo	324,6	329,1	367,2	440,4	493,2	542,5
126 PESSOAL_ Judiciário	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
127 Déficit Previdenciário	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
128 Transferencia Constitucional aos Municípios	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
129 Transf Volunt p/ atender Desp Capital (ñ lançadas em Convênios) (RLR)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
130 Fundo de Combate a Pobreza - ICMS	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
131 Fundo de Combate a Pobreza - Doações	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
132 Fundo de Combate a Pobreza - Outras	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
133 Recurso da Gestão Plena de Saúde (a ser excluído da RLR)	533,7	615,6	620,5	659,4	699,7	736,9
134 Recurso Receitas acessórias p/ o FUNDEF/FUNDEB (excluir da RLR)	20,5	23,9	29,5	31,3	33,3	35,0
135 Saneamento Financ. - Reestruturação - Externa - excluída_da_Desp_Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
136 Liberação Saneam. Financ. Op. Créd. - Externa	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0

SEI FL 0503 /15-Folha Nº 000059

FOLHA Nº 16
PROC-410000379/2015
MATRICULA 124640-5

PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E AJUSTE FISCAL
ANEXO III - DEMONSTRATIVO DA RECEITA LÍQUIDA REAL (LEI Nº 9496/97)

ESTADO: DF

2011 A 2013: REALIZADO

2014 A 2016: PROJETADO

R$ MILHÕES

DISCRIMINAÇÃO	2011	2012	2013	2014	2015	2016
RECEITA REALIZADA	12.508	14.150	15.316	17.559	20.181	21.988
(-) ART. 5º DA LEI 10.195/01	674	736	806	906	983	1.068
RECEITA REALIZADA LÍQUIDA	11.834	13.413	14.510	16.653	19.198	20.920
(-) RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	153	213	190	599	1.445	1.763
(-) RECEITA DE ALIENAÇÃO DE BENS	28	13	9	3	3	4
(-) RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS OU DE DOAÇÕES COM O FIM ESPECÍFICO DE ATENDER DESPESAS DE CAPITAL	283	709	344	445	671	664
(-) DESPESAS COM TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS POR PARTICIPAÇÕES CONSITUCIONAIS E LEGAIS	0	0	0	0	0	0
(-) GESTÃO PLENA DE SAÚDE	534	616	621	659	700	737
(+) Ajustes_1	-198	-218	-239	-238	-238	-238
(+) Ajustes_2	0	0	0	0	0	0
(+) Ajustes_3	0	0	0	0	0	0
(+) Ajustes_4	0	0	0	0	0	0
RECEITA LÍQUIDA REAL (PREÇOS CORRENTES)	**10.638**	**11.644**	**13.107**	**14.708**	**16.140**	**17.514**
RECEITA LÍQUIDA REAL (PREÇOS DE DEZEMBRO DE 2013*)			**13.509**	**14.267**	**14.754**	**15.201**

PARA CADA EXERCÍCIO, A RECEITA LÍQUIDA REAL REFERE-SE AO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO

*DEFLACIONAMENTO PELO IGP-DI

SEI nº 00603 /15-Folha Nº 00060

FOLHA Nº 17
PROC-410000379/2015
MATRICULA 174640-5
RUBRICA

PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E AJUSTE FISCAL
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DA RELAÇÃO DÍVIDA FINANCEIRA / RECEITA LÍQUIDA REAL

ESTADO: DF

2013 : REALIZADO

2014 A 2016: PROJEÇÕES

R$ 1,00 DE DEZEMBRO DE 2013

	2013	2014	2015	2016
1 DÍVIDA FUNDADA TOTAL (1.1 + 1.2)	2.913.416.193	3.307.463.854	4.411.565.664	5.684.602.793
1.1 ADM DIRETA - DÍVIDA FUNDADA (1.1.1 + 1.1.2)	2.785.486.928	3.201.634.106	4.328.126.665	5.622.814.550
1.1.1 CONTRATUAL	2.785.486.928	3.201.634.106	4.328.126.665	5.622.814.550
Interna	2.097.823.806	2.553.808.637	3.616.234.901	4.720.644.590
DÍVIDAS COM A UNIÃO	2.097.823.806	2.553.808.637	3.616.234.901	4.720.644.590
BIB	0	0	0	0
BEA	0	0	0	0
Clube de Paris	0	0	0	0
DMLP	0	0	0	0
Lei nº 7976/89	0	0	0	0
Parcelamento FGTS até 31.03.1996	0	0	0	0
Parcelamento FGTS após 31.03.1996	0	0	0	0
Parcelamento INSS até 01.12.1992	0	0	0	0
Parcelamento INSS após 01.12.1992	0	0	0	0
Lei nº 8727/93	0	0	0	0
Lei 8.727/93 GOVERNO IGPM	0	0	0	0
Lei 8.727/93 GOVERNO TJLP	0	0	0	0
Lei 8.727/93 GOVERNO TR	0	0	0	0
Lei 8.727/93 Outros	0	0	0	0
Lei nº 9496/97	1.211.836.128	1.163.341.950	1.111.856.756	1.057.196.068
Principal	1.211.836.128	1.163.341.950	1.111.856.756	1.057.196.068
PROES Extralimite	0	0	0	0
Conta Gráfica Estoque	0	0	0	0
PROES Intralimite	0	0	0	0
Precatórios	0	0	0	0
CEF	618.800.741	837.343.165	1.352.389.714	2.067.897.417
Parcelamento PIS/PASEP	0	0	0	0
Banco do Brasil	0	300.672.037	633.460.501	674.199.728
BNDES	254.024.843	231.470.750	474.600.857	882.191.042
Outros Bancos Federais	0	0	0	0
Demais dívidas com a União	13.162.094	20.980.734	43.927.073	39.160.336
OUTRAS DÍVIDAS CONTRATUAIS	0	0	0	0
com Bancos Estaduais	0	0	0	0
com Bancos Privados	0	0	0	0
Demais	0	0	0	0
Externa	687.663.122	647.825.469	711.891.764	902.169.980
Sem Aval do Tesouro Nacional	0	0	0	0
Com Aval do Tesouro Nacional até 30.09.1991	15.143.696	0	0	0
Com Aval do Tesouro Nacional após 30.09.1991	672519425,5	647825469,4	711891764,2	902169980
1.1.2 MOBILIÁRIA	0	0	0	0
1.2 ADM INDIRETA - CUSTEADA (FONTE TESOURO)	127929264,8	105829747,6	83438998,98	61788242,6
Externas	0	309.374.085	362.445.092	341.124.792
2 SALDO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO A CONTRATAR (destaque)	0	302.014.637	1.052.183.470	2.018.890.122
Internas	0	300.672.037	1.008.795.232	1.732.853.036
Externas	0	1.342.600	43.388.238	286.037.084
3 DÍVIDA FINANCEIRA				
Exclusive Operações de Crédito A Contratar(1- 2)	2.913.416.193	3.005.449.216	3.359.382.193	3.665.712.671
Inclusive Operações de Crédito A Contratar(1)	2.913.416.193	3.307.463.854	4.411.565.684	5.684.602.793
4 RECEITA LÍQUIDA REAL CORRIGIDA	13.508.884.334	14.267.176.386	14.754.443.032	15.200.963.246
5 RELAÇÃO DÍVIDA FINANCEIRA / RLR CORRIGIDA				
Exclusive Operações de Crédito A Contratar	0,22	0,21	0,23	0,24
Inclusive Operações de Crédito A Contratar	0,22	0,23	0,30	0,37

SFL FL 0503 /15-Folha Nº 000061

FOLHA Nº 18
PROC-410000379/2015
MATRICULA 174640-5
RUBRICA

PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E AJUSTE FISCAL
ANEXO V - DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO
DISCRIMINAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Estado: DF
Em R$ Mil de 31/12/2013

Classificação	Contrato	Entidade Financeira	2014	2015	2016	2017	2018	Total
1.1.2	BRASÍLIA SUSTENTÁVEL II	BID		3.710	99.908	58.696	71.222	233.536
1.1.2	PROCIDADES - PROG DESENVOLV ECONÔMICO DF - ADES	BID	1.343	29.603	28.879	31.221	26.084	117.130
1.1.2	PRODEFAZ / PROFISCO	BID		8.733	24.977	18.733	22.515	74.958
1.1.2	PRODETUR	BID			32.056	18.833	24.042	74.931
1.1.2	PROGRAMA RURAL	CAF			56.829	24.853		81.682
1.1.3	PROGRAMA DE TRANSPORTES URBANOS DO DF	BID	21.617	72.325				93.942
1.2.2	AQUISIÇÃO DE 10 TRENS PARA A LINHA 1 DO METRÔ DF	BNDES		50.000	80.000	90.000		220.000
1.2.2	AQUISIÇÃO DE 10 VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS PARA A LINHA 1 DO VLT	BNDES			40.000	40.000	40.000	120.000
1.2.2	CPAC SOBRADINHO - NOVA COLINA	B. BRASIL		16.276	24.414			40.690
1.2.2	CPAC ITAPOÃ PARQUE	B. BRASIL		32.743	9.355	4.678		46.775
1.2.2	CPAC MORAR BEM PLANALTINA	CAIXA		13.908	29.885	15.977		59.770
1.2.2	CPAC RECANTO DAS EMAS - QUADRAS 117 E 118	B. BRASIL		16.655	11.103			27.758
1.2.2	CPAC RIACHO FUNDO II - 3ª ETAPA	CAIXA		4.299	15.047	2.150		21.495
1.2.2	CPAC RIACHO FUNDO II - 4ª ETAPA	CAIXA		12.679	6.339	6.339		25.358
1.2.2	CPAC RIACHO FUNDO II - 5ª ETAPA	B. BRASIL	40.672	27.115				67.787
1.2.2	CPAC SÃO SEBASTIÃO - CRIXÁ	CAIXA		8.219	22.774	14.555		45.548
1.2.2	CPAC SÃO SEBASTIÃO - NACIONAL	CAIXA		6.861	30.078	15.216		52.155
1.2.2	CPAC VARGEM DA BÊNÇÃO - 1ª ETAPA	CAIXA		29.055	24.527	44.527		98.109
1.2.2	ESTAÇÕES 104,106 E 110 SUL DO METRÔ	BNDES		6.000	58.000	11.000		75.000
1.2.2	LIGAÇÃO TORTO COLORADO	BNDES		31.880	23.910	23.910		79.700
1.2.2	MOBILIDADE INTEGRADA - ASFALTO NOVO - CALÇADAS - CICLOVIAS	B. BRASIL	260.000	240.000				500.000
1.2.2	MODERNIZAÇÃO E APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DF	BNDES		3.200	4.000			7.200
1.2.2	OBRAS MELHORIAS SIST VIÁRIO EQUIP URB - EIXO NORTE	BNDES		20.000	106.000	110.100	86.000	322.100
1.2.2	PAVIMENTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DAS VIAS URBANAS - POR DO SOL	CAIXA		10.000	20.000	20.000		50.000
1.2.2	PAVIMENTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS - ARNIQUEIRAS 1ª ETAPA	CAIXA		28.573	9.524	9.524		47.622
1.2.2	PAVIMENTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS - BURITIS	CAIXA		11.629	3.876	3.876		19.381
1.2.2	PAVIMENTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS - PORTO RICO	CAIXA		21.021	7.007	7.007		35.035
1.2.2	PAVIMENTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS - VICENTE PIRES	CAIXA		79.083	179.083	139.796		397.961
1.2.2	TREVO DE TRIAGEM NORTE - TTN	BNDES		39.200	29.400	29.400		98.000
1.2.3	AMPLIAÇÃO DA DF047 E OBRA DE ARTE ESPECIAL	CAIXA	37.421	30.000	20.557			87.978
1.2.3	AMPL. TRECHO 1 SIST. VLT AEROP/TERM E AMPL ROD DF	CAIXA			115.534	131.569	15.897	263.000
1.2.3	IMPLANT DO SIST DE ABAST DE ÁGUA DE ÁGUAS LINDAS	CAIXA	423	24.605	21.656			46.684
1.2.3	IMPLANT DO SIST DE ABAST DE ESGOTAM ÁGUAS LINDAS	CAIXA	5.137	9.860	8.438	16.017	10.405	49.857
1.2.3	IMPLANTAÇÃO DE SIST PROD DE ÁGUA DO CORUMBÁ SUL 1	CAIXA	816	27.998	15.569	17.849		62.232
1.2.3	IMPLANTAÇÃO DE SIST PROD DE ÁGUA DO CORUMBÁ SUL 2	CAIXA	512	6.400				6.912
1.2.3	INFRA-ESTRUT E SANEAMENTO BASICO - PRO MORADIA	CAIXA		13.313	7.122			20.434
1.2.3	PEF II (METRÔ E TERMINAIS DE ÔNIBUS)	BNDES	2.805	20.295				23.100
1.2.3	PNAFM	CAIXA	9.643	26.789				36.433
1.2.3	PRO-MORADIA II - ARAPOANGA	CAIXA		8.663	7.564	7.150		23.377
1.2.3	PRO-MORADIA II - MESTRE D ARMAS	CAIXA		6.372	7.062	4.597		18.031
1.2.3	PRO-MORADIA II - SOL NASCENTE	CAIXA	586	30.012	94 963	76.223		201.784
1.2.3	PROG FINANC CONTRAP DO PAC - CPAC - PARANOÁ PARQUE	CAIXA	29.375	15.625				45.000
1.2.3	PROINVEST - EIXO NORTE	BNDES		103.718	103.718	103.718		311.153
1.2.3	SISTEMA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - EIXO OESTE	CAIXA	15.500	81.117	101.117	129.363	190.374	517.477
1.2.3	SISTEMA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - EIXO SUL	CAIXA	155.046	93.580	50.000	46.240	50.000	394.866
	Total		580.896	1.321.114	1.530.370	1.273.322	536.539	5.241.940

As previsões de desembolso/liberação das operações de crédito são informadas para fins de composição da meta 1 (relação dívida financeira / receita líquida real). Contudo, Tesouro do Estado e Tesouro, para fins de avaliação do cumprimento da meta 1, substituem os valores previstos pelos realizados. Assim, os números estimativos de desembolso/liberações não por objetivo de somente detalhar os valores utilizados para a projeção da meta 1, não guardando relação com a liberação do limite de que trata o inciso I do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

Classificação (1 dígito) T O E
T - Tributário
1 - Tesouro Estadual
2 - Outras Entidades do Estado, sendo o serviço da dívida suportado pelo Tesouro Estadual
3 - Outras Entidades do Estado, sendo o serviço da dívida suportado pelas mesmas
O - Origem do Credor
1 - Externo
2 - Interno

E - Exemplo
1 - A contratar, enquadrada na regra de exceção prevista no § 3º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/01.
2 - A contratar, não enquadrada na regra de exceção prevista no § 3º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/01 e enquadrada na regra de exceção prevista no inciso VII do § 1º do art. 9º da Resolução nº 2.827/01, com redação dada pela Resolução nº 4.158/12, ambas do CMN.
3 - Em contratação.
4 - A Contratar, não enquadrada nas regras de exceção acima elencadas.

FOLHA Nº 19
PROC-410000379/2015
MATRICULA 174640-5
RUBRICA

SPL FL 00503 /15-Folha Nº 0000002

PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E AJUSTE FISCAL
ANEXO V - DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO
MONTANTES TOTAIS

Estado: DF

Em R$ Mil de 31/12/2013

CLASSIFI-CAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	2014	2015	2016	2017	2018	TOTAL
	TOTAL	580.896	1.321.114	1.530.270	1.273.122	536.539	5.241.940
1.X.X	Tesouro Estadual	580.896	1.321.114	1.530.270	1.273.122	536.539	5.241.940
2.X.X	Outras Entidades do Estado, sendo o serviço da dívida suportado pelo Tesouro Estadual						
3.X.X	Outras Entidades do Estado, sendo o serviço da dívida suportado pelas mesmas						
X.1.X	Externas	22.960	114.371	242.649	152.336	143.863	676.178
X.2.X	Internas	557.937	1.206.743	1.287.621	1.120.786	392.676	4.565.762
X.X.0	A contratar, enquadrada na regra de exceção prevista no § 7º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/01.						
X.X.1							
X.X.2	- A contratar, não enquadrada na regra de exceção prevista no § 8º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/01 e enquadrada na regra de exceção prevista no inciso VII do § 1º do art. 9º da Resolução nº 2.827/01, com redação dada pela Resolução nº 4.341/14, ambas do CMN.	302.015	750.441	976.971	740.391	269.863	3.039.682
X.X.3	Operações de Crédito em Execução	278.882	570.672	553.298	532.731	266.676	2.202.259
X.X.4	A Contratar, não enquadrada nas excepcionalidades previstas no §8° do art. 7° da Resolução SF n° 43/01 e no inciso VII do §1° do art. 9° da Resolução n° 2.827/01 com redação dada pela Resolução n° 4.341/14 ambas do CMN.						
1.1.2	Tesouro Estadual, Externas, - A contratar, não enquadrada na regra de exceção prevista no § 8º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/01 e enquadrada na regra de exceção prevista no inciso VII do § 1º do art. 9º da Resolução nº 2.827/01, com redação dada pela Resolução nº 4.341/14, ambas do CMN.	1.343	42.046	242.649	152.336	143.863	582.237
1.1.3	Tesouro Estadual, Externas, Operações de Crédito em Execução	21.617	72.325				93.942
1.2.2	Tesouro Estadual, Internas, - A contratar, não enquadrada na regra de exceção prevista no § 8º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/01 e enquadrada na regra de exceção prevista no inciso VII do § 1º do art. 9º da Resolução nº 2.827/01, com redação dada pela Resolução nº 4.341/14, ambas do CMN.	300.672	708.396	734.322	588.055	126.000	2.457.445
1.2.3	Tesouro Estadual, Internas, Operações de Crédito em Execução	257.265	498.347	553.298	532.731	266.676	2.108.317

FOLHA 20
PROC-410000379/2015
MATRICULA 174640-5
RUBRICA

SFL FL 0050 /15-Folha Nº 000063

PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E AJUSTE FISCAL
ANEXO V - DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO
ESTIMATIVA DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO A CONTRATAR

ESTADO: DF

Em R$ 1,00 de 31/12/2013

CLASSIFICAÇÃO	CONTRATO	INSTIT. FINANC.	TOTAL DE LIBERAÇÕES	JUROS			ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	PRAZOS			
				TAXA	PERIODICIDADE	DATA JUROS		CARÊNCIA	AMORTIZAÇÃO	TOTAL	PERIODICIDADE
1.2. .2.	AQUISIÇÃO DE 10 TRENS PARA A LINHA 1 DO METRÔ DF	BNDES	220.000.000	TJLP_aa + 2 a.a	trimestral mensal	01/11/2015 01/11/2017	n.a	24	193	217	mensal
1.2. .2.	AQUISIÇÃO DE 10 VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS PARA A LINHA 1 DO VLT	BNDES	120.000.000	TJLP_aa + 2 a.a	trimestral mensal	01/11/2016 01/11/2018	n.a	24	193	217	mensal
1.1. .2.	BRASÍLIA SUSTENTÁVEL II	BID	233.536.000	LIBOR 6m_aa + 1,15 a.a	semestral	01/09/2015	Dólar	8	40	48	semestral
1.2. .2.	CPAC SOBRADINHO - NOVA COLINA	B. BRASIL	40.690.260	TJLP_aa + 2,1 a.a	trimestral mensal	01/07/2015 01/07/2017	n.a	24	84	108	mensal
1.2. .2.	CPAC ITAPOÃ PARQUE	B. BRASIL	46.775.140	TJLP_aa + 2,1 a.a	trimestral mensal	01/03/2015 01/03/2017	n.a	24	89	113	mensal
1.2. .2.	CPAC MORAR BEM PLANALTINA	CAIXA	59.770.000	TJLP_aa + 3,4 a.a	trimestral mensal	01/08/2015 01/08/2017	n.a	24	97	121	mensal
1.2. .2.	CPAC RECANTO DAS EMAS - QUADRAS 117 E 118	B. BRASIL	27.758.450	TJLP_aa + 2,1 a.a	trimestral mensal	01/07/2015 01/07/2017	n.a	24	84	108	mensal
1.2. .2.	CPAC RIACHO FUNDO II - 3ª ETAPA	CAIXA	21.495.000	TJLP_aa + 3,4 a.a	trimestral mensal	01/07/2015 01/07/2017	n.a	24	97	121	mensal
1.2. .2.	CPAC RIACHO FUNDO II - 4ª ETAPA	CAIXA	25.357.768	TJLP_aa + 3,4 a.a	trimestral mensal	01/09/2015 01/09/2017	n.a	25	77	102	mensal
1.2. .2.	CPAC RIACHO FUNDO II - 5ª ETAPA	B. BRASIL	67.786.729	TJLP_aa + 2,1 a.a	trimestral mensal	01/12/2014 01/09/2016	n.a	24	82	106	mensal
1.2. .2.	CPAC SÃO SEBASTIÃO - CRIXÁ	CAIXA	45.547.500	TJLP_aa + 3,4 a.a	trimestral mensal	01/07/2015 01/07/2017	n.a	24	97	121	mensal
1.2. .2.	CPAC SÃO SEBASTIÃO - NACIONAL	CAIXA	52.155.000	TJLP_aa + 3,4 a.a	trimestral mensal	01/07/2015 01/07/2017	n.a	24	97	121	mensal
1.2. .2.	CPAC VARGEM DA BÊNÇÃO - 1ª ETAPA	CAIXA	98.109.150	TJLP_aa + 3,4 a.a	trimestral mensal	01/12/2014 01/12/2016	n.a	24	86	110	mensal
1.2. .2.	ESTAÇÕES 104,106 E 110 SUL DO METRÔ	BNDES	75.000.000	TJLP_aa + 2 a.a	trimestral mensal	01/11/2015 01/11/2017	n.a	24	193	217	mensal
1.2. .2.	LIGAÇÃO TORTO COLORADO	BNDES	79.700.000	TJLP_aa + 2 a.a	trimestral mensal	01/11/2015 01/11/2017	n.a	24	193	217	mensal
1.2. .2.	MOBILIDADE INTEGRADA - ASFALTO NOVO - CALÇADAS - CICLOVIAS	B. BRASIL	500.000.000	LIBOR 6m_aa + 4,75 a.a	semestral	01/12/2014	Dólar	10	31	41	semestral
1.2. .2.	MODERNIZAÇÃO E APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DF	BNDES	7.200.000	TJLP_aa + 2 a.a	trimestral mensal	01/10/2015 01/10/2018	n.a	36	62	98	mensal
1.2. .2.	OBRAS MELHORIAS SIST VIÁRIO EQUIP URB - EIXO NORTE	BNDES	322.100.000	TJLP_aa + 2 a.a	trimestral mensal	01/11/2015 01/11/2017	n.a	24	193	217	mensal
1.2. .2.	PAVIMENTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DAS VIAS URBANAS - POR DO SOL	CAIXA	50.000.000	6 a.a	mensal	01/10/2015	TR_am	24	217	241	mensal
1.2. .2.	PAVIMENTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS - ARNIQUEIRAS 1ª ETAPA	CAIXA	47.622.498	6 a.a	mensal	01/09/2014	TR_am	19	233	252	mensal
1.2. .2.	PAVIMENTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS - BURITIS	CAIXA	19.381.369	6 a.a	mensal	01/09/2014	TR_am	19	239	258	mensal
1.2. .2.	PAVIMENTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS - PORTO RICO	CAIXA	35.034.769	6 a.a	mensal	01/10/2014	TR_am	24	240	264	mensal
1.2. .2	PAVIMENTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS - VICENTE PIRES	CAIXA	397.961.353	6 a.a	mensal	01/08/2014	TR_am	24	240	264	mensal
1.2. .2.	PROCIDADES - PROG DESENVOLV ECONÔMICO DF - ADES	BID	117.130.000	LIBOR 3m_aa + 0,95 a.a	semestral	01/10/2014	Dólar	10	40	50	semestral
1.1. .2.	PRODEFAZ / PROFISCO	BID	74.957.515	LIBOR 3m_aa + 0,3 a.a	semestral	01/04/2015	Dólar	10	28	38	semestral
1.1. .2.	PRODETUR	BID	74.931.000	LIBOR 6m_aa + 1,15 a.a	semestral	01/10/2015	Dólar	8	41	49	semestral
1.1. .2.	PROGRAMA RURAL	CAF	81.582.000	LIBOR 6m_aa + 2,3 a.a	semestral	01/10/2016	Dólar	8	41	49	semestral
1.2. .2.	TREVO DE TRIAGEM NORTE - TTN	BNDES	98.000.000	TJLP_aa + 2 a.a	trimestral mensal	01/11/2015 01/11/2017	n.a	24	193	217	mensal

(*) A projeção dos saldos devedores e do serviço da dívida financeira é feita a partir das informações do Quadro 1.17, a preços constantes de dezembro do exercício anterior ao da elaboração do Programa.

FOLHA Nº 21
PROC-410000379/2015
MATRICULA 174640-5
RUBRICA

SEL FL 00503 /15-Folha Nº 000064

II – documento que demonstre a adequação financeira e orçamentária da operação;

SFL fl. 0350 /15-Folha Nº 000355

22. - SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL

22.101 - SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA
Art. 10º, inciso IX LDO

ORÇAMENTO FISCAL

AÇÃO	NATUREZA	ID USO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
04.122.6004.8502.0092 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE OBRAS- GUARÁ					
REF.: 000216					
	31.90.05	0	100	20.000	
	31.90.11	0	100	10.745.627	
	31.90.13	0	100	1.800.000	
	31.90.16	0	100	300.000	
	31.91.13	0	100	200.000	
					13.065.627
04.122.6004.8504.7003 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES-SECRETARIA DE OBRAS- GUARÁ					
REF.: 000224					
	33.90.08	0	100	70.000	
	33.90.39	0	100	50.000	
	33.90.46	0	100	631.697	
	33.90.49	0	100	100.000	
					851.697
04.122.6004.8517.0091 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE OBRAS- GUARÁ					
REF.: 000221					
	33.90.14	0	100	50.000	
	33.90.30	0	100	30.000	
	33.90.33	0	100	20.000	
	33.90.35	0	100	20.000	
	33.90.36	0	100	50.000	
	33.90.39	0	100	630.000	
	44.90.52	0	100	200.000	
					1.000.000
04.126.6004.1471.0033 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO-SECRETARIA DE OBRAS- GUARÁ					
REF.: 001853					
	44.90.52	0	100	200.000	
					200.000
04.126.6004.2557.2570 GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO-SECRETARIA DE OBRAS- GUARÁ					
REF.: 004274					
	33.90.30	0	100	25.000	
	33.90.39	0	100	25.000	
					50.000
04.128.6004.4086.0066 CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES-SECRETARIA DE OBRAS- GUARÁ					
REF.: 002435					
	33.90.39	0	100	10.000	
					10.000
04.244.6211.4118.0003 (PEDF)ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL-TRABALHO SOCIAL NO SOL NASCENTE-PRÓ-MORADIA- CEILÂNDIA					
REF.: 007945					
	33.90.39	3	100	10.000	

Fl. Fl. 00503 /15-Folha Nº 000066

FOLHA Nº 22
PROC-410000379/2015
MATRICULA 174640-5
RUBRICA

15.451.6208.3023.0007	PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC-PAVIMENTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS NO PÔR DO SOL- CEILÂNDIA					
REF.: 008059						
		44.90.51	0	100	200.000	
		44.90.51	3	100	12.877.290	
		44.90.51	0	135	27.500.000	
						40.577.290
15.451.6208.3023.0018	(PEDF)PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC-COORDENAÇÃO, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS-DISTRITO FEDERAL					
REF.: 000282						
		33.90.35	0	100	235.000	
						235.000
15.451.6208.3023.0073	(PEDF)PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC-PAVIMENTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS NO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA-DISTRITO FEDERAL					
REF.: 008060						
		44.90.51	0	100	100.000	
		44.90.51	3	100	18.502.374	
		44.90.51	0	135	42.860.250	
						61.462.624
15.451.6208.3023.0075	(PEDF)PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC-PAVIMENTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS NO SETOR HABITACIONAL PORTO RICO-SANTA MARIA					
REF.: 008061						
		44.90.51	0	100	100.000	
		44.90.51	3	100	3.817.255	
		44.90.51	0	135	27.599.450	
						31.516.705
15.451.6208.3023.0076	(PEDF)PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC-PAVIMENTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS NO SETOR HABITACIONAL BURITIS-SOBRADINHO II					
REF.: 008062						
		44.90.51	0	100	100.000	
		44.90.51	3	100	1.474.943	
		44.90.51	0	135	13.566.960	
						15.141.903
15.451.6208.3023.0077	(PEDF)PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC-PAVIMENTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS NO SETOR HABITACIONAL- VICENTE PIRES					
REF.: 008058						
		44.90.51	0	100	100.000	
		44.90.51	3	100	6.805.428	
		44.90.51	0	135	278.572.950	
						285.478.378
15.451.6208.3058.0001	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO - PRÓ-MORADIA-ARAPOANGA- PLANALTINA					
REF.: 000286						
		44.90.51	0	100	200.000	
		44.90.51	3	100	1.000	
		44.90.51	0	135	8.249.013	
						8.450.013
15.451.6208.3058.0002	(*)(PEDF)EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO - PRÓ-MORADIA-MESTRE D'ARMAS- PLANALTINA					

SFL Fl. 00503 /15-Folha Nº 000067

FOLHA Nº 23
PROC-410000379/2015
MATRICULA 174640-5
RUBRICA

III – documento que evidencie as condições contratuais;

SEI nº 0060307 / 15-Folha nº 000068

Cristina Barros Freyer

De: gigovbr06@caixa.gov.br
Enviado em: quarta-feira, 13 de maio de 2015 14:42
Para: Lenilda Nunes Souto Terol
Cc: Cristina Barros Freyer; Ricardo Dias Pimentel Reinoso; Luciano Maciel Lucas de Matos Jardim; gigovbr@caixa.gov.br; gigovbr09@caixa.gov.br
Assunto: RES: PAC PAVIMENTAÇÃO

Prezada Cristina

1 Em atenção a sua solicitação, informamos que as condições vigentes, para a referida operação de crédito, e a mesma das operações do PACTO DA MODILIDADE, visto que o programa é o mesmo, bem como a origem dos recursos é o FGTS.

PRAZOS:

De carência:

Carência contado a partir da data de assinatura do contrato de financiamento e limitado a 48 meses;

De amortização

O prazo máximo de amortização é de até 240 meses, contados a partir do mês subseqüente ao término do prazo de carência, exceto nas situações descritas abaixo:

CONDIÇÕES FINANCEIRAS:

JUROS

Cobrados, mensalmente, na data estabelecida no contrato, devidos na fase de carência e de amortização, conforme a taxa nominal anual de 6%.

TAXA DE RISCO DE CRÉDITO

A CAIXA cobra do Tomador, a título de Taxa de Risco de Crédito, percentual que é definido conforme conceito de risco de crédito emitido pela CAIXA para cada operação, limitada a 1% a.a.

REMUNERAÇÃO DA CAIXA

Taxa de Administração - Equivalente a até 2% a.a. incidente sobre o saldo devedor da operação de crédito.

GARANTIAS

As Garantias no caso do setor público são admitidas garantias FPE, FPM, ICMS e garantia da União.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Aplicação do mesmo índice e na mesma periodicidade de atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS .

Atenciosamente,

SEL FL 0503 /15-Folha Nº 000059

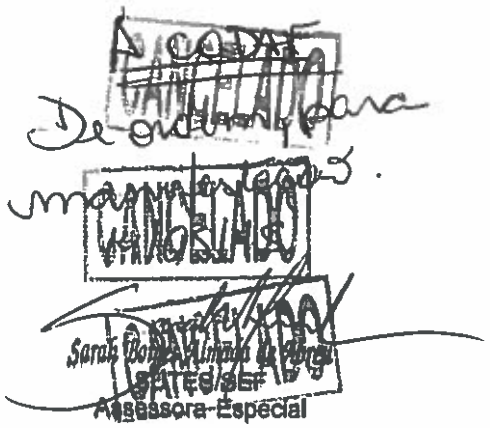
De ordem, para
CANCELADO
Sarah Bonna Almeida de Abreu
SEE/SEF
Assessora Especial

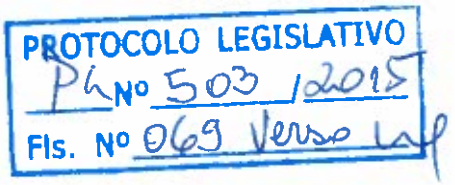
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 503 /2015
Fls. Nº 069 Verso

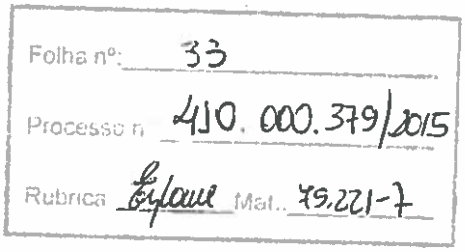
Folha nº: 33
Processo n 410.000.379/2015
Rubrica Mat.. 79.221-7

Lenilda Nunes Souto Terol
Coordenadora

Maria do Socorro T. Mello Sales
Gerente de Filial
GIGOV/BR

De: Cristina Barros Freyer [mailto:cristina.freyer@seplag.df.gov.br]
Enviada em: quarta-feira, 13 de maio de 2015 11:43
Para: Lenilda Nunes Souto Terol; ricardo.reinoso@caixa.br; Luciano Maciel Lucas de Matos Jardim
Assunto: PAC PAVIMENTAÇÃO

Prezados,

Refiro-me a contratação de operação de crédito do Programa Pró-Transporte - Urbanização do Setor Habitacional Pôr do Sol, na Ceilândia RA IX no valor de R$ 50.000.000,00 e contrapartida de R$ 23.776.896,12, totalizando um investimento de R$ 73.776.896,12.
Solicito informar as condições para contratação da operação com respectivas taxas e prazos.

Att.

CRISTINA FREYER
COORDENADORA

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SUBSECRETARIA DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS
Coordenação de Captação de Recursos Nacionais
Edifício Anexo do Palácio do Buriti, 5º andar, Ala Oeste, Sala 511
CEP: 70.075-900 - Brasília/DF
Fones: (61) 3966-6171 / 3966-6258

SEI FL 00503 /15-Folha nº 000070

Em atenção ao ofício nº 040/2015-SUCAP/SEPLAG, encaminho o presente processo para as providências elencadas.

Bsb, 14 de maio de 2015.

Cristina Barros Freyer
Coordenadora
COREN/SUCAP/SEPLAG
Matrícula 79.220-9

A CODAF

De ordem, para manifestação.

14/05/15

Sarah Borges Almada de Abreu
SUTES/SEF
Assessora Especial

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RL Nº 503 /2015
Fls. Nº 070 Verso

Folha nº: 34
Processo nº: 430.000.379/2015
Rubrica: Mat. 79.221-7

IV – demonstrativo atualizado da observância dos limites e condições de endividamento fixados pelas Resoluções nº 40 e 43, de 2001, ambas do Senado Federal;

SFL Fl. 0503 /15-Folha Nº 000071

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DO TESOURO
COORDENAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA E AJUSTE FISCAL

Folha nº 35
Processo nº 040000379/2015
Rubrica Matrícula 1873/13-1

NOTA TÉCNICA nº 07/2015 - LIMITES DE ENDIVIDAMENTO

INTERESSADO: Câmara Legislativa do Distrito Federal.

ASSUNTO: Parecer técnico com a finalidade de subsidiar a Câmara Legislativa do Distrito Federal, com informações sobre a observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal nas suas Resoluções nº 40 e 43 de 20 e 21/12/2001, para a obtenção de recursos junto a Caixa Econômica Federal, para o Programa de Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas do Pôr do Sol – Ceilândia.

LIMITES DE ENDIVIDAMENTO

Em referência à análise do cumprimento dos limites, o Distrito Federal, Estados e Municípios submetem-se aos ditames das Resoluções 40 e 43 do Senado Federal de 20 e 21/12/2001, respectivamente. Estes normativos dispõem sobre o limite global para o montante da dívida pública consolidada e mobiliária, sobre as operações de crédito interno e externo, concessão de garantias, bem como limites e condições para autorização e formalização de pedidos de contratação de operações de crédito. De acordo com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, concernente às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece que, ao final de cada quadrimestre, será emitido Relatório de Gestão Fiscal (RGF) pelos titulares dos Poderes e órgãos. Assim, o atual relatório é dezembro de 2014. Para a análise dos referidos limites faz-se necessária à descrição das características da dívida pública do DF, que a seguir se apresenta:

1. A Dívida Pública do Distrito Federal é constituída pela Dívida Flutuante e Dívida Fundada ou Consolidada, sendo que a Dívida Flutuante corresponde aos compromissos de curto prazo, liquidados no ano seguinte de sua inscrição, não incorporando assim o montante para o cálculo dos referidos limites. A Dívida Fundada ou Consolidada refere-se às exigibilidades de prazo superior a 12 meses, contraídas mediante emissão de títulos (Dívida Mobiliária) ou celebração de contratos (Dívida Contratual). Apesar de não possuir Dívida Mobiliária, a Dívida Consolidada do Distrito Federal é composta por Dívida Contratual Interna e Externa, Parcelamento com a União de Contribuições Sociais e Precatórios posteriores a 05.05.2000;

SEI FL 00503 /15-Folha Nº 000072

2. A Dívida Contratual Interna, que totalizou R$ 2.592 milhões de acordo com atual Relatório de Gestão Fiscal (RGF), é composta pelos contratos de habitação administrados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do DF – CODHAB, junto à Caixa Econômica Federal e por mais trinta e quatro operações de crédito contratadas junto a quatro credores, a saber:

   a. Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF referente ao contrato de renegociação de parte da dívida fundada do DF, em conformidade com a Lei 9.496/97;
   b. Caixa Econômica Federal – CAIXA, num total de vinte e oito contratos: vinte e um contratos aplicados nos projetos de pró-moradia, drenagem urbana, saneamento básico, água e esgotamento sanitário, dois contratos destinados à modernização da Secretaria de Estado de Fazenda, um destinado à Implantação da DF 047 - Aeroporto Internacional de Brasília, dois para sistema de transporte de passageiros, Eixo Sul, Eixo Oeste, além do contrato do Programa de Financiamento e Contra-Partida - CPAC, e outro para o aporte financeiro na Companhia Enérgica de Brasília - CEB;
   c. Banco do Brasil – BB, referente ao Programa de Financiamento e Contra-Partida – CPAC;
   d. Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social – BNDES, quatro contratos, sendo dois deles aplicados no projeto do metrô do DF, outro para Programa de Transporte Integrado de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano. O contrato restante conta com recursos do Programa Emergencial de Financiamento aos Estados e ao Distrito Federal – PEF/BNDES, e destina-se a complementar a Implantação do Sistema de Corredores de Transporte Coletivo do DF e ações complementares como: Sistema de Infraestrutura de Apoio Operacional ao Programa Brasília; Implantação da Gestão, Preparação e Execução do Brasília Integrada e Implantação do Sistema de Ciclovias do DF.

3. A Dívida Externa, que totalizou R$ 736 milhões de acordo com o RGF, é composta por oito operações de crédito contratadas junto a três credores, quais sejam:

   a. Cinco operações contratadas junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, sendo dois deles com recursos aplicados nos Programas de Ampliação e Melhoria do Sistema de Água Potável e Esgoto do DF, um aplicado no Programa de Saneamento Básico do Distrito Federal, outro destinado no Programa de Transporte Urbano e o outro ao Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal.

SFL FL 00605 /15-Folha Nº 000075

Folha nº. 36
Processo nº: 040000379/2015
Rubrica: Matrícula 137.343-1

b. Dois contratos com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, sendo um para a área de desenvolvimento sustentável e outro aplicado no Programa de Modernização da Gestão Pública;
c. Um contrato com a Corporação Andina de Fomento – CAF, aplicado no Programa de Gestão das Águas e Drenagem Urbana do DF.

4. Os parcelamentos de dívidas junto à União totalizaram R$ 47 milhões, e referem-se a dívidas de contribuições sociais negociadas por vários órgãos da estrutura do Governo do Distrito Federal junto à Receita Federal do Brasil;

5. Nos termos do § 7º do art. 30 da LRF e do inciso II do art. 2º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, os precatórios judiciais emitidos a partir de cinco de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada. Com relação a este tipo de precatório, totalizou R$ 1.700 milhões. Destaca-se que na projeção da dívida consolidada foi considerada a alteração recente no art. 97 do ADCT da Constituição/1988 (introduzido pela EC nº. 62/2009), e o disposto no Decreto nº. 31.398, de nove de março de 2010 que formalizou a opção do Distrito Federal pelo depósito mensal em conta especial do valor correspondente a 1,5% da RCL apurada até 2 meses antes do efetivo depósito;

6. As garantias concedidas pelo DF aos referidos credores resumem-se nas receitas de que tratam os artigos 155 a 159 da Constituição Federal/1988, na arrecadação proveniente do pagamento das tarifas de água e esgoto exploradas pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, nas Cotas-parte do Fundo de Participação dos Estados/FPE e do Fundo de Participação dos Municípios/FPM;

7. A evolução do saldo devedor e do serviço da dívida é determinada por indexadores e moedas previstas em cada contrato de empréstimo, para tanto são aplicados: Índice Geral de Preços – IGP-DI; Unidade Padrão de Referência-UPR; Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, Taxa SELIC e Dólar Americano. O saldo devedor contratual totalizou R$ 3.376 milhões.

A exigência contida no Art. 3º da Resolução SF nº 40/2001 é de que a Dívida Consolidada Líquida do Distrito Federal não poderá exceder a 2 (duas) vezes a RCL ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação daquela Resolução, qual seja, 2016. É importante ressaltar que no ano de publicação da citada Resolução o DF apresentou e tem mantido uma relação inferior à estabelecida, não necessitando, portanto submeter-se ao ajuste previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

SFL FL 0503 /15-Folha nº 000074

Folha nº: 37
Processo nº: 040.000379/2015
Rubrica: Matrícula: 1873631

A Receita Corrente Líquida – RCL é composta pelo somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, além das transferências correntes e de outras receitas correntes. Do total das transferências correntes são deduzidas as transferências ao FUNDEB. Para a categoria "outras receitas correntes" são deduzidas as receitas de empresas provenientes de vendas e serviços. Também são deduzidas as receitas provenientes das contribuições dos servidores e da compensação entre regimes previdenciários. Sua forma de cálculo considera a arrecadação do mês em referência e nos 11 meses anteriores, excluindo as duplicidades. Considerando o período de janeiro a dezembro de 2014, apurou-se um montante de R$ 17.504 milhões. Esse valor é o principal denominador para verificação do cumprimento dos limites definidos na LRF e nas Resoluções do Senado Federal, conforme quadros anexos.

Conforme já citado anteriormente, a Dívida Consolidada Líquida - DCL não poderá exceder, até o final de 2016, o valor equivalente a 2 vezes a RCL (Art. 3º da Resolução SF nº 40/2001). O estoque da DCL do Distrito Federal foi calculado utilizando o montante total das obrigações financeiras decorrentes de contratos de operações de crédito para amortização superior a 12 (doze) meses, acrescido dos parcelamentos de dívidas e dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5/5/2000 e não pagos durante a execução do orçamento que tenham sido incluídos. Deste montante, são deduzidos o Ativo Disponível e os Haveres Financeiros para obter a DCL. Para o período compreendido entre 2014 e 2016, observa-se no **Quadro Capacidade de endividamento – Desempenho Anual**, anexo, que o estoque da DCL de R$ 3.619 milhões, equivale a um comprometimento de 10,34% do limite de duas vezes a RCL. Além disso, foram estimados os valores da RCL e do estoque da DCL até 2016, apurando-se a relação de 19,96% no último ano. Com isso conclui-se que o Distrito Federal cumpre o **Limite do Estoque das Operações de Crédito**[1], ou simplesmente, limite da relação DCL/RCL, apresentando um baixo comprometimento da RCL. Cabe observar que na estimativa efetuada, o limite estabelecido não é descumprido em nenhum exercício.

Para o cumprimento das exigências contidas na Resolução SF nº 43/2001, utiliza-se o mesmo cálculo da RCL, apurada na relação anterior. Essas exigências são demonstradas no quadro **Limites de Endividamento do Distrito Federal**, anexo, e comentadas a seguir:

a) **Limite de Dispêndio com Operações de Crédito**[1]**:** O comprometimento anual com as amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano para todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31/12/2027. Este comprometimento não deverá exceder o limite máximo de 11,5% da RCL – o limite prudencial é de 10% da RCL (art. 7º, inciso II, § 4º e § 5º da Resolução SF nº 43/2001). Foi apurada a média anual de R$ 1.076 milhões, comprometendo apenas 4,86% da RCL com o serviço total da dívida, apresentando uma folga média de R$ 1.471 milhões ou 6,64%.

[1] Nomenclatura utilizada no Manual de Instrução de Pleitos elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, versão de abril de 2014.

SFL Fl. 00503 /15-Folha Nº 000075

b) **Limite do Fluxo das Operações de Crédito[1]:** O montante global das operações de créditos realizado em um exercício não poderá ser superior a 16% da RCL (art. 7º, inciso I da Resolução SF nº 43/2001). Do máximo permitido para ingresso de novas operações de crédito foi utilizado em 2014, 2,79% daquele limite, restando margem de 13,21% da RCL.

c) **Limite das Garantias[1]:** O saldo total das garantias concedidas não poderá exceder a 22% da RCL (art.9º, Resolução SF nº 43/2001). Em 2014, foi utilizado 1,06% do limite, restando 20,94% da RCL.

d) **Regra de Ouro**: As operações de crédito não poderão exceder o montante anual das despesas de capital (art. 6º, Resolução SF nº 43/2001). A Lei Orçamentária de 2014, com alterações, previu um total de R$ 5.212 milhões para as despesas de capital, enquanto para as receitas de operação de crédito um total de R$ 2.412 milhões, cumprindo assim o previsto na Resolução.

e) **Limite do Estoque de Operações por ARO:** O Saldo Devedor das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária - ARO não poderá exceder a 7% da Receita Corrente Líquida. O Distrito Federal não contratou operação de crédito desta modalidade (art. 10 da Resolução SF nº 43/2001).

Com isso, verifica-se que o Distrito Federal está cumprindo todos os limites estabelecidos nas referidas Resoluções possuindo capacidade de endividamento suficiente para suportar a assunção de novas operações de crédito. Entretanto, nos termos da Lei nº. 9.496/97 foi assinado o Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal-PAF/DF, que integra o Contrato n° 003/99, de 29 de julho de 1999, o qual permitiu a renegociação de 43 contratos com um saldo devedor total de R$ 642 milhões. À época, esse montante representava cerca de 70% do saldo devedor total da dívida contratual interna do Distrito Federal. Atualmente, o montante dessa dívida com a União é de R$ 1.211 milhões e o Governo do Distrito Federal deverá cumprir as metas e compromissos acordados no Programa. Dentre essas metas, destaca-se a de não elevação, em nenhum dos anos do período, da Dívida Financeira Total do Distrito Federal (D)[2], de modo que esta não ultrapasse sua Receita Líquida Real anual - (RLR)[3] .

O descumprimento pelo DF de qualquer das metas e obrigações assumidas no PAF, ou em suas revisões, implicará em cobrança a título de amortização extraordinária do valor correspondente a 0,25% da RLR por meta não cumprida, exigida juntamente com a prestação devida.

Para melhor ilustrar o cenário dos limites de endividamento do Distrito Federal, deve-se analisar e aplicar os dados ajustados no PAF/DF. Para tanto, apresentamos os dados específicos de endividamento constantes da décima segunda revisão do PAF/DF em vigor, assinada em 10/12/2014,

STL Fl. 00503 /15-Folha Nº 000076

[2] Dívida Financeira Total – D = considera o saldo devedor posição de 31 de dezembro do último exercício findo, acrescido da estimativa de ingresso de recursos de operações de crédito já contratadas ajustado pela aplicação de encargos e dedução dos pagamentos efetuados. Considera também os valores correspondentes ao ingresso de receitas decorrentes de operações de crédito, previstas no Programa e ainda não contratadas, e dos compromissos delas decorrentes.

[3] A Receita Líquida Real - RLR = corresponde ao montante da receita realizada, (soma das receitas orçamentárias, corrente e de capital), fontes tesouro, deduzidos: Os valores repassados ao FUNDEB, conforme previsto na Lei nº 10.195/01; As receitas de operações de crédito; As receitas de alienação de bens; As receitas de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital; e as despesas com transferências constitucionais e legais aos Municípios.

para a Dívida Financeira no valor de R$ 2.913 milhões realizada em 2013 e previsão de R$ 3.307 milhões para o ano de 2014, 4.411 milhões em 2015 e 5.684 para 2016, incluídos as novas operações de crédito, com uma Receita Líquida Real anual de R$ 13.508 milhões (realizado), R$ 14.267 milhões, 14.754 milhões e 15.201 milhões , respectivamente, com relação D/RLR de 0,22% em 2013 e 0,23% em 2014, 0,30 em 2015 e 0,37 em 2016. Com isso, verifica-se que o Distrito Federal está cumprindo todos os limites estabelecidos no referido Programa de Ajuste Fiscal. Acrescente-se, ainda, que o financiamento em análise consta no Demonstrativo das Operações de Crédito - Anexo V - do PAF/DF.

Brasília, 15 de maio de 2015.

ANDERSON MENDES BORGES
Gerente

MARIA CRISTINA GONÇALVES REIS
Coordenadora

Brasília, 15 de maio de 2015.

FABRÍCIO DE OLIVEIRA BARROS
Subsecretário do Tesouro

Folha nº: 40
Processo nº: 040000379/2015
Rubrica: Matrícula: 187.313-1

SFL Fl. 0503 /15-Folha Nº 00077

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DO TESOURO
COORDENAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA E AJUSTE FISCAL
GERÊNCIA DE CONTROLE DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Folha nº: 41
Processo: 040000379/2015
187.363-1

LIMITES DE ENDIVIDAMENTO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

(1) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (em R$ milhões)	17.504

(A) Parâmetros das Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01			(B) Valores Apurados para o DF		(C) Margem de Comprometimento (A-B)	
Descrição	Limite		Resultado obtido		Saldo do limite	
	Parâmetro em percentual	R$ Milhões	Em %	Em R$ Milhões	Em %	Em R$ Milhões
(2) **Limite de Dispêndio com Op. de Crédito** ou Média do Comprometimento Anual (Art. 7º, Inciso II da Res. SF nº 43/2001)	11,5% da RCL média	2.547	4,86%	1.076	6,64%	1.471
(3) **Limite do Fluxo das Op. de Crédito** ou Montante Global de Operações de Crédito (Art. 7º, Inciso I da Res. SF nº 43/2001)	16% da RCL	2.801	2,79%	488	13,21%	2.313
(4) **Limite das Garantias** ou Saldo das Garantias (Art. 9º da Res. SF nº 43/2001)	22% da RCL	3.851	1,06%	185	20,94%	3.666
(5) **Limite do Estoque das Op. de Crédito** ou Estoque da Dívida Consolidada Líquida (Art.3º, Res. SF nº 40/2001)	200% ou 2 x RCL (2014)	35.008	10,34%	3.619	189,66%	31.389
	200% ou 2 x RCL (2016)	37.524	19,96%	7.491	180,04%	30.033
(6) **Regra de Ouro (exercício anterior)** - O montante das Operações de Crédito não podem ultrapassar às Despesas de Capital (Art. 6º, § 1º, inciso I da Res. SF nº 43/2001)	100% da Despesa de Capital Realizada exercício anterior (2013)	2.386	7,96%	190	92,04%	2.196
	100% da Despesa de Capital Realizada exercício atual (2014)	1.860	26,24%	488	73,76%	1.372
(7) **Regra de Ouro (exercício corrente)** - O montante das Operações de Crédito não podem ultrapassar às Despesas de Capital (Art. 6º, § 1º, inciso II da Res. SF nº 43/2001)	100% da Despesa de Capital constante da LOA 2014 e alterações	5.212	46,28%	2.412	53,72%	2.800
(8) **Limite do Estoque de Op. por ARO** - Antecipação de Receita Orçamentária (Art. 10º da Res. SF nº 43/2001)	7% da RCL	1.225	-	-	7,00%	1.225

ELABORAÇÃO: GEDIP/CODAF/SUTES/SEF

1 Receita Corrente Líquida R$ 17.504 milhões, período de apuração: janeiro a dezembo de 2014.

2 O comprometimento anual com as amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, será feito pela média anual, de todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida até 31/12/2027, da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano e não deverá exceder o limite máximo de 11,5% e limite prudencial de 10% da RCL (Art. 7º, Inciso II, § 4º e § 5º da Res. 43/2001). Foi apurada a média anual de R$ 1.076 milhões, comprometendo apenas 4,86% da RCL para um limite máximo de 11,5% com o Serviço Total da Dívida.

3 O montante global das operações de crédito realizados em um exercício não poderá ser superior a 16% da Receita Corrente Líquida - RCL (Inciso I do art.7º Res. 43/2001). Em 2014 foi utilizado 2,79% da RCL para um limite máximo de 16% com operações de crédito.

4 O saldo total das garantias concedidas não poderá exceder a 22% da RCL (art.9º, Res. 43/2001). Em 2014, com garantias concedidas foi utilizado 1,06% daquele limite, restando a margem de 20,94% da RCL.

5 A dívida consolidada líquida não poderá exceder, até o final de 2016, o valor equivalente a 2 vezes a RCL (Art. 3º, Resolução 40/2001). Na apuração acima o Distrito Federal apresenta um estoque da dívida líquida de R$ 3.619 milhões, que equivale a 10,34% do limite de duas vezes a RCL, enquanto na projeção para 2016 o estoque da dívida alcançará R$ 7.491 milhões equivalendo 19,96% do mesmo limite de duas vezes a RCL .

6 As operações de crédito anual não poderão exceder o montante anual das despesas de capital (Art. 6º, Inciso I, Resolução 43/2001). Nos exercícios financeiros de 2013 e 2014, as despesas de capital executadas foram de R$ 2.386 milhões e R$ 1.860 milhões respectivamente, enquanto as receitas de operações de crédito realizadas nos mesmos exercícios alcançaram R$ 190 milhões e R$ 488 milhões. O Distrito Federal tem cumprido o limite estabelecido na Resolução.

7 As operações de crédito anual não poderão exceder o montante anual das despesas de capital (Art. 6º, Inciso II, Resolução 43/2001). A Lei Orçamentária (com alterações) para o exercício de 2014 previu um total de R$ 5.212 milhões para as despesas de capital, enquanto para as receitas de operação de crédito um total de R$ 2.412 milhões, cumprindo assim o previsto na Resolução.

8 O Saldo Devedor das Operações de Crédito por antecipação de receita orçamentária não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% da Receita Corrente Líquida. Em 2014 o Distrito Federal não contratou operação de crédito a título de Antecipação de Receita Orçamentária (Ar. 10º da Rec. 43/2001).

Obs. 1 - Estão incluídas as previsões de liberação das operações de crédito contratadas e as novas operações de crédito previstas no Programa de Ajuste Fiscal do DF, assinado em 29/07/1999, revisado em 10/12/2014 (Vargem da Benção CPAC - Caixa, Riacho Fundo II - 4ª etapa CPAC - Caixa, Planaltina CPAC - Caixa, Crixa CPAC - Caixa, São Sebastião Nacional CPAC - Caixa, Riacho Fundo II - 3ª etapa CPAC - Caixa, Estação 104, 106 e 110 Sul Metro - Caixa, Pavimentação e Qualif. de Vias Urbanas do Por do Sol - Caixa, Recanto das Emas CPAC - BB, Nova Colina CPAC - BB, Itapoã Parque CPAC - BB, Riacho Fundo II - 5 etapa CPAC - BB, Mobilidade Integrada - BB, Brasília Sustentável II - BID, Programa Rural - BID, PRODETUR - BID, Obras Eixo Norte - BNDES, Trevo de Triagem Norte - BNDES, Ligação Torto Colorado – BNDES, Aquisição Material Rodante - VLT - BNDES, Aquisição 10 Trens Metrô - BNDES, Modernização e Aparelhamento Defensoria Pública - BNDES e PROFISCO SEF – BID).

2 - O Distrito Federal não possui Dívida Pública Mobiliária.

MAURÍCIO LIMA BARBOSA
Gerente

MARIA CRISTINA GONÇALVES REIS
Coordenadora

SEI-GDF 00503 /15-Folha Nº 000078

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DO TESOURO
COORDENAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA E AJUSTE FISCAL
GERÊNCIA DE CONTROLE DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

CÁLCULO DO COMPROMETIMENTO ANUAL DO SERVIÇO DA DÍVIDA
(Conforme Resolução do SENADO FEDERAL nº 43, de 21/12/2001, Art. 7º, Inciso II, publicada no DOU em 26/12/2001)

R$ mil

ANOS	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Serviço da Dívida -Administração Direta e Indireta	368.359	485.251	591.615	638.303	635.748	633.439	620.139	602.519	562.497	537.617
Serviço da Dívida - Novas Operações	-	21.774	106.886	203.048	274.387	290.078	319.784	305.399	291.579	257.096
Parcerias Público-Privadas	676	197.154	209.090	207.693	207.693	207.693	207.693	207.693	207.693	207.693
Precatórios Posteriores a 05/05/2000	298.258	271.633	281.428	291.363	301.648	312.296	241.216	-	-	-
Serviço Total da Dívida Consolidada	667.293	975.812	1.189.019	1.340.407	1.419.476	1.443.506	1.388.832	1.115.611	1.061.869	1.002.406
Receita Corrente Líquida	17.504.270	18.122.171	18.781.884	19.424.179	20.109.853	20.819.731	21.554.668	22.315.548	23.103.287	23.918.833
Comprometimento Anual	3,81%	5,39%	6,34%	6,90%	7,06%	6,93%	6,44%	5,00%	4,60%	4,19%

R$ mil

ANOS	2024	2025	2026	2027	COMPROMETIMENTO MÉDIO
Serviço da Dívida -Administração Direta e Indireta	508.558	487.597	469.857	452.712	542.444
Serviço da Dívida - Novas Operações	200.492	196.197	195.074	124.006	198.993
Parcerias Público-Privadas	207.693	207.693	207.176	207.176	192.179
Precatórios Posteriores a 05/05/2000	-	-	-	-	142.717
Serviço Total da Dívida Consolidada	916.743	891.487	872.107	783.894	1.076.333
Receita Corrente Líquida	24.763.168	25.637.308	26.542.305	27.479.248	22.148.890
Comprometimento Anual	3,70%	3,48%	3,29%	2,85%	4,86%

ELABORAÇÃO: GEDIP/CODAF/SUTES/SEF

Obs:
1 - Foi apurada a média anual do Serviço Total da Dívida de R$ 1.076.333 milhões, comprometendo apenas 4,86% da RCL para um limite máximo de 11,5% com o Serviço Total da Dívida.

2 - Para projetar a Receita Corrente Líquida de 2015 a 2027 foi utilizado a média geométrica das taxas de crescimento real do PIB nacional de 3,53%, obtido no Manual de Instrução de Pleitos - STN, abril/2014.

3 - Estão incluídas as previsões de liberação das operações de crédito contratadas e as novas operações de crédito previstas no Programa de Ajuste Fiscal do DF, assinado em 29/07/1999, revisado em 10/12/2014 (Vargem da Benção CPAC - Caixa, Riacho Fundo II - 4ª etapa CPAC - Caixa, Planaltina CPAC - Caixa, Crixa CPAC - Caixa, São Sebastião Nacional CPAC - Caixa, Riacho Fundo II - 3ª etapa CPAC - Caixa, Estação 104, 106 e 110 Sul Metro - Caixa, Pavimentação e Qualif. de Vias Urbanas do Por do Sol - Caixa, Recanto das Emas CPAC - BB, Nova Colina CPAC - BB, Itapoã Parque CPAC - BB, Riacho Fundo II - 5 etapa CPAC - BB, Mobilidade Integrada - BB, Brasília Sustentável II - BID, Programa Rural - BID, PRODETUR - BID, Obras Eixo Norte - BNDES, Trevo de Triagem Norte - BNDES, Ligação Torto Colorado – BNDES, Aquisição Material Rodante - VLT - BNDES, Aquisição 10 Trens Metrô - BNDES, Modernização e Aparelhamento Defensoria Pública - BNDES e PROFISCO SEF – BID).

4 - Atualmente o Distrito Federal possui assinadas as seguintes Parcerias Público - Privadas: Projeto Mangueiral, Centro Administrativo do GDF e o Centro de Gestão Integrada.

MAURÍCIO LIMA BARBOSA
Gerente

MARIA CRISTINA GONÇALVES REIS
Coordenadora

Folha nº: 42
Processo nº: 0410.000379/2015
Rubrica: Matrícula 187.719-1

SPL FL 00503 /15-Folha Nº 000079

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DO TESOURO
COORDENAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA E AJUSTE FISCAL
GERÊNCIA DE CONTROLE DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

CAPACIDADE DE ENDIVIDAMENTO - DESEMPENHO ANUAL
(Conforme Resolução do SENADO FEDERAL nº 40, de 21/12/01, publicada no DOU de 26/12/01)

DESCRIÇÃO	REALIZADO	PROJETADO	
	2014	2015	2016
(A) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA *	17.504.270	18.122.171	18.761.884
(B) FATOR MULTIPLICADOR	2,0	2,0	2,0
(C) = (A) * (B)	35.008.540	36.244.342	37.523.768
1-ESTOQUE DA DÍVIDA CONSOLIDADA (**)	5.075.663	6.734.263	7.490.867
2- DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	1.028.602	0	0
3- HAVERES FINANCEIROS	537.223	0	0
4- (-) RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	109.086	0	0
(D) ESTOQUE DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA D=(1-2-3+4)	3.618.924	6.734.263	7.490.867
(E) % - D/C	10,34%	18,58%	19,96%

ELABORAÇÃO: GEDIP/CODAF/SUTES/SEF

Folha nº: 43
Processo nº: 040-000379/2015
Rubrica: Matrícula: 187.348-1

Legenda:
(A) Receita Corrente Líquida - RCL
(B) O Fator Multiplicador sobre a RCL é de 2,0 para o ano de 2016, conforme o Inciso I, do Artigo 3, da Resolução 40, de 20/12/01.
(C) 2 x RCL
(D) Total de compromissos contratados - Estoque da Dívida Consolidada Líquida.
(E) Variação encontrada : A dívida consolidada líquida não poderá exceder, até o final de 2016, o valor equivalente a 2 vezes a RCL (Art. 3º, Resolução 40/2001). Na apuração acima o Distrito Federal apresentou para 2014, um estoque da dívida líquida de R$ 3.618.924 milhões, que equivale a 10,34% do limite de duas vezes a RCL, enquanto na projeção para 2016 o estoque da dívida alcançará R$ 7.490.867 milhões equivalendo 19,96% de duas vezes a RCL .

Obs:
* Para projetar a Receita Corrente Líquida de 2015 a 2016 foi utilizado a média geométrica das taxas de crescimento real do PIB nacional de 3,53%, obtido no Manual de Instrução de Pleitos - STN, abril/2014.

** O estoque da dívida consolidada do DF é composta pela dívida contratual, parcelamento de dívidas e precatórios emitidos após 05/05/2000.
** Estão incluídas as previsões de liberação das operações de crédito contratadas e as novas operações de crédito previstas no Programa de Ajuste Fiscal do DF, assinado em 29/07/1999, revisado em 10/12/2014 (Vargem da Benção CPAC - Caixa, Riacho Fundo II - 4ª etapa CPAC - Caixa, Planaltina CPAC - Caixa, Crixa CPAC - Caixa, São Sebastião Nacional CPAC - Caixa, Riacho Fundo II - 3ª etapa CPAC - Caixa, Estação 104, 106 e 110 Sul Metro - Caixa, Pavimentação e Qualif. de Vias Urbanas do Por do Sol - Caixa, Recanto das Emas CPAC - BB, Nova Colina CPAC - BB, Itapoã Parque CPAC - BB, Riacho Fundo II - 5 etapa CPAC - BB, Mobilidade Integrada - BB, Brasília Sustentável II - BID, Programa Rural - BID, PRODETUR - BID, Obras Eixo Norte - BNDES, Trevo de Triagem Norte - BNDES, Ligação Torto Colorado – BNDES, Aquisição Material Rodante - VLT - BNDES, Aquisição 10 Trens Metrô - BNDES, Modernização e Aparelhamento Defensoria Pública - BNDES e PROFISCO SEF – BID).

MAURÍCIO LIMA BARBOSA
Gerente

MARIA CRISTINA GONÇALVES REIS
Coordenadora

SPL PL 0050 /15-Folha Nº 000080

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DEMONSTRATIVO DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

DESPESAS DE PPP	Exercício Anterior	Exercício Corrente 2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Projeto do Centro Administrativo GDF	-	23.931.000	152.376.000	152.376.000	152.376.000	152.376.000	152.376.000	152.376.000	152.376.000	152.376.000	152.376.000
Projeto Mangueiral	676.481	2.234.484	2.793.104	-	-	-	-	-	-	-	-
Centro de Gestão Integrada	-	6.914.622	41.984.705	55.316.974	55.316.974	55.316.974	55.316.974	55.316.974	55.316.974	55.316.974	55.316.974
TOTAL DAS DESPESAS	676.481	33.080.106	197.153.809	207.692.974	207.692.974	207.692.974	207.692.974	207.692.974	207.692.974	207.692.974	207.692.974
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	17.740.365.056	18.331.119.212	18.941.545.482	19.572.298.947	20.224.056.502	20.897.517.583	21.593.404.919	22.312.465.302	23.055.470.397	23.823.217.561	24.616.530.706
T OTAL DAS DESPESAS / RCL (%)	0,004%	0,18%	1,04%	1,06%	1,03%	0,99%	0,96%	0,93%	0,90%	0,87%	0,84%

NOTAS:

1 - Atualmente, o Distrito Federal possui três parcerias público-privadas assinadas, conforme segue:

- Centro Administrativo, de responsabilidade da Secretaria de Obras.
- Setor Mangueiral, de responsabilidade da CODHAB;
- Centro de Gestão Integrada - CGI, de responsabilidade da Secretaria de Governo

2 - Os valores informados no quadro acima foram repassados pelo Secretário Executivo do Conselho Gestor das Parcerias Público-Privadas.

Folha nº: 44
Processo nº: 040000379/2015
Rubrica: Matrícula: 187.343-1

MARIA CRISTINA GONÇALVES REIS
Coordenadora da Dívida Pública e Ajuste Fiscal/SUTES/SEF

SFL FL 00503 /15-Folha Nº 000081

V – demonstrativo do comprometimento de receitas, bens e direitos com a garantia e contragarantia em operações de crédito;

SPL Fl. 0060 /15-Folha Nº 000082

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DO TESOURO
COORDENAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA E AJUSTE FISCAL
GERÊNCIA DE CONTROLE DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

ACOMPANHAMENTO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS OFERECIDAS PELO GDF EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Nº DO CONTRATO	OBJETO	CREDOR	GARANTIAS	CONTRAGARANTIAS
003/99-B.B/STN	Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas	STN	Art. 155 (ITCD, ICMS, IPVA); Art. 157 (IR-fonte); Art. 159, incisos I, a: (FPE) e Inciso II: (IPI) + Lei Comp. 87/96(Kandir)	-
PNAFE	Execução do Proj.Integrac.de Prog.Nacional de Apoio à Adm. Fiscal p/os Estados BR.	CAIXA	Art. 155, Inciso I: Instituir impostos sobre: transmissão causa morte e doação, de quaisquer bens ou direitos. Art. 157: IR-fonte; Art. 159, incisos I, a: FPE e Inciso II: IPI (relativos aos artigos 155, Inciso I,157 e 159, Incisos I, alínea "a" e II da CF)	Fica a CEF autorizada a requerer, em nome da UNIÃO, em caso de inadimplemento, a transferência de recursos existentes ou que venham a ingressar na conta de centralização de receitas próprias do DF, de nº 800.108-0, agência nº 100 junto ao BRB ou outra.
PNAFM	Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - PNAFM	CAIXA	FPM (art.159, inciso I, alínea b, CF)	-
23.260/52	Exec. de obras de ampl.e melhoria da estação de trat.de esgotos sant. de Brasília - Parte II	CAIXA	FPE	Arrecadação das Receitas Tarifárias da CAESB.
38.196/67	Construção de Unidades Habitacionais no Recanto das Emas/DF-Programa Pró-Moradia.	CAIXA	Garantidora: CAESB - até o limite do saldo devedor oferece a arrecadação proveniente do pagamento das tarifas de água e esgoto	Em decorrência da vinculação da receita tarifária e para efeito de assegurar a eficácia da garantia oferecida, a CAESB, como forma e meio de efetivo pagamento integral da dívida, cede e transfere ao agente financeiro, os créditos efetuados nas suas contas.
38.203/27	Conclusão e Melhoria de Unid. Habitacionais em Santa Maria - Programa Pró-Moradia	CAIXA	Garantidora: CAESB - até o limite do saldo devedor oferece a arrecadação proveniente do pagamento das tarifas de água e esgoto	Em decorrência da vinculação da receita tarifária e para efeito de assegurar a eficácia da garantia oferecida, a CAESB, como forma e meio de efetivo pagamento integral da dívida, cede e transfere ao agente financeiro, os créditos efetuados nas suas contas.
38.208/34	Conclusão e Melhoria de Unid. Habitacionais no Paranoá - Programa Pró-Moradia	CAIXA	Garantidora: CAESB - até o limite do saldo devedor oferece a arrecadação proveniente do pagamento das tarifas de água e esgoto	Em decorrência da vinculação da receita tarifária e para efeito de assegurar a eficácia da garantia oferecida, a CAESB, como forma e meio de efetivo pagamento integral da dívida, cede e transfere ao agente financeiro, os créditos efetuados nas suas contas.
38.214/64	Conclusão e Melhoria de Unid. Habitacionais na Vila Varjão - Programa Pró-Moradia	CAIXA	Garantidora: CAESB - até o limite do saldo devedor oferece a arrecadação proveniente do pagamento das tarifas de água e esgoto	em decorrência da vinculação da receita tarifária e para efeito de assegurar a eficácia da garantia oferecida, a CAESB, como forma e meio de efetivo pagamento integral da dívida, cede e transfere ao agente financeiro, os créditos efetuados nas suas contas.
38.217/23	Construção de Unidades Habitacionais na Samambaia/DF - Programa Pró-Moradia	CAIXA	Garantidora: CAESB - até o limite do saldo devedor oferece a arrecadação proveniente do pagamento das tarifas de água e esgoto	Em decorrência da vinculação da receita tarifária e para efeito de assegurar a eficácia da garantia oferecida, a CAESB, como forma e meio de efetivo pagamento integral da dívida, cede e transfere ao agente financeiro, os créditos efetuados nas suas contas.
38.219/64	Conclusão e Melhoria de Unid. Habitacionais na Exp. de Samambaia-Programa Pró-Moradia	CAIXA	Garantidora: CAESB - até o limite do saldo devedor oferece a arrecadação proveniente do pagamento das tarifas de água e esgoto	Em decorrência da vinculação da receita tarifária e para efeito de assegurar a eficácia da garantia oferecida, a CAESB, como forma e meio de efetivo pagamento integral da dívida, cede e transfere ao agente financeiro, os créditos efetuados nas suas contas.
162.296-71	Drenagem Urbana de Águas Pluviais em várias localidades do Distrito Federal - Programa Pró-Saneamento	CAIXA	FPE e FPM	-
162.305-84	Implantação do Sistema de Abastecimento de Água de Águas Lindas e Adjacências - GO	CAIXA	FPE e FPM	-
162.306-06	Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário da Cidade de Águas Lindas e Adjacências - GO	CAIXA	FPE e FPM	-
175.749-25	Obras de Infra-Estrutura, Urbanização e de Implantação de Equipamentos Básicos no DF	CAIXA	FPE , FPM e quotas de participação no ICMS	-
228.636-96	Implantação do Sistema de Produção de Água do Rio Corumbá	CAIXA	FPE E FPM	-
262.225-34	Obras de Infra-Estrutura, Urbanização de Assentamentos Precários - Sol Nascente - Ceilândia-DF-Pró-Moradia	CAIXA	FPE E FPM	-
262.232-26	Obras de Infra-Estrutura, Urbanização de Assentamentos Precários - Mestre D'Armas-Planaltina-DF-Pró-Moradia	CAIXA	FPE E FPM	-
262.250-51	Obras Infra-Estruturam, Urbanização de Assentamentos Precários em Arapoanga-Planaltina/DF-Programa Pró-Moradia	CAIXA	FPE E FPM	-
273.558-95	Implantação do Sistema de Produção de Água do Rio Corumbá - Complementação	CAIXA	FPE E FPM	-
4.2.763.01/64	Aporte de Capital na Companhia Energética de Brasília - CEB	CAIXA	FPE	-
319.129-88	Ampliação da DF 047 e Obra de Arte Especial - Acesso ao Aeroporto Brasília	CAIXA	FPE, FPM E ICMS	-
394.625-69	Implantação do Sistema de Transporte de Passageiros - Eixo Sul	CAIXA	FPE E FPM	
381.455-47	Contrapartida do Programa Minha Casa Minha Vida - CPAC PARANOÁ	CAIXA	FPE E FPM	
319.127-60	Implantação do Trecho 1 - Aeroporto Internacional de Brasília/Terminal Asa Sul - VLT	CAIXA	FPE, FPM E ICMS	
394.629-04	Implantação do Sistema de Transporte de Passageiros - Eixo Oeste	CAIXA	FPE, FPM E ICMS	
399.840-83	Implant. Sistema Drenagem Pluvial e Pavimentação Asfaltica no Setor Amiqueira	CAIXA	FPE, FPM E ICMS	
399.834-03	Implant. Sistema Drenagem Pluvial e Pavimentação Asfaltica no Setor Buritizinho	CAIXA	FPE, FPM E ICMS	
399.836-22	Implant. Sistema Drenagem Pluvial e Pavimentação Asfaltica no Setor Vicente Pires	CAIXA	FPE, FPM E ICMS	
399.819-14	Implant. Sistema Drenagem Pluvial e Pavimentação Asfaltica no Setor Porto Rico	CAIXA	FPE, FPM E ICMS	
09.2.0418.1	Aquisição de 12 Trens Metroviários e Equipamentos do Metrô	BNDES	FPE E FPM	-
09.2.0494.1	Complementação Transporte Coletivo Eixo Sul-recursos do Programa Emergencial de Financiamento - PEF	BNDES	FPE E FPM	-
11.2.0809.1	COMPLEMENTAÇÃO FONTE AQUISIÇÃO DE TRENS DO METRÔ E CONSTRUÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS - PEF II	BNDES	FPE E FPM	-
12.2.1444.1	Programa de Transporte Integrado, mobilidade e desenvolvimento urbano - PROINVESTE	BNDES	AVAL DA UNIÃO - FIADOR	Receitas Próprias do art.155, incisos I e II, e as cotas de repartição constitucional dos arts. 157 e 159, da CF.
20/00001	Programa de Financiamento da Contrapartida do Programa Minha Casa Minha vida	BB	AVAL DA UNIÃO - FIADOR	Receitas Próprias do art.155, incisos I e II, e as cotas de repartição constitucional dos arts. 157 e 159, da CF.
20/00007-3	MOBILIDADE INTEGRADA	BB	AVAL DA UNIÃO - FIADOR	Receitas Próprias do art.155, incisos I e II, e as cotas de repartição constitucional dos arts. 157 e 159, da CF

MAURÍCIO LIMA BARBOSA
Gerente

SFL FL 0050 3 /15-Folha Nº 000053

MARIA CRISTINA GONÇALVES REIS
Coordenadora

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DO TESOURO
COORDENAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA E AJUSTE FISCAL
GERÊNCIA DE CONTROLE DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

ACOMPANHAMENTO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS OFERECIDAS PELO GDF EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Nº DO CONTRATO	OBJETO	CREDOR	GARANTIAS	CONTRAGARANTIAS
1288/OC-BR	Programa de Saneamento Básico	BID	AVAL DA UNIÃO - FIADOR	Lei 2.606 de 18/10/2000 - Art. 2º Art. 157 (IR fonte), 158 (IR, ITR, IPVA, ICMS) e 159 (FPE, FPM e IPI) da CF/88 complementadas pelo art. 155 (ITCD, ICMS, IPVA) e art. 156 (IPTU, ITBI, ISS)
1957/OC-BR	Programa de Transporte Urbano do DF	BID	AVAL DA UNIÃO - FIADOR	Lei 4.010 de 12/09/2007 - Art. 2º Art. 157 (IR fonte), 158 (IR, ITR, IPVA, ICMS) e 159 (FPE, FPM e IPI) da CF/88 complementadas pelo art. 155 (ITCD, ICMS, IPVA) e art. 156 (IPTU, ITBI, ISS) todas da Constituição Federal.
2957/OC-BR	Infra-Estrutura e SB em áreas de Expansão Urbana do DF - Programa das ADEs	BID	AVAL DA UNIÃO - FIADOR	Lei 4.010 de 12/09/2007 - Art. 2º Art. 157 (IR fonte), 158 (IR, ITR, IPVA, ICMS) e 159 (FPE, FPM e IPI) da CF/88 complementadas pelo art. 155 (ITCD, ICMS, IPVA) e art. 156 (IPTU, ITBI, ISS) todas da Constituição Federal.
7328 - BR	Implantação do Programa de Saneamento Ambiental e Gestão Territorial do Distrito Federal	BIRD	AVAL DA UNIÃO - FIADOR	Lei 3.908 de 08/09/2005 - Art. 2º Cotas art. 157 (IR fonte), 158 (IR, ITR, IPVA, ICMS) e 159 (FPE, FPM e IPI) da CF/88 complementadas pelo art. 155 (ITCD, ICMS, IPVA) e art. 156 (IPTU, ITBI, ISS)
7675 - BR	Programa com Enfoque Setorial Amplo, com aferiçãoderesultados em programas e ações nas áreas educ	BIRD	AVAL DA UNIÃO	COTAS DA REPARTIÇÃO DE RECEITAS PREVISTAS NOS ARTS.157,158 E 159, COMPLEMENTADAS PELAS RECEITAS TRIBUTÁRIASESTABELECIDAS NOS ARTS.155 E 156, NOS TERMOS DO ART.167,§4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO GARANTIAS EM DIREITO ADMITIDAS.
5911	PROGRAMA DE GESTÃO DAS ÁGUAS E DRENAGEM URBANA DO DF	CAF	AVAL DA UNIÃO	COTAS DA REPARTIÇÃO DE RECEITAS PREVISTAS NOS ARTS.157,158 E 159, COMPLEMENTADAS PELAS RECEITAS TRIBUTÁRIASESTABELECIDAS NOS ARTS.155 E 156, NOS TERMOS DO ART.167,§4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO GARANTIAS EM DIREITO ADMITIDAS.

MAURÍCIO LIMA BARBOSA
Gerente

MARIA CRISTINA GONÇALVES REIS
Coordenadora

SFL FL 0060 /15-Folha Nº 000084

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DO TESOURO
COORDENAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA E AJUSTE FISCAL
GERÊNCIA DE CONTROLE DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

COMPROMETIMENTO DE RECEITAS COM GARANTIA E CONTRAGARANTIA AO PAGAMENTO DO SERVIÇO DA DÍVIDA CONSOLIDADA DO DF

Ano	Transferências Constitucionais		Outras Receitas	TOTAL RECEITAS (I)	Aplicações Constitucionais			Receitas - Despesas Compusórias (III)	Comprometimento com a Dívida Contratada - por garantias - parcela gravada					Margem Disponível (IX=III-VIII)
	FPE	FPM	ICMS		Educação (25% FPE e FPM)	Saúde (12% FPE e 15% FPM)	Total (II)	(I - II)	Com FPE/FPM (IV)	Com Artigos 158 a 159 CF (V)	Com Receita Operacional da CAESB (VI)	OUTROS (VII)	TOTAL (VIII)	
2014	501.138	134.843	6.540.460	7.176.441	158.995	80.363	239.358	6.937.083	145.881	211.211	1.680	8.034	366.806	6.570.277
2015	518.823	139.602	6.771.273	7.429.698	164.606	83.199	247.805	7.181.892	193.541	285.786	1.708	11.579	492.614	6.689.278
2016	537.132	144.528	7.010.231	7.691.892	170.415	86.135	256.550	7.435.341	236.051	390.518	1.671	10.350	638.590	6.796.751
2017	556.088	149.629	7.257.622	7.963.338	176.429	89.175	265.604	7.697.735	234.962	444.696	1.471	9.592	690.721	7.007.014
2018	575.712	154.909	7.513.744	8.244.365	182.655	92.322	274.977	7.969.388	218.176	458.505	615	9.592	686.888	7.282.500
2019	596.029	160.376	7.778.904	8.535.308	189.101	95.580	284.681	8.250.627	211.406	462.575	171	9.592	683.744	7.566.883
2020	617.063	166.035	8.053.421	8.836.519	195.775	98.953	294.727	8.541.792	198.817	500.030	-	9.592	708.439	7.833.353
2021	638.839	171.895	8.337.626	9.148.360	202.683	102.445	305.128	8.843.232	184.729	489.741	-	9.082	683.552	8.159.680
2022	661.384	177.961	8.631.861	9.471.206	209.836	106.060	315.896	9.155.309	184.729	476.935	-	9.082	670.746	8.484.563
2023	684.724	184.241	8.936.480	9.805.445	217.241	109.803	327.044	9.478.400	153.272	458.493	-	9.082	620.847	8.857.553
2024	708.888	190.743	9.251.848	10.151.479	224.908	113.678	338.586	9.812.893	143.035	447.645	-	9.082	599.762	9.213.131
2025	733.904	197.474	9.578.346	10.509.724	232.845	117.690	350.534	10.159.190	115.286	440.791	-	-	556.077	9.603.113
2026	759.804	204.443	9.916.365	10.880.613	241.062	121.843	362.905	10.517.708	112.458	422.317	-	-	534.775	9.982.933
2027	786.617	211.658	10.266.314	11.264.589	249.569	126.143	375.712	10.888.878	109.610	404.518	-	-	514.128	10.374.750
2028	814.377	219.127	10.628.612	11.662.117	258.376	130.594	388.971	11.273.146	95.162	388.352	-		483.514	10.789.632
2029	843.117	226.860	11.003.696	12.073.673	267.494	135.203	402.697	11.670.976	93.610	322.492	-		416.302	11.254.674
2030	872.870	234.866	11.392.016	12.499.753	276.934	139.974	416.908	12.082.844	72.388	242.671	-	-	315.059	11.767.785
2031	903.674	243.155	11.794.041	12.940.869	286.707	144.914	431.621	12.509.248	57.600	236.654	-	-	294.254	12.214.994
2032	935.564	251.736	12.210.252	13.397.552	296.825	150.028	446.853	12.950.699	50.431	228.654	-	-	279.085	12.671.614
2033	968.580	260.619	12.641.152	13.870.352	307.300	155.323	462.623	13.407.729	49.849	166.888	-	-	216.737	13.190.992
2034	1.002.762	269.817	13.087.258	14.359.837	318.145	160.804	478.948	13.880.888	24.695	138.300	-	-	162.995	13.717.893
2035	1.038.149	279.339	13.549.108	14.866.595	329.372	166.479	495.851	14.370.745	-	111.854	-	-	111.854	14.258.891
2036	1.074.785	289.196	14.027.256	15.391.237	340.995	172.354	513.349	14.877.888	-	58.987	-	-	58.987	14.818.901
2037	1.112.715	299.402	14.522.278	15.934.394	353.029	178.436	531.465	15.402.929	-	7.621	-		7.621	15.395.308
2038	1.151.982	309.968	15.034.769	16.496.719	365.488	184.733	550.221	15.946.498	-	7.432	-		7.432	15.939.066
2039	1.192.636	320.907	15.565.346	17.078.888	378.386	191.252	569.638	16.509.250	-	3.645	-		3.645	16.505.605

Previsão do comprometimento da Dívida: Fev.15

Notas explicativas:

1. FPE (I), FPM (II) e ICMS: Arrecadado em 2014, anualmente atualizado.

2 - Para projetar o FPE, FPM e ICMS de 2014 em diante, foi utilizado o mesmo índice que atualiza a Receita Corrente Líquida, do Manual de Instrução de Pleitos de Operações de Crédito, abril/14, da Secretaria do Tesouro Nacional, ou seja, a média do crescimento real do PIB nacional de 3,53%.

3. Garantidos com FPE/FPM (IV): foram considerados os contratos onde somente estas receitas de transferências constitucionais estão explicitamente especificadas como garantias.

4. Garantidos com art. 155 a 159 (V): foram considerados os contratos cujas garantias e contragarantias estão vinculadas ao produto da arrecadação de que tratam os arts. 155 a 159 da Constituição Federal.

5. Receitas Operacionais CAESB (VI): garantia exigida pela CAIXA, por ocasião da contratação de empréstimos no âmbito do Programa Pró-Moradia, vinculada à arrecadação proveniente do pagamento das tarifas de serviços de água e esgotamento sanitário explorados pela CAESB;

6. Outros (VII): neste grupo estão inseridos os contratos que não contém a especificação de garantias: Contratos de Habitação firmados pelo antigo IDHAB, que passaram a integrar à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do DF - CODHAB, criada pela Lei nº 4.020, de 25 de setembro de 2007.

MAURÍCIO LIMA BARBOSA
Gerente

MARIA CRISTINA GONÇALVES REIS
Coordenadora

SEL FL 00503 /15-Folha Nº 000035

VI – cópia da carta-consulta referente ao empréstimo, ou instrumento similar, no formato requerido pelo agente financiador.

SPL Fl 0050 3 /15-Folha Nº 0003

ANEXO V

MODELO DE CARTA-CONSULTA

Informações sobre o Município beneficiado

Município Beneficiado: **Distrito Federal**

População Beneficiada

Estimativa do nº de usuários a serem beneficiados na área de intervenção: **7.200 habitantes**

Informações da Proposta

Qual a ordem de prioridade desta proposta? **Prioridade 1**

Título da proposta: **Urbanização do Setor Habitacional Pôr do Sol, na Ceilândia – RA IX**

Possui Projeto Básico? (X) Sim ( ) Não

Possui Projeto Executivo? (X) Sim ( ) Não

Descrição da Proposta:

Pavimentação e qualificação da expansão urbana titulada Setor Habitacional Pôr do Sol, situada na Região Administrativa de Ceilândia - Distrito Federal. A proposta inclui a execução de serviços de pavimentação asfáltica em CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado à Quente), pavimentação em bloco intertravado, sistema de drenagem de águas pluviais, passeios acessíveis e sinalização viária.

Justificativa da Proposta:

O Setor Habitacional Pôr do Sol encontra-se em processo de regularização fundiária iniciado em 2007. Trata-se de uma área urbana consolidada e inserida na Região Administrativa de Ceilândia/DF, com previsão de ampliação das vias de transporte público coletivo urbano. A proposta prevê a melhoria da infraestrutura em área urbana ocupada, porém com condições precárias de salubridade e mobilidade.

Qual a localidade a ser beneficiada? (Bairros, Vias principais, Vias de Ligação)

Setor Habitacional Pôr do Sol- Região Administrativa de Ceilândia – RA IX

Extensão total de vias a serem pavimentadas (metros): **37.792,5 m**

SEI Fl. 00503 /15-Folha Nº 000057

FOLHA Nº 24
PROC-410000379/2015
MATRICULA 174640-5

Extensão total de passeios com acessibilidade a serem implantadas (metros): **79.692,91 m**

Qual o tipo de intervenção a ser executada? *(Pode escolher mais de uma opção)*

(X) Pavimentação e qualificação de bairros e/ou poligonal urbana por completo

Qual é a taxa de adensamento dos bairros beneficiados? 150 habitantes/hectare

( ) Pavimentação e qualificação de vias de ligação entre bairros ou bairro-centro

(X) Pavimentação e qualificação de vias de circulação de transporte coletivo

( ) Pavimentação e qualificação de vias estruturantes não previstas nos demais casos

( ) Outro. Especifique: _____

Qual tipo de pavimentação a ser executada? *(Pode escolher mais de uma opção)*

(X) CBUQ

( ) TST

( ) TSD

( ) Paralelepípedo

( ) Pedras irregulares

(X) Bloco Sextavado de Concreto

Quais os serviços contemplados na Proposta? *(Pode escolher mais de uma opção)*

(X) 1. Pavimentação

( ) 2. Rede de abastecimento de água

(X) 3. Drenagem superficial (guias e sarjetas)

(X) 4. Rede coletora de águas pluviais

(X) 5. Sinalização Viária

(X) 6. Passeios com acessibilidade

( ) 7. Obras Complementares:

( ) 7.1 Recapeamento

( ) 7.2 Urbanização de caráter complementar

( ) 7.3 Remanejamento/Adequações de serviços

( ) 7.4 Obras complementares a funcionalidade do sistema de drenagem de águas pluviais

( ) 7.5 Contenção de encostas

( ) 7.6 Obras necessárias à plena funcionalidade da rede de esgotamento sanitário

( ) 7.7 Obras necessárias à plena funcionalidade das vias objetos da pavimentação

( ) 7.8 Outros: _____

( ) 8. Outros: _____

SEL FL 00503 /15-Folha Nº 000038

FOLHA Nº 25
PROC-410000379/2015
MATRICULA 174640-5
RUBRICA

A proposta contempla duplicação de vias? ( )Sim (X)Não

A proposta contempla abertura de novas vias? ( )Sim (X)Não

A área de intervenção da proposta está inserida no perímetro urbano? (X)Sim ( )Não

As vias a serem pavimentadas são de domínio público? (X)Sim ( )Não

As vias a serem pavimentadas possuem a situação fundiária regularizada?

( )Sim ( )Não (X)Em processo de regularização

Para implantação da proposta serão necessárias desapropriações? ( ) Sim – Área _____ m²

(X)Não

Para implantação da proposta será necessária a remoção ou o reassentamento de famílias?

( )Sim (X)Não

A intervenção proposta possui licenciamento ambiental? (X)Sim ( )Não

Caso sim, qual a situação do licenciamento ambiental:

(X) Protocolada no órgão competente – por meio do Processo nº 391.001.701/2009 - IBRAM

( ) Licença Prévia

( ) Licença de Instalação

( ) Outros: _____

Prazo para execução da obra (meses): **24 meses**

Inserir mapa com demarcação do perímetro da área da intervenção. Indicar as vias e bairros que fazem parte da intervenção. *(Tamanho máximo do arquivo: 2Mbytes; Extensão das Imagens: .jpg, .jpeg, gif ou png).*

SEI FL 00503 /15-Folha Nº 000039

FOLHA Nº 26
PROC-410000379/2015
MATRICULA 174640-5
PUBLICA

Situação do Setor Habitacional Pôr do Sol- Ceilândia/DF

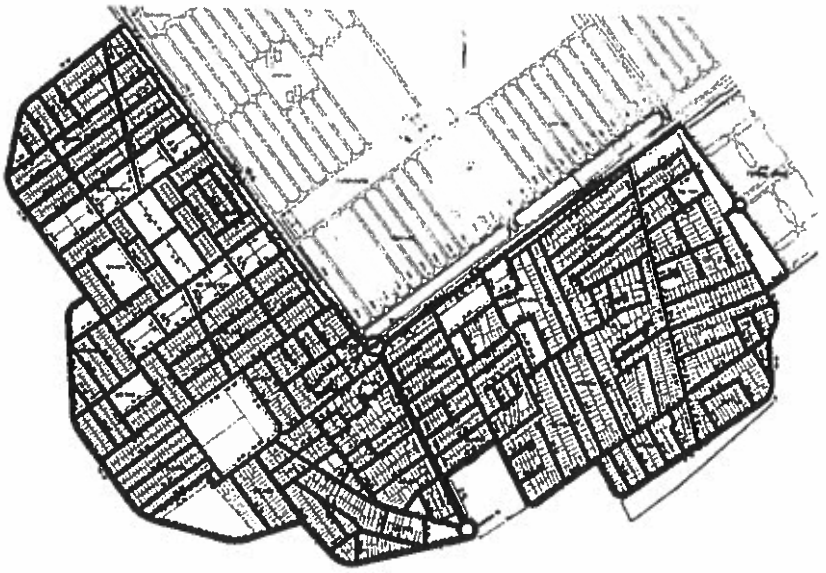

Urbanismo proposto – Setor Habitacional Pôr do Sol – Ceilândia/DF

SEI FL 0503 /15-Folha Nº 000090

FOLHA Nº 27
PROC-410000379/2015
MATRICULA 174640-5
RUBRICA

Dados Financeiros da Proposta

Valor de Financiamento (R$): **50.000.000,00**

Valor de Contrapartida (R$): **23.776.896,12**

Valor de Investimento (R$): **73.776.896,12**

Composição de Investimentos

Confecção do Projeto Executivo (Limitado a 1,5% do valor de Investimento)

Custo Total: R$ ---0,00---

Serviços Preliminares

Custo Total: ***R$ 3.701.716,51***

Movimentação de Terra (corte; aterro; abertura de caixa; preparação de base e sub-base)

Custo Total: ***R$ 22.673.013,61***

Pavimentação

Quantidade: ***305.022,73 m²***

Custo Total: ***R$ 18.971.297,10***

Drenagem de águas pluviais

Custo Total: ***R$ 25.343.322,40***

Passeios com acessibilidade

Custo Total: ***R$ 2.162.117,37***

Redes de abastecimento de água

Custo Total: R$ ---0,00---

Redes de esgotamento sanitário

Custo Total: R$ ---0,00---

Sinalização Viária

Custo Total: ***R$ 925.429,13***

SPL FL 0503 /15-Folha Nº 00091

FOLHA Nº 28
PROC-410000379/2015
MATRICULA 174640-5
RUBRICA

Obras Complementares (Limitado a 40% do valor total de investimento)

Recapeamento (Limitado a 20% do valor total de investimento)

Custo Total: R$ __0,00_____

Urbanização de caráter complementar

Custo Total: R$ _____0,00_____

Remanejamento/Adequações de serviços

Custo Total: R$ __0,00_____

Obras complementares a funcionalidade do sistema de drenagem de águas pluviais

Custo Total: R$ __0,00_____

Contenção de encostas

Custo Total: R$ ___0,00_____

Estação de Tratamento de Esgoto

Custo Total: R$ __0,00_____

Outros: _____

Custo Total: R$ _____0,00_____

Custo Total de Obras Complementares: R$ _____

Total

***Custo Total dos Itens: R$* 73.776.896,12**

Dados Complementares

Sistema de abastecimento de água

As áreas de intervenção da proposta possuem rede de abastecimento de água?

(X)Sim ( ) Não ( ) Parcialmente

Sistema de esgotamento sanitário

As áreas de intervenção da proposta possuem tratamento de esgoto sanitário?

( )Sim (X) Não ( ) Parcialmente

Qual tipo de tratamento adotado:

( ) Rede de esgotamento sanitário

( ) Fossa Séptica

( ) Outro: _____

SFL PL 0060 /15-Folha Nº 00092

FOLHA Nº 29
PROC-410000379/2015
MATRICULA 174640-5

Sistema de coleta de águas pluviais

As áreas de intervenção da proposta possuem sistema de coleta de águas pluviais?

( )Sim (X)Não ( ) Parcialmente

Qual o tipo de sistema de coleta adotado?

( ) Rede de drenagem de águas pluviais

( ) Drenagem superficial

( ) Outro: _____

Integração com outros programas de governo

O município foi selecionado em algum programa do PAC/PAC 2 para saneamento?

(X)Sim ( )Não

A área de intervenção do PAC de saneamento coincide com a área desta proposta?

(X)Sim ( )Não

Justifique:

- As redes de abastecimento de água implantadas no Setor Habitacional Pôr do Sol foram viabilizadas a partir de recursos financeiros oriundos do Contrato de Financiamento 228.525-53, firmado junto à Caixa Econômica Federal.

- Os recursos financeiros para implantação do sistema de esgotamento sanitário do Setor Habitacional Pôr do Sol já estão assegurados por meio do Contrato nº 228.526-67, firmado entre a CAESB e a Caixa Econômica Federal, cujo valor do investimento é de R$ 5.663.881,90.

O município foi selecionado em algum programa do PAC/PAC 2 para habitação?

( )Sim (X)Não

A área de intervenção do PAC de habitação coincide com a área desta proposta?

( )Sim ( )Não

Justifique: _____

A área de intervenção da proposta está contemplada em outro PAC?

( )Sim (X)Não

Justifique: _____

Sit. Fl. 0503 /15-Folha Nº 000073

FOLHA Nº 30
PROC-410000379/2015
MATRICULA 174640-5
RUBRICA

Dados atuais do município beneficiado

Plano Diretor

Possui Plano Diretor ?

(X)Sim ( )Não ( ) Instrumento Equivalente

Legislação que aprovou o plano diretor: Lei Complementar nº 803, de 25/04/2009.

Fase do plano diretor:

(X) Aprovado

( ) Em atualização

( ) Em elaboração

A proposta apresenta compatibilidade com o plano diretor?

(X)Sim ( )Não

Plano de Transporte e Circulação (obrigatório para os municípios com população superior a 500mil habitantes, conforme o art.41, § 2º, do Estatuto das Cidades)

Possui Plano de Transporte e Circulação ? (X) Sim ( ) Não ( ) Instrumento Equivalente

Legislação que aprovou o plano de Transporte e Circulação: **Lei 4.566/2011(PDTU)**

Fase do Plano de Transporte e Circulação :

(X) Aprovado

( ) Em atualização

( ) Em elaboração

A proposta apresenta compatibilidade com o Plano de Transporte e Circulação?

(X)Sim ( )Não

FOLHA Nº 31
PROC-410000379/2015
MATRICULA 174640-5
RUBRICA

SRL FL 0050 /15-Folha Nº 000094

Termo de Responsabilidade

NOTA DE RESPONSABILIDADE PELO PREENCHIMENTO DAS INFORMAÇÕES

Encaminho a presente Carta-consulta, contendo as informações necessárias à realização dos processos de enquadramento e seleção de proposta formulada no âmbito deste Programa na forma do Manual para Apresentação de Propostas do Ministério das Cidades e

demais normas complementares que regem a transferência obrigatória de recursos da União, declarando, neste ato, possuir pleno conhecimento e observar estritamente o cumprimento das mesmas.

Nota: serão pedidos, no momento adequado, os documentos comprobatórios das informações prestadas acima com o risco de impugnar uma eventual seleção deste pedido.

AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

SEL FL 0603 /15-Folha Nº 00075

FOLHA Nº 32
PROC-410000379/2015
MATRICULA 174640-5
RUBRICA

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 503/15** que "autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito interno com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências ".

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará em **Regime de Urgência (art. 73 LODF)**, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, "a" e "b") e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 25/06/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Legislativo

SPL Fl. 00003 /15-Folha nº 003976

SECRETARIA LEGISLATIVA
SEM EFEITO
Folha nº